



*Aprovada na 9ª reunião
ordinária de 2017,
realizada em 3 de julho
de 2017. Publique-se.*

CONGRESSO NACIONAL CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

7ª REUNIÃO (ORDINÁRIA) DE 2017

**DIA 5 DE JUNHO DE 2017, SEGUNDA-FEIRA, ÀS 09h, NO
PLENÁRIO Nº 3 DA ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA**

Ata Circunstanciada da 7ª reunião (ordinária) de 2017 do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional, realizada em 5 de junho de 2017, segunda-feira, às 14h, no Plenário nº 3 da Ala Senador Alexandre Costa do Senado Federal, sob a Presidência do Conselheiro Miguel Ângelo Cançado, destinada à apreciação da seguinte ORDEM DO DIA: ITEM 1 – Relatório sobre Publicidade e Propaganda Governamental, da comissão formada pelos Conselheiros Liliana Nakonechnyj (Coordenadora), Ronaldo Lemos e Davi Emerich; ITEM 2 – Relatório sobre as recomendações feitas ao Congresso Nacional acerca da eleição dos membros do Conselho de Comunicação Social, da comissão de relatoria formada pelos Conselheiros Walter Ceneviva, Maria José Braga, Patrícia Blanco e Sydney Sanches; e ITEM 3 – Análise dos Relatórios aprovados pela Comissão Temática de Publicidade e Propaganda, sobre os temas de Restrições em Publicidade e Propaganda e sobre projetos de lei relacionados à Publicidade e Saúde. As comissões são formadas pelos Conselheiros Celso Augusto Schröder (Coordenador), Maria José Braga e Roberto Franco; e Conselheiros Maria José Braga (Coordenadora), Luiz Antônio Gerace e Patrícia Blanco. Estiveram presentes os Srs. Conselheiros Titulares: MIGUEL ÂNGELO CANÇADO, Presidente; WALTER VIEIRA CENEVIVA, representante das empresas de rádio; JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA, representante das empresas de televisão; ROBERTO DIAS LIMA FRANCO, engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social; CELSO AUGUSTO SCHRÖDER, representante da categoria profissional dos jornalistas; JOSÉ CATARINO DO NASCIMENTO, representante da categoria profissional dos radialistas; RONALDO LEMOS (via videoconferência), MARCELO CORDEIRO, MURILLO DE ARAGÃO e DAVI EMERICH, representantes da sociedade civil. Estiveram presentes, também, os Srs. Conselheiros Suplentes: MARIA CÉLIA FURTADO, representante das empresas de imprensa escrita; MARIA JOSÉ BRAGA, representante da categoria profissional dos jornalistas; JORGE COUTINHO, representante da categoria profissional dos artistas; LUIZ ANTONIO GERACE, representante das categorias profissionais de cinema e vídeo e PATRÍCIA BLANCO e ISMAR DE OLIVEIRA SOARES, representantes da sociedade civil.



O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Boa tarde, Sr^{as} e Srs. Conselheiros.

Havendo número legal, declaro aberta a 7ª Reunião, Ordinária, do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional, neste dia 6 de junho de 2017, convidando, mais uma vez, o amigo Francisco de Araújo Lima para estar comigo na condução dos trabalhos.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA (*Fora do microfone.*) – Com o maior prazer. Vou levar o meu crachá, minha identificação...

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Sua identificação. (*Pausa.*)

Retomando os nossos trabalhos, nós temos o estoque da pauta do período da manhã e ainda a pauta desta 7ª Reunião. A minha ideia é que retomemos aqui com a pauta da manhã para depois passarmos para a seguinte. Pode ser assim?

Se me permitem, quero registrar, entre tantas presenças, a presença de um querido amigo, um grande advogado que, embora jovem, é tradicional advogado aqui no DF, inclusive de muitas questões relacionadas à comunicação no Brasil, Dr. José Perdiz de Jesus. Registro sua presença agradecendo. Grande amigo.

Obrigado, Perdiz.

O item 8 da nossa pauta é o Relatório sobre Crianças, Adolescentes e Temas Relacionados à Proteção Social. A Comissão de Relatoria formada pelos Conselheiros Ismar de Oliveira Soares, Coordenador; Patrícia Blanco, que não chegou ainda; Nascimento Silva e Maria José.

Conselheiro Ismar, estamos em condições? Há relatório já distribuído, eu vi.

O SR. ISMAR DE OLIVEIRA SOARES – Sim.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Eu passo a palavra a V. S^a.

O SR. ISMAR DE OLIVEIRA SOARES – Inicialmente, eu queria lembrar que a nossa equipe recebeu a tarefa de trabalhar com oito projetos, todos relacionados ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Oito deles dizem respeito a tópicos específicos do Estatuto.

No entanto, o Projeto nº 50, de 2014, do ex-Senador Wellington Dias é abrangente e toca em todo o projeto do Estatuto da Criança e do Adolescente. Eu, pessoalmente, acredito que é melhor tratar este tema sem vínculo com os demais para não poluir a discussão e não dificultar uma deliberação nossa. Ao final da leitura do parecer, poderemos discutir se convém ou não convém continuar fazendo a análise dos demais projetos numa próxima reunião.

Colocada essa questão introdutória, eu passaria à leitura do parecer.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Conselheiro, pela ordem, essa sua ponderação é prejudicial à leitura desse relatório? Pelo que estou entendendo, não.

O SR. ISMAR DE OLIVEIRA SOARES – Não, é para privilegiar esse relatório, porque ele é mais abrangente.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Sim, e é esse parecer que V. S^a vai ler agora?

O SR. ISMAR DE OLIVEIRA SOARES – Isso.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Perfeito, tem a palavra.

Obrigado.

O SR. ISMAR DE OLIVEIRA SOARES – O.k.

O Projeto de Lei do Senado nº 50, de 2014, assinado pelo Senador Wellington Dias, "altera o art. 1º e insere dispositivos sobre a Primeira Infância na Lei nº 8.069, de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências".



05/06/2017

Eu queria adiantar que, devido à dificuldade de reunir a Comissão, tomei a liberdade avançar nesse tópico e distribuir para os colegas. Alguns conseguiram ler, outros não, mas está submetido a todos para análise.

Relatório.

Desde o dia 10 de março de 2015, encontra-se na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado, aguardando Relator, o projeto de lei em análise.

Essencialmente, a proposta altera o art. 1º e insere dispositivos sobre a Primeira Infância na lei sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, mediante acréscimo de referências à Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas em três conjuntos de disposições:

- a) garantia de proteção;
- b) efetivo acesso aos meios de promover o desenvolvimento pretendido;
- c) possibilidade de participação da criança na definição daquilo que lhe diz respeito.

O tema do Projeto nº 50, de 2014, encontra-se no âmbito específico de interesse da nossa Comissão por, de um lado, referir-se aos direitos da infância à comunicação e expressão e, por outro, explicitar o papel fundamental do sistema de comunicação social na difusão desses mesmos direitos.

Sobre o art. 1º.

Pela proposta do projeto, o art. 1º passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a proteção integral, a promoção e a participação da criança e do adolescente, nos termos da Convenção sobre os Direitos da Criança, das Nações Unidas, ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990.

O artigo introdutório é qualificado, na sequência, em quatro parágrafos, garantindo que os direitos da criança e do adolescente são "interdependentes, indivisíveis, intransigíveis e irrenunciáveis" (§1º), devendo ser assegurados "por sua máxima exigibilidade, e aplicados segundo o princípio do interesse superior da criança e do adolescente (§2º). Em decorrência, a omissão na observância das obrigações do Estado em relação a tais direitos "é passível de interposição, por parte de qualquer cidadão, de ação cível pública a fim de restaurar o seu exercício (§3º), cabendo, finalmente, aos órgãos de governo fazer "periodicamente ampla divulgação dos direitos da criança e do adolescente nos meios de comunicação social, dirigida inclusive às crianças com menos de seis (6) anos de idade" (§4º).

Tais parágrafos são óbvios, não carecendo de esclarecimento. A presença deles no texto do projeto de lei – especialmente o tema da divulgação ampla e periódica dos requisitos da lei através dos meios de comunicação – foi justificada, no entanto, pela informação advinda de Pesquisa Nacional do Datafolha sobre Legislação sobre os Direitos das Crianças, realizada no 1º semestre de 2013, que constatou que 40% dos brasileiros se consideram pouco ou nada informados sobre o significado de prioridade absoluta dos direitos da infância, e que um total de 81% dos entrevistados se diziam pouco ou nada informados sobre os direitos das crianças previstos no art. 227 da Constituição.

Sobre o 2º artigo.

O art. 2º da Lei 8.069, de 1990, é modificado para explicitar os conceitos: a) de Primeira Infância; b) de Desenvolvimento Infantil; e c) de Interesse Superior da Criança.

Não estou lendo a especificidade dos tópicos, porém lembraria que o interesse superior da criança é uma noção nova, que diz respeito à priorização do que é considerado como o



melhor para o desenvolvimento saudável da criança. No caso, essa lei, ao trabalhar com esse conceito, coloca algumas questões básicas. Espero, no final, comentar sobre tais pontos.

A maior contribuição da alteração proposta.

A maior contribuição da nova proposta advém, contudo, de seu art. 7º, que define as especificações sobre os direitos da criança de até seis anos de idade, mediante o acréscimo de um novo Título, cujo conteúdo passa a ser explicitado em dois capítulos ("Da criança de até seis anos de idade" e "Das Políticas Públicas pela Primeira Infância").

O primeiro capítulo do "Título II A" tem início no número 69-A, que afirma:

Os direitos de proteção, promoção e participação se aplicam a todas as crianças, sem discriminação de qualquer natureza, seja origem de nascimento, situação familiar, idade, sexo e gênero, raça, etnia ou cor, religião e crença, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, do ambiente social, da região e local de moradia ou outra que diferencie as condições pessoais, familiares ou da comunidade em que vive.

Parágrafo único. A Primeira Infância terá prioridade no atendimento público, em razão da necessidade de proteção, cuidado e educação da criança, bem como da relevância dos primeiros anos de vida na formação da pessoa, na construção da subjetividade e das interações sociais.

Isso tudo aqui referindo-se ao tópico c do §2º, de Interesse Superior da Criança.

Na sequência, o art. 69-D e seus incisos explicitam como a sociedade pode participar solidariamente do cuidado e proteção à criança, incluindo, no inciso V, a promoção de campanhas e ações que visem à maior participação social na garantia dos direitos da criança.

Já o segundo capítulo sobre as Políticas Públicas pela Primeira Infância inclui, além do fortalecimento do papel da família como "instituição primordial de cuidado, proteção, e formação dos vínculos afetivos e educação da criança", a previsão da articulação dos organismos que têm atribuições na área dos direitos da criança ou cuja atividade afeta a vida e o desenvolvimento infantil.

Nessa linha, o projeto dispõe que caberá à União coordenar, em diálogo com a sociedade civil, a elaboração de Plano Nacional pela Primeira Infância, articulando, consolidando e complementando os planos setoriais no que tange à criança de até seis anos de idade.

O projeto estabelece, ainda, que "no prazo máximo de um ano após a aprovação do plano nacional pela Primeira Infância, sejam também desenvolvidos planos nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

Quando destaco aqui a elaboração do plano e articulação, estou entendendo que, na sequência, a comunicação social será chamada para entrar nessa articulação.

A centralidade do direito de expressão da criança.

O art. 69-G, em seu inciso III, explicita a necessidade da "escuta da criança, acolhendo-a como participante, por meio de suas diferentes linguagens, da definição das ações que melhor atendem às suas necessidades e interesses".

O reconhecimento do direito de expressão e do direito à comunicação representa um avanço na linha do que a área acadêmica define como educomunicação, testada em experiências no trabalho junto à infância em redes de ensino, em diferentes Municípios do Brasil.

Justificativas.



Em suas justificativas, o projeto de lei parte da constatação de que há coincidência entre as várias ciências de que a primeira infância é a idade crucial para um começo sólido e para expandir as possibilidades de desenvolvimento humano. Esse período da vida vem ganhando, por isso, destaque no mundo inteiro, como tempo estratégico na formação da pessoa cidadã, e estratégico, igualmente, para o desenvolvimento social e econômico de um país.

O projeto parte da constatação de que – em que pese existir ampla e avançada legislação e, no âmbito do Poder Executivo, adequados instrumentos de ação, para atender a adolescência e a juventude – tem-se percebido que a primeira infância carece de uma atenção mais focada.

Parágrafo seguinte.

Com intuito de suprir uma carência de instrumental jurídico que estimule e facilite políticas de articulação entre o Poder Público, as famílias, o sistema educacional, o setor produtivo e os meios de comunicação, em favor da Primeira Infância, o projeto toma como base resultados de pesquisas. Aí, há a sequência de alguns autores que falam da importância da infância, inclusive da importância econômica para o País do cuidado da infância.

Abstenho-me de ler isso para avançar à página subsequente, quando falo de um ponto sensível e polêmico: proibição de publicidade de alimentos pobres em nutrientes.

Retornando à descrição dos tópicos da Lei nº 8.069 modificados pelo Projeto de Lei nº 50/2014, identificamos, a partir da leitura do novo art. 4º, o entendimento do legislador de que, em decorrência do Interesse Superior da Criança, caberia restrição a toda publicidade dirigida à criança menor de 6 anos que viesse a ser considerada como abusiva por desrespeitar especificações da Vigilância Sanitária. É o que diz o texto (indicado com a numeração de art. 80-A):

Fica proibida a publicidade, dirigida a crianças de até seis anos de idade, de alimentos e bebidas pobres em nutrientes e com alto teor de açúcar, gorduras saturadas ou sódio, conforme as especificações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no horário compreendido entre as oito (8) e às vinte (20) horas.

Na sequência, no art. 5º, o projeto determina a inclusão de um novo artigo sobre o descumprimento da restrição estabelecida no art. 80-A, definindo que o infrator fica sujeito às penas de multa e imposição de contrapropaganda.

Considerações e parecer final.

O Projeto de Lei nº 50/2014 chega em boa hora pelos benefícios que trará à Primeira Infância no Brasil. Merece ser referendado e recomendado pelo Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional.

Os motivos para o acolhimento são muitos. O principal é o reconhecimento de que – na linha do que define a Convenção sobre os Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral nas Nações Unidas, em novembro de 1989, promulgado no Brasil em novembro de 1990 – os direitos das crianças de até 6 anos, ainda que "inalienáveis, interdependentes, indivisíveis e intransigíveis", não dispõem de nenhum suporte jurídico específico que lhes dê sustentação.

Reafirmamos o que consta nas justificativas apresentadas pelo proponente: Ao garantir a realização desses direitos, a família, a comunidade, o sistema educacional, os meios de comunicação e o Estado estariam, por uma parte, possibilitando às crianças viverem a infância como valor em si mesma, ou seja, uma vida plena de criança feliz, em que suas necessidades são atendidas e seus sonhos respeitados, e, por outra parte e na mesma dinâmica, criando condições



adequadas para que elas alcancem progressivos graus de desenvolvimento em vista da vida adulta.

O sentido geral da nova proposta de lei caminha, pois, numa direção voltada a construir uma grande aliança em favor da Primeira Infância, envolvendo especialmente a família, a comunidade, as áreas da educação e da comunicação, além do Poder Público. No caso, o projeto de lei propõe a adoção de um processo de autoeducação dos segmentos sociais envolvidos com o tema. Efetivamente, o Brasil necessita aprender a reconhecer como trabalhar em favor deste segmento populacional em toda sua complexidade.

Introduzir, na presente proposta, tópicos polêmicos como o que define restrições à publicidade de alimentos poderá provocar, junto aos legisladores, uma resistência sistemática ao inteiro teor da proposta.

É preferível, por essa razão, que o tema da restrição à publicidade para o público infantil permaneça na esfera de projetos em discussão na Câmara dos Deputados, como é o caso do PL 5.921/01, atualmente em debate na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, voltada a proibir a publicidade de produtos infantis e do PL 1.637/07, que estabelece restrições para a publicidade de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, gordura, sódio etc.

Isso posto, somos a favor de que o Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional recomende ao Senado Federal a continuidade e tramitação do projeto em exame.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Muito obrigado, Conselheiro.

Já colocando a matéria em discussão, pergunto aos membros da Comissão se houve sintonia de entendimento – Conselheiros Ismar, naturalmente, Patrícia Blanco, Nascimento e Maria José. Todos estiveram de acordo? Maria José? Nascimento? Conselheira Patrícia também? O.k.?

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Sim. A matéria está em discussão.

O Conselheiro Davi se inscreveu? Patrícia?

Conselheiro Davi Emerich.

O SR. DAVI EMERICH – Presidente, inicialmente o PLS nº 50, de 2014, do Senador Wellington Dias, foi encaminhado à Comissão de Liberdade de Imprensa, e, na nossa reunião, julgamos que ele seria mais pertinente à Comissão de Publicidade e Propaganda. Além desse projeto, que trata de questões relacionadas às crianças, temos vários outros projetos sobre infância, que já foram acentuados pelo companheiro Ismar, mas que acho que não foram tratados. Então, estou já propondo que, se pudesse, o Ismar pegasse a relatoria em nome da Comissão de Liberdade de Imprensa desses novos projetos – quem sabe montaríamos até uma comissão de relatoria – para que, na próxima reunião, tivéssemos opinião sobre eles. Isso seria interessante.

O que vejo aqui é que o companheiro Ismar fez um estudo, um relatório bastante preciso sobre a questão da infância. Acho que é um trabalho que temos de respeitar. Agora, na questão da comunicação, há um item, que é a proibição de produtos de baixos nutrientes para crianças de até dois anos. Na conclusão, fala: "Somos a favor de que o Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional recomende ao Senado Federal a continuidade da tramitação do projeto em exame". Acho que é uma competência que não temos porque se está tratando de uma série de outros elementos da infância que não estão na área, vamos dizer assim, da comunicação, salvo engano meu.



05/06/2017

Então, acho que a conclusão teria que se ater à questão da publicidade. Acho que a companheira Patrícia poderia falar melhor sobre isso, porque, senão, parece que estamos nos pronunciando sobre um tema que não é exatamente do Conselho de Comunicação Social, salvo engano.

Portanto, eu gostaria que o Relator se pronunciasse sobre isso e a Patrícia também. Encampo a proposta como um todo, porque é um belo estudo e deve ficar nos nossos anais, mas acho que a conclusão deveria ser específica para aquilo que é comunicação social.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Ao final dos debates, devolvo a palavra ao Sr. Relator para ele fazer um apanhado sobre as observações todas que sobrevierem.

Conselheiro Celso Schröder.

O SR. CELSO AUGUSTO SCHRÖDER – Obrigado, Presidente.

Quero parabenizar a Comissão, particularmente o Relator. Acho que está muito bem-feito, principalmente acerca da preocupação com a definição de primeira infância, enfim, que é uma preocupação que devemos ter. Então, obviamente, acompanho.

Eu só quero ressaltar uma questão, Sr. Presidente e companheiros Conselheiros: precisamos, e o Davi de alguma maneira apontou para isso, enfrentar uma questão, que é constitucional e que alguns países já resolveram. Ou seja: o problema não é se a comida é ruim ou boa para crianças de seis anos. Crianças de seis anos não podem ser objeto de publicidade. Não pode ser objeto de publicidade, não é ela quem compra. Portanto, dirigir publicidade a uma criança de seis anos é covarde do ponto de vista do mercado; e, do ponto de vista psicológico, constrói um cidadão consumidor. Então, o que acho que temos que enfrentar aqui de uma vez por todas...

Repito: o que estamos tratando aqui como se fosse impossível, como se fosse violação de direitos humanos, como se fosse violação de liberdade de expressão, os países democráticos civilizados já tratam disso há muitos anos. A questão, por exemplo, da obesidade infantil, Sr. Presidente, é uma questão sobre a qual os Estados Unidos já estão debruçados há muito tempo. Há dez anos, participei de um evento de comunicação nos Estados Unidos em que isso era fruto de debate. Infelizmente, pela pressão das grandes corporações, não entrou em uma legislação. E o resultado é uma sociedade obesa. O Brasil está caminhando no mesmo sentido.

Quero só dizer que acompanho a posição de que se remeta isso para a Comissão de Publicidade, mas que enfrentemos isso com seriedade.

Obrigado, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – A última inscrita, Conselheira Maria José.

Vou deixar os membros da Comissão – a Conselheira Patrícia Blanco está pedindo a palavra – para o final. Conselheira Maria José.

Ah, sim, desculpe, a Conselheira Patrícia Blanco havia pedido inscrição primeiro. Desculpe.

A SRª PATRÍCIA BLANCO – A ordem não altera os fatores.

Primeiramente, quero parabenizar o Conselheiro Ismar e pedir desculpas por não ter mandado a minha contribuição previamente. Acabei ficando sem o meu computador de ontem para hoje e não pude mandar o material que eu tinha preparado.

Quero ressaltar, até respondendo um pouco o que o Conselheiro Davi colocou em termos da necessidade do avanço desse projeto, um ponto que o Prof. Ismar ressalta muito bem aqui: o reconhecimento do direito de expressão e de comunicação para criança como define a área de



05/06/2017

educomunicação, de que ele tão bem trata, sendo até conhecido com o pai da educomunicação no Brasil. Então, acho que esse ponto é bastante relevante.

Eu gostei muito da abordagem, da maneira como ele colocou todos esses pontos, principalmente no que se refere ao ponto sensível e polêmico, que é a proibição da publicidade de alimentos. Quanto à questão que trata da proibição de publicidade, vejo que temos que ter muito cuidado. E concordo com o Conselheiro Schröder neste sentido: toda proibição é danosa para o setor e também para a sociedade. Então, é preciso que avancemos numa discussão, uma discussão em que a proteção da criança ocorra, sim – isso é comum a todos nós –, mas que consigamos ponderar questões de liberdade de informação comercial, liberdade de anunciar, colocando isso com responsabilidade.

Quero colocar também que já existem regras e leis que vão nesse sentido. O ECA coloca muito bem a questão da publicidade abusiva, da publicidade enganosa, e também o faz o Código de Defesa Consumidor, sem contar o Código de Autorregulamentação Publicitária. Por conta disso, eu gostaria de ressaltar e reforçar o ponto colocado aqui pelo Prof. Ismar, que sugere a retirada: "É preferível por essa razão que o tema de publicidade para o público infantil permaneça na esfera nos projetos de lei da Câmara dos Deputados, como é o caso do PL 5.921 e o 1.637, que estabelece restrições a alimentos". É suposto que o Conselho de Comunicação Social, então, recomende ao Senado a continuidade da tramitação do projeto.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Conselheira, agora sim, Maria José Braga, também integrante da Comissão de Relatoria.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Quero ressaltar que não vou falar aqui da publicidade, porque concordo inteiramente com o Conselheiro Ismar, que fez uma distinção entre os dois assuntos, pela importância – pode parecer pouco, mas significa muito – de termos definidos em lei a primeira infância e os direitos das crianças da primeira infância, inclusive o direito à comunicação e informação. Então, parabéns o Conselheiro Ismar pela divisão que fez. É um avanço muito grande o que está disposto no relatório, que é a recomendação da aprovação da definição de primeira infância e dos direitos das crianças dessa primeira infância.

E, acerca da publicidade infantil, como muito bem também colocou o Prof. Ismar, devemos – devemos sim – fazer uma discussão, juntando os projetos que tratam da questão, em um amplo debate, em um relatório que pode ser posterior. O Davi está sugerindo que o próprio Prof. Ismar assuma a relatoria. E, se dermos conta, poderemos tratar disso na próxima reunião. Concordo inteiramente com o parecer do Conselheiro Ismar.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Obrigado.

Conselheiro Nascimento está pedindo a palavra?

O SR. NASCIMENTO SILVA – Também como membro da Comissão.

Tenho uma preocupação sobre a discussão da publicidade infantil, que vai depender do faturamento da empresa da publicidade infantil. Essa é a minha maior preocupação, porque, até agora, o trabalho que foi realizado aqui e essa preocupação de dividir... Ele deu conta de fazer uma coisa que acho que poucos dariam, que é sobre essa questão da publicidade.

Seremos taxados, ou ele será taxado, ou parte da Comissão será taxada como irresponsável quando for falar sobre publicidade infantil, porque fazer publicidade infantil do tipo "compre Baton, compre Baton" era o meu sonho quando garoto, e minha família não tinha condições de comprar o tal chocolate Baton. Essa é uma realidade.

(Intervenção fora do microfone.)



05/06/2017

O SR. NASCIMENTO SILVA – Tudo bem. Hoje quero outro batom. *(Risos.)*

Hoje quero outro batom. Esse eu já tenho condições de ter, mesmo sem comprar.

Então, essa é uma realidade porque parece que é comum. Eu não virei de posição aqui para olhar para trás, porque, se o fizesse, teria que olhar para um Conselheiro balançando a cabeça e falando assim: "Esses caras são malucos de discutir publicidade infantil". Então, é essa a preocupação. Acho que a contribuição que demos como Comissão e que vamos dar como Comissão é aprovar.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Muito bem. Vou passar a palavra...

V. Exª pediu?

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Eu só queria entender se houve alguma ressalva por parte da Patrícia no caso do...

O SR. DAVI EMERICH – Presidente, retiro as minhas considerações. Estou plenamente de acordo com a proposta também.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Eu ia consultá-lo sobre...

Não sei se o Relator tem algo a acrescentar, mas eu queria fazer uma observação ao Relator e aos demais membros da Comissão. Vejam, a conclusão proposta diz assim: "Somos a favor de que o CCS recomende ao Senado a continuidade da tramitação do projeto em exame". Não deveríamos estar sugerindo a aprovação ou rejeição – pelo que me parece aprovação? Porque continuar a tramitação me parece pouco para o trabalho denso feito por V. Exª e para as atribuições do Conselho. Não me parece que o Conselho deva sugerir que continue ou não a tramitação, sugerir que lá seja aprovado ou não. A Comissão absorve essa...

O SR. NASCIMENTO SILVA – Sim.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – A palavra é com o Relator agora. *(Risos.)*

O SR. ISMAR DE OLIVEIRA SOARES – Acredito que os colegas que falaram estão manifestando um sentimento, uma visão, uma perspectiva do próprio Conselho nas discussões que temos feito. Agradeço, então, poder participar dessa experiência de Relator de uma proposta e vê-la acolhida.

Faço ainda uma proposta de avanço, ainda que não estejamos mais aqui no ano que vem, já que boa parte de nós não estaremos. A minha associação, a APBeduc com se proporia a organizar, juntamente com vocês e com outras pessoas, quem sabe no próximo ano, algum debate nacional sobre a relação da mídia e da educação. Acredito que temos muitos temas a conversar a esse respeito, e esse projeto está solicitando um pacto nacional pela infância.

Só deixo essa perspectiva aqui. Tenho o endereço de vocês, vou convidá-los, e espero que possamos avançar.

De qualquer maneira, acho que está resolvido então, e, na próxima reunião, avançamos mais no trabalho com os demais projetos.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – E quanto à sugestão que fiz de adequação da conclusão?

O SR. ISMAR DE OLIVEIRA SOARES – Sim, absolutamente de acordo.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Está de acordo? A Comissão está de acordo?

Consulto o Conselheiro Roberto Franco.

O SR. ROBERTO DIAS LIMA FRANCO – Tenho apenas uma dúvida: no relatório, o Relator e a Comissão questionam a inclusão do item da proibição, e, no final da conclusão, tal qual está



05/06/2017

proposta agora, a aprovação do projeto em exame fica contraditória. Então, acho que teríamos que colocar a ressalva: provação do projeto com...

O SR. DAVI EMERICH (*Fora do microfone.*) – De direcionamento...

(*Intervenção fora do microfone.*)

O SR. ROBERTO DIAS LIMA FRANCO – Exato. Acho que temos que achar uma redação final aqui.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – O Conselheiro pode fazer a adaptação da conclusão, por favor?

O SR. ISMAR DE OLIVEIRA SOARES – Sim.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Peço à assessoria que, se precisar, auxilie.

Então, não havendo divergência, considero lido e aprovado o parecer relativo ao item 8 da pauta, com esses acréscimos meramente de conclusão, o.k.?

Conselheiro Ceneviva, é sobre o assunto? Antes que eu proclame o resultado?

O SR. WALTER VIEIRA CENEVIVA (*Fora do microfone.*) – Depois do resultado.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Já estou proclamando, então, o resultado.

À unanimidade, com esses acréscimos, as adaptações serão feitas, e, ao final, podemos apresentá-las ao colegiado. Esse é o Parecer nº 4, de 2017.

Conselheiro Ceneviva, é sobre esse ponto?

O SR. WALTER VIEIRA CENEVIVA – Sim. Obrigado, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Tem a palavra.

O SR. WALTER VIEIRA CENEVIVA – Quero fazer um registro, colado com aquilo que nos ensinou na reunião anterior, em audiência pública, o Presidente da Ancine, Manoel Rangel, sobre a importância da indústria de audiovisual para cada país como definidora de identidade cultural e identidade de língua. Trata-se do fato de que, na televisão brasileira, os canais que servem às nossas crianças são Cartoon Network, Fox Kids, Disney, Discovery, Boomerang, Nickelodeon, HBO. E falo com esse sotaque provocativamente pedante para indicar o seguinte: não há nenhum produto infantil tupiniquim. A Globo tem uma produção, mas ela não produz animação.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA (*Fora do microfone.*) – Gloob?

O SR. WALTER VIEIRA CENEVIVA – Mas não produz animação. O Gloob não produz animação. Quem produz animação são os americanos. Animação é o produto infantil por excelência.

Portanto, quando adotamos a tese simples de que propaganda para criança pode ser uma coisa negativa, estamos desconsiderando a importância da publicidade como ferramenta de financiamento da produção de conteúdos.

Com isso estou propondo o contrário? Não, de jeito nenhum. Até por isso esperei acabar o debate para fazer o registro. Mas, simplesmente, é importante dizer o seguinte: no Conselho de Comunicação Social, a gente esquecer desse fato grave, trágico que é o de que as crianças brasileiras crescem ouvindo essa programação – e alguns podem gostar, não é o meu caso – é muito nefasto do ponto de vista da sua formação como crianças brasileiras formadas na língua portuguesa do Brasil, com hábitos brasileiros, com o folclore brasileiro, com a cultura brasileira. Elas não têm essa oportunidade.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Posso?



05/06/2017

Por favor, Ceneviva. Sobre o Gloob, Ceneviva, vamos colocar o seguinte: de produção independente brasileira está cheio, inclusive de animação. A própria Globosat não produz; hoje em dia ela usa os independentes ou terceirizados, mas o conteúdo...

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Há sim, brasileira, sim.

O SR. WALTER VIEIRA CENEVIVA – Obrigado pelo registro. Eu desconhecia.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Concluída a votação.

O item nº 9 da pauta.

O Conselheiro Murillo de Aragão tem um processo, o último da pauta, o item 11. V. Ex^a havia me pedido aqui uma prioridade por uma questão de saúde. Ela ainda existe?

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Pois não. Então, eu vou inverter a pauta.

O Conselheiro não está se sentindo muito bem e pede para sair mais cedo.

Peço a compreensão de todos para o fato de que eu, necessariamente, preciso sair daqui hoje por volta de 17h10, no máximo. Se tiver que sair, eu vou pedir licença, e o Conselheiro Araújo Lima aqui conduz.

O SR. DAVI EMERICH – Presidente, antes de o senhor sair...

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Não, mas eu fico até as 17h.

O SR. DAVI EMERICH – Presidente, conforme conversamos no corredor, como nós vamos ter a última reunião em julho e temos muitos projetos e pareceres a analisar, eu gostaria de sugerir a possibilidade de a última reunião ser desdobrada em dois dias – dois dias plenos, pela manhã e à tarde – para podermos concluir a pauta.

Eu queria consultar se há a possibilidade regimental para isso e se, do ponto de vista da estrutura, é possível, bem como do ponto de vista das disponibilidades dos membros do Conselho.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Eu consultei aqui a assessoria. É apenas uma questão de espaço físico. Até o final desta sessão, direi se é possível. Da minha parte... O Colegiado está de acordo? Todos estão de acordo? Ficáramos...

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Nos dias 3 e 4.

O SR. DAVI EMERICH – E poderíamos fazer a recepção na casa do senhor.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Vamos fazer, sim. Eu ia dizer exatamente isso. *(Risos.)*

Aí vamos fazer, sim, no final do dia, uma pequena confraternização lá em casa.

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Então, eu vou passar a palavra ao eminente Conselheiro Murilo de Aragão, invertendo a pauta para o item 11, esclarecendo que houve um erro da Secretaria, Conselheiro Murillo, não tendo sido distribuída a última versão, a versão atualizada do seu relatório. Por isso, peço escusas e lhe passo a palavra para a leitura do relatório e do voto, pedindo que me venha uma cópia da última versão.

O SR. MURILLO DE ARAGÃO – Sr. Presidente, muito obrigado pela deferência.



05/06/2017

Cabe a mim e aos Conselheiros Maria José Braga e Nascimento Silva nos manifestarmos a respeito de três projetos de lei. Essa manifestação que lerei agora é a minha manifestação, pendente do apoio ou não da Conselheira Maria José e do Conselheiro Nascimento Silva.

O primeiro projeto, de autoria do Deputado Lincoln Portela, destina-se a manter a remuneração de profissionais da imprensa, incluindo jornalistas, radialistas ou apresentadores de TV, que se desvinculem de seus empregos para participarem de campanhas de candidatos a eleição.

Esse projeto tem, em apenso, uma iniciativa da então Deputada, hoje Senadora, Vanessa Grazziotin no mesmo sentido, determinando que o afastamento dos profissionais de imprensa que forem se candidatar ocorra pelo menos nove meses antes do início da campanha.

A proposta do Deputado Lincoln Portela trata apenas de profissionais que trabalhariam em campanha; enquanto, a proposta da Senadora Grazziotin inclui candidatos a campanhas eleitorais que sejam apresentadores, radialistas ou jornalistas.

O projeto tramita, hoje, redistribuído ao Deputado Sérgio Zveiter, na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, onde aguarda novo parecer, após ter recebido parecer pela inconstitucionalidade da lavra do então Relator, Deputado João Almeida.

Passo a proferir, agora, o meu voto.

A justificativa do projeto Portela não é clara e se apoia em hipótese de frágil comprovação. Ele aponta, com razão, que jornalistas conhecidos podem terminar favorecendo os candidatos para os quais trabalham. No entanto, não vejo relação entre esse fato e a obrigação que se pretende estabelecer para as empresas jornalísticas. Afinal de contas, o profissional que se afasta de um veículo para trabalhar, de *moto proprio*, em uma campanha continuaria a receber a sua remuneração sem trabalhar? Por que deve ser assim?

A proposta do Deputado estabelece o pagamento a partir do início da propaganda eleitoral, e, considerando que a campanha, hoje, é curta, o efeito pretendido de fragilizar a imagem do jornalista em desfavor do candidato é praticamente inócuo. Melhor seria tratar a questão de outra forma, por exemplo: limitar as exposições televisivas e radiofônicas dos próprios candidatos, sem uso de apresentadores ou artistas.

A proposta Grazziotin, em que pese a sua intenção de evitar a vantagem que celebridades têm em campanhas eleitorais, também padece de fundamento. Por que determinar o afastamento de um apresentador de televisão meses antes de sua candidatura ser confirmada em convenção?

Existe uma convenção partidária. Então, por que nove meses antes?

Então, nesse sentido, pelas fragilidades obviamente identificadas, eu concluo pela recomendação do Conselho no sentido da rejeição de ambas as iniciativas.

Sr. Presidente, para efeito da dinâmica do processo, acho que deveríamos apreciar cada item.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Cada item.

O SR. MURILLO DE ARAGÃO – Então, acho que esse é o primeiro item colocado em discussão.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Que é o 4.375.

O SR. MURILLO DE ARAGÃO – Isso.

Eu concluo pela rejeição de ambos os projetos.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – A matéria está em discussão quanto ao primeiro item do parecer agora apresentado. *(Pausa.)*



05/06/2017

Eu vou consultar os membros da Comissão, Conselheiros Maria José Braga e Nascimento Silva, se estão de acordo.

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Alguma objeção?

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Para ele?

Apenas para registro aqui.

Então, colocando a matéria em discussão, não houve nenhum inscrito.

Indago se há alguma objeção quanto à proposta de rejeição do PL nº 4.375. *(Pausa.)*

À unanimidade.

V. Exª continua com a palavra.

O SR. MURILLO DE ARAGÃO – Sr. Presidente, queria registrar aqui a gentileza do Conselheiro Nascimento Silva, que registrou, antes do início da exposição do meu voto, o seu apoio. Agradeço penhoradamente a gentileza.

O segundo projeto de lei em questão é de autoria do Deputado, ex-Ministro da Justiça, Osmar Serraglio, e trata da criação do direito de réplica política aos partidos de oposição às declarações proferidas pelo Governo e transmitidas por veículos de comunicação social.

A iniciativa do nobre Deputado se baseia em instituto semelhante existente no direito português e propõe o seguinte: os partidos políticos com representação na Câmara dos Deputados que não integram o Governo ou constituam bloco parlamentar que lhe manifeste apoio têm direito de réplica às declarações políticas que diretamente os atinjam, proferidas por órgãos do Governo e transmitidas por veículo de comunicação.

Propõe, ainda, que o tempo será rateado em partes iguais pelos solicitantes, nunca podendo ser inferior a um minuto por interveniente. No caso de haver mais de um solicitante propondo o direito de réplica, o tempo seria rateado. E, ainda, que ao direito de réplica seriam aplicáveis, no que couber, os procedimentos previstos no exercício do direito de resposta.

Vamos ao voto.

Bastante louvável a iniciativa do nobre Deputado Osmar Serraglio de buscar no direito português a iniciativa do direito de réplica política. Em sua justificativa, Serraglio aponta aspectos que entendo fundamentais para o fortalecimento da democracia, para a circulação de informações e para o sadio debate político.

No entanto, a proposta, conforme prevista originalmente, apresenta alguns inconvenientes que devem ser sanados ou, pelo menos, esclarecidos. O primeiro deles é o fato de que apenas reconhece o direito de réplica para a oposição. Para o bem do debate político e para a informação da cidadania, o direito de réplica deve ser assegurado tanto ao Governo quanto à oposição. Acusações infundadas ou mentirosas, de lado a lado, devem merecer o mesmo tratamento.

O segundo aspecto é que o exercício do direito de resposta, no direito pátrio, pode decorrer de uma decisão judicial. O procedimento é o seguinte: o ofendido deve pedir o seu direito de resposta ao veículo de comunicação por meio de correspondência com aviso de recebimento. Caso o pedido não seja atendido em sete dias, o ofendido poderá propor ação judicial para obter o direito de resposta.



05/06/2017

Acreditamos que o processo de direito de réplica política deve seguir a normatização prevista em lei no Brasil. Não caberia obrigar os veículos de comunicação ao exercício do direito de réplica sem a possibilidade da arbitragem judicial em caso de divergência de entendimento.

Neste ponto, salvo melhor juízo, vejo inconstitucionalidade em obrigar os veículos a dar espaço gratuito a partir do livre arbítrio de quem possa ter se sentido ofendido.

Apesar de o projeto remeter a aplicabilidade do direito às disposições do direito de resposta, segue nebuloso como funcionaria tal processo. Assim, acredito que a melhor forma seria estabelecer, tal qual o direito de resposta, a autorização judicial para o exercício da réplica política no caso de divulgação por veículos de comunicação.

Considero também que a decisão de se pedir o direito de réplica deve ser atribuição do Líder da Maioria ou do Líder da Minoria na Câmara dos Deputados. Ambos são figuras regimentalmente previstas e representam os dois polos da relação política do País. Além do mais, com a atual fragmentação partidária, seria bastante incerto atender ao interesse de todos os partidos que estão representados na Câmara dos Deputados em meio ao intenso debate político.

Outra questão que deve ser esclarecida diz respeito ao pagamento da veiculação do direito de réplica política. No direito pátrio, as custas correm por conta do ofensor e do próprio veículo que divulgou a informação que determinou o direito de resposta. No caso do direito de réplica política, quem arcaria com os custos já que o ofensor seria o Governo ou a oposição?

Proponho que se avalie a hipótese de que as custas sejam cobertas pelos fundos partidários das legendas que integram a base governista ou pelos fundos das que integram a oposição.

Dada a seriedade do instrumento, entendo que a iniciativa é louvável desde que seu uso seja cercado da devida responsabilidade, amparado por decisão judicial e ainda com provisão de recursos.

Portanto, o meu voto é em favor do aperfeiçoamento da proposta a partir dos seguintes pontos:

- a) O direito de réplica política deve ser assegurado ao Governo e à oposição;
- b) O direito de réplica, em não sendo atendido, deve ser objeto de procedimento judicial adequado;
- c) O exercício de réplica política deve ser exclusivo dos Líderes da Maioria e da Minoria na Câmara dos Deputados;
- d) Os custos de direito de réplica, se houver, devem ser pagos pelos fundos partidários.

É o voto.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Sim.

Também neste particular a Comissão está em sintonia? *(Pausa.)*

O.k.

Matéria em discussão.

Conselheiro Celso Schröder...

Mais alguém? *(Pausa.)*

Conselheiro Davi.

Conselheiro Celso Schröder.

O SR. CELSO AUGUSTO SCHRÖDER – Sr. Presidente, só para fazer uma consideração vencida, mas que me parece merecer atenção para o futuro. Essa proposta, que está muito bem



05/06/2017

feita e que nós apoiamos, traz uma novidade: apresentar modificação no voto, no projeto. Isso, até agora, havia sido, de alguma maneira, rejeitado por este Plenário.

Quando nós propusemos, ou melhor, quando nós dizíamos que não era possível rejeitar ou apoiar *in totum* uma posição, nós estávamos dizendo exatamente isto, ou seja, que seria possível, em alguns momentos, nós termos inserido alguma... O que se está dizendo aqui é: "aprovamos desde que se faça isso, faça isso e faça isso". Não é? Logo, nós vamos aprovar?

Pois era essa a ideia que nós tínhamos, na medida em que nós nos criamos uma armadilha, do meu ponto de vista, artificial, naquele momento, para vetar essa ou aquela proposição e que, agora, nós estamos modificando. Que bom! Eu acho que essa é uma posição salutar para o Conselho, ou seja, indicar para o legislador o que o Conselho acha sobre o seu projeto de lei.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Conselheiro, peço que me perdoe, mas eu não consigo identificar em que hipóteses nós conduzimos assim os nossos trabalhos.

Aqui, nós podemos sugerir a aprovação ou a rejeição de qualquer dispositivo legal que esteja submetido às Casas do Congresso Nacional – e até a alteração.

Eu não me lembro de ter sido vetada... Por mim, seguramente, não.

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Ah, sim. Agora temos ali o nosso querido e de tanta saudade Ronaldo Lemos, nosso Vice-Presidente.

Tudo bem?

O SR. RONALDO LEMOS – *(Participação por videoconferência.)* Tudo bem, Presidente? Como está? Tudo certo?

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Nós estamos aqui todos com saudades de você.

O SR. RONALDO LEMOS – *(Participação por videoconferência.)* Eu também. Muitas saudades de vocês e saudades do Brasil também.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Mais americano do que brasileiro.

O SR. RONALDO LEMOS – *(Participação por videoconferência.)* Não, não! Muito mais mineiro do que tudo isso. *(Risos.)*

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Estamos ansiosos pelo seu retorno, ao menos para a nossa última sessão.

O SR. RONALDO LEMOS – *(Participação por videoconferência.)* Está ótimo!

Eu estou acompanhando aqui as discussões pela TV Justiça desde o início. Então, vamos continuar, e qualquer manifestação que eu tiver poderei fazer agora em tempo real.

Agradeço à assessoria do Senado pela presteza na configuração aqui da videoconferência.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Muito bom!

Conselheiro Schröder, eu não me lembro de ter conduzido assim, nem mínima, nem remotamente, no sentido de que não pudéssemos sugerir alterações com toda a liberdade. Isso não é uma novidade aqui.

O SR. CELSO AUGUSTO SCHRÖDER *(Fora do microfone.)* – Não, eu queria lembrar, Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Eu não posso ter vetado jamais...

O SR. CELSO AUGUSTO SCHRÖDER – Não, não houve veto. O que houve foi uma condução, por exemplo... V. Exª se recorda da votação da reunião passada quando eu dizia que



05/06/2017

nós apoiávamos partes da proposta e partes não? Portanto, poderíamos ter produzido uma síntese nos moldes do que foi feito aqui – tentado pelo menos.

E o encaminhamento naquela oportunidade, Presidente, foi no sentido de que nós votássemos a favor ou contra; e, depois, eu não consegui fazer as emendas que eu queria, obviamente porque eu havia votado contra.

Então, é nesse sentido que digo que eu acho que é possível fazer...

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Eu não me lembro disso.

O SR. CELSO AUGUSTO SCHRÖDER – ... votações em que o Conselho possa sugerir ao legislador as modificações que...

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Eu tenho para mim que isso é da liberdade do Conselho.

Mas, enfim, vamos adiante.

Nós temos, Conselheiro Murillo...

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. MURILLO DE ARAGÃO – Pronto. Isso pode ser a solução.

Basta eu colocar: "Recomendo a rejeição do projeto ou a sua aprovação desde que sejam considerados tais e tais aspectos".

É chover no molhado, mas...

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Isso sempre foi...

O SR. MURILLO DE ARAGÃO – Quer dizer...

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. MURILLO DE ARAGÃO – É. Ou seja, o que nós podemos dizer é o seguinte: "Recomendamos a aprovação do projeto desde que contenha os seguintes aperfeiçoamentos".

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Mas isso é da nossa liberdade. Eu sinceramente...

O SR. CELSO AUGUSTO SCHRÖDER – Isso está implícito.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Enfim, alguma objeção, nesse segundo item, quanto à proposta apresentada? *(Pausa.)*

Sim, Conselheiro Davi, desculpe. V. Exª havia se inscrito e eu não o chamei.

O SR. DAVI EMERICH – Presidente, eu estou tendente a pedir vista do ponto em discussão. Confesso que não conheço o projeto completamente e gostaria também de lê-lo com mais afinco.

Acho estranha uma proposta de direito de resposta a partido político, seja de Governo ou de oposição, embora esteja entendendo o relatório muito bem feito do Murillo.

Eu temo muito que certas coisas que estão pintando como propostas no Congresso sejam muito respostas conjunturais a uma certa crise política, não guardando muita sintonia com a cultura política do País.

E também fico muito desconfiado quando se tenta transportar determinados modelos de outros países para o Brasil como se fossem uma grande conquista democrática. Pode ser, mas eu não estou convencido disso. Uma coisa é o direito de resposta da oposição em um país em que a política é dominada por dois, três ou quatro grandes partidos; outra, num país como o nosso que tem 40 partidos. Como ficaria isso? Eu gostaria de entender melhor como ficaria essa questão do direito de resposta.



05/06/2017

Então, eu não estou discordando do parecer, mas estou tendente a pedir vista desse projeto para que eu, pessoalmente, pudesse analisá-lo em pormenor.

É claro que, se a maioria quiser votar, não há problema algum, mas, se votar, eu vou me abster nessa questão.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Quando V. Exª diz que está tendente, significa que está pedindo ou poderá vir a pedir?

O SR. DAVI EMERICH – Se não houver novas intervenções para que eu possa firmar uma convicção maior...

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Temos um inscrito apenas.

O SR. DAVI EMERICH – Pois é. Então, eu espero ele terminar para poder ter uma posição sobre isso.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Conselheiro Walter Ceneviva.

O SR. RONALDO LEMOS – (*Participação por videoconferência.*) Presidente, eu também gostaria de participar da discussão. Estou me inscrevendo.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Sim, está inscrito o nosso querido Vice-Presidente.

Conselheiro Ceneviva.

O SR. WALTER VIEIRA CENEVIVA – Sr. Presidente, eu, que li e apreciei o parecer do Conselheiro Murillo, fiquei impressionado com as palavras do Conselheiro Davi e torço para que ele realmente peça vista, porque essa advertência que ele faz e que não havia me ocorrido é muito importante.

A importação de modelos pode ser muito nefasta, especialmente quando se considera que a gente se mira tantas vezes em uma democracia imperfeita e, na minha visão, em nada democrática, como é o caso da democracia americana. E, assim, ao importar coisas erradas de sistemas que não funcionam poderemos estar trazendo coisas negativas.

Ficaria muito contente de ouvir o Conselheiro Davi se ele, efetivamente, pedir vista.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Com a palavra, a uma distância de uns 13 mil quilômetros, o eminente Conselheiro Ronaldo Lemos, Vice-Presidente – se não estou enganado quanto à distância.

O SR. RONALDO LEMOS – (*Participação por videoconferência.*) Eu acho que está correto, Sr. Presidente. É por aí.

Eu gostaria só de contribuir. Eu também fiquei sensibilizado com a manifestação do Conselheiro Davi. Esse é um tema sobre o qual nós já nos debruçamos; é um tema sobre o qual nós já emitimos parecer por ocasião da análise de um projeto de autoria do Senador Requião sobre o direito de resposta.

Eu acho que a gente tem que proceder com uma certa cautela mesmo, até porque o fato é: no mundo de hoje, nesse tipo de comunicação que está se tornando cada vez mais presente, a comunicação de muitos para muitos, da internet, a comunicação distribuída etc., parece-me um pouco talvez precipitado se discutir uma nova forma de direito de resposta que seja compulsória, num momento em que, na esfera pública, há várias formas de você fazer, por exemplo, uma resposta ou participar de um debate publicamente colocado. Esse é o meu primeiro ponto.

O segundo ponto que me preocupa é que, quando nós analisamos o projeto do Senador Requião, ele tinha uma linguagem muito aberta; ele falava, por exemplo, em resposta a conteúdos que fossem considerados ofensivos. Mas o que é ofensivo? O que é ofensivo para um



pode não ser ofensivo para outro. Então, naquele momento, a gente discutiu a diferença entre conteúdos que eram ilícitos – a calúnia, a injúria e a difamação – e outros conteúdos que são ofensivos. Mas, aí, há uma grande dificuldade em se determinar, subjetivamente, o que é ofensa. Ofensa é um termo que não está na lei, que não tem objetividade, é um termo que depende subjetivamente de quem a interpreta.

A minha preocupação se dá porque sugere algum tipo de, vamos dizer, epidemia de direito de resposta compulsório, sem a gente ter a oportunidade de se debruçar com mais calma sobre o texto.

Então, na minha visão, eu acompanharia o Conselheiro Ceneviva e o Conselho Davi Emerich, também pedindo um pouco mais de cautela. Eu gostaria de dar uma olhada na formulação, para ver se essa análise é compatível ou não com o parecer que já foi feito anteriormente, esposando e expressando a posição do Conselho.

O SR. MURILLO DE ARAGÃO – Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Só quero dar um esclarecimento, eminente Relator.

O parecer a que se refere o eminente Conselheiro Ronaldo Lemos é o de nº 9, de 2013, cuja proposta legislativa cuida de outro assunto, não exatamente desse. São similares, mas são temas diferentes.

Conselheiro Murillo de Aragão, Relator.

O SR. MURILLO DE ARAGÃO – Sr. Presidente, eu queria exatamente esclarecer que a manifestação do nobre Conselheiro Ronaldo Lemos é no sentido de relacionar a questão ao direito de resposta. É evidente que o direito de réplica política tem muito a ver com o direito de resposta, mas são instrumentos diferentes.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – São diferentes.

O SR. MURILLO DE ARAGÃO – São completamente diferentes. No direito de resposta, muito do exercício desse direito ocorre porque um veículo propaga notícias imprecisas, caluniosas ou difamatórias com relação a alguém. Nesses casos, vai-se à Justiça na busca do remédio, que é o direito de resposta, e o veículo é condenado a retificar ou a publicar uma nova matéria, esclarecendo aquilo que foi objeto da decisão judicial. No caso em questão, é o direito de réplica política, são acusações políticas que seriam objeto de uma réplica política a partir, originalmente, como foi proposto pelo Deputado, do livre arbítrio de quem se sentiu ofendido.

É evidente que, ao deparar com uma proposta tão abrangente, tão ampla e tão sem critérios balizadores, eu me preocupei, primeiramente, em reconhecer que é um instrumento da cidadania, sim, que a oposição tenha direito a se manifestar quando se sinta acusada, injustamente acusada, mas que também é direito do governo se manifestar quando ele for injustamente acusado. Essa realidade pode parecer anacrônica para nós, mas nós não estamos levando em consideração a realidade dos Estados, onde a mídia, muitas vezes, é controlada por grupos políticos que mandam e desmandam e que impõem uma espécie de controle arbitrário da circulação de informação. Então, para o debate político, é mais do que sadio e salutar que haja um instrumento deste tipo aqui. Esse é o primeiro aspecto.

Segundo, vendo a nossa realidade partidária, em que existem 28 partidos na Câmara dos Deputados, é impossível considerar que 14 partidos fossem exercer, com um minuto cada um, o direito de resposta, que também isso foi feito *a la volonté*, que isso fosse feito à bangu, que qualquer um pudesse amanhã se sentir ofendido por uma declaração do governo ou por uma declaração da oposição. Proponho que haja o arbítrio, que haja a interferência judicial nesse



05/06/2017

sentido, para se limitar a dois polos a relação política do País, governo e oposição. Aí alguns vão dizer: "Ah, mas existem os independentes." Bom, o independente, quando se coloca como independente, deve assumir o seu papel de independente e deixar de participar da bipolaridade governo e oposição.

Havendo essa bipolaridade reconhecida no projeto de lei, eu afastaria um pouco o temor apontado pelo Conselheiro Davi Emerich de que poderia se tornar uma questão absolutamente sem controle.

No entanto, dada a seriedade do tema, dada a seriedade do instituto, e, finalmente, para não me estender mais, em defesa do Direito Constitucional português, que muito instruiu o nosso Direito – não devemos temer o Direito Constitucional português; pelo contrário, ele é fonte, como o Dr. Miguel Cançado, ilustre causídico, sabe, de muitas das iniciativas do nosso Direito pátrio –, nesse sentido, recomendo fortemente que haja um pedido de vista...

(Soa a campanha.)

O SR. MURILLO DE ARAGÃO – ... para que todos possam se manifestar, tendo em vista a seriedade do instituto ora em discussão.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Não havendo mais nenhum inscrito, defiro vista aos eminentes Conselheiros Ronaldo Lemos, Vice-Presidente, e Davi Emerich, encarecendo a eles que tragam esse ponto.

O Ceneviva não pediu vista, não é?

O SR. WALTER VIEIRA CENEVIVA *(Fora do microfone.)* – Eu pedi vista pelo Davi.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – De qualquer maneira, a vista é coletiva. Mas fica deferida aos dois.

(Intervenções fora do microfone.)

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – De qualquer sorte, vou consultar os demais membros do Colegiado se, nesse ponto que será destacado do restante do relatório, alguém pretende antecipar votos.

Há o pedido de vista dos dois Conselheiros.

Ninguém mais pretende antecipar votos? *(Pausa.)*

Então, fica destacado desse relatório, desse parecer, eminente Relator, esse ponto, para que seja analisado ainda pelos dois Conselheiros.

O último ponto do seu parecer é o relatório sobre o PL 96, de 2011, Conselheiro Murillo. V. Exª ainda tem a palavra.

O SR. MURILLO DE ARAGÃO – Muito obrigado, Sr. Presidente.

Vamos, agora, apresentar o relatório ao Projeto de Lei nº 96, de 2011, do eminente e destacado Deputado Rubens Bueno, destinado a ampliar o conceito de pesquisa fraudulenta realizada nos períodos eleitorais e a majorar a multa respectiva, entre outras providências.

Para o autor, a pesquisa fraudulenta é aquela cujo resultado fica acima da margem de erro registrada pela entidade ou empresa responsável. Portanto, encerrada a apuração, caso a pesquisa apresente discrepância frente aos resultados acima da margem de erro, é considerada fraudulenta.

O autor propõe ainda a possibilidade de cassar o registro ou o diploma do candidato que for beneficiário de pesquisa fraudulenta, bem como de reconhecer como passível de punição a



existência de vínculo formal de partido político ou de coligação com entidade ou empresa responsável por pesquisa fraudulenta.

Na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, o projeto de lei foi aprovado nos termos do substitutivo do Deputado Jutahy Magalhães, que fez reparos à forma da iniciativa, mas que não alterou o espírito da proposta original.

Vamos ao voto.

Em que pese a justificada preocupação do autor com a potencial possibilidade de manipulação de pesquisas de preferência eleitoral durante as campanhas, a proposta traz alguns graves inconvenientes. O primeiro é o de considerar pesquisa fraudulenta todas as pesquisas que podem ser apenas imprecisas ou que não tenham captado uma mudança na preferência do eleitor às vésperas do pleito. Outro ponto que parece obscuro é o de estabelecer como uso indevido dos meios de comunicação a divulgação da pesquisa e uma eventual relação do instituto de pesquisa com candidatos ou com partidos. É necessário esclarecer isso. A proposta vai além, ao estabelecer a perda do registro ou do diploma do candidato que se beneficiar de pesquisa eleitoral fraudulenta.

Mesmo reconhecendo que devemos tratar dos efeitos das pesquisas eleitorais no comportamento do eleitor e da potencial ocorrência de manipulações, acredito, salvo melhor juízo, que a questão deve ser tratada de outra maneira. Portanto, a minha recomendação é a de que o Conselho de Comunicação Social se manifeste de forma contrária à proposta do Deputado Rubens Bueno.

No entanto, considerando que o tema é da maior relevância para a democracia e para a lisura dos pleitos eleitorais, proponho a este Conselho sugerir às Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados a realização de um seminário com a participação de especialistas, de representantes de institutos de pesquisa, de jornalistas, de representantes dos veículos de comunicação, de advogados eleitorais, de ministros do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, para debater o assunto e suas consequências para o pleito de 2018, bem como a necessidade de se alterar, de forma consistente, a legislação vigente.

É o voto.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – A Comissão está em sintonia? *(Pausa.)*

A matéria está em discussão. *(Pausa.)*

A matéria está em votação.

Não há divergência? *(Pausa.)*

Pela unanimidade de votos, está aprovado o parecer nesse item, a um só tempo sugerindo a rejeição da proposta do Deputado Rubens Bueno e sugerindo às Casas a realização de um seminário, aqui referido.

É isso, Conselheiro?

O SR. MURILLO DE ARAGÃO – Isso.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Agradeço a V. Exª.

Esse é o Parecer nº 5...

O SR. MURILLO DE ARAGÃO – Sr. Presidente, eu queria agradecer a gentileza da inversão de pauta, em atenção ao meu pedido. Muito obrigado. E agradeço o carinho e o respeito dos demais Conselheiros com as minhas manifestações. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Obrigado, Conselheiro.

Recebi aqui a resposta.



Então, esse item está encerrado, o item 11 da nossa pauta de hoje, da pauta da reunião da manhã ainda.

Recebi resposta da assessoria quanto à impossibilidade de nos reunirmos na terça-feira. Há um ato da Mesa Diretora do Senado impedindo a realização de reuniões de órgãos de assessoramento das Casas às terças-feiras por causa da necessidade de realização das sessões do próprio Congresso, das comissões do próprio Congresso, do próprio Senado, melhor dizendo.

Desse modo, o que podemos fazer é o seguinte: podemos fazer um esforço concentrado. Podemos fazer uma reunião no período da manhã, como fizemos hoje, de 9h ao meio-dia; podemos fazer outra reunião à tarde, quando vamos receber – espero que sim –, pelo menos, os ex-Presidentes. Depois, nós podemos nos concentrar aqui até por volta de 20h, quem sabe, para fazermos, aí sim, a nossa última reunião. Depois disso, faremos a nossa confraternização. Pode ser? *(Pausa.)*

Então, fazemos todo o esforço para esta segunda-feira, encarecendo a todos que fiquem nesse dia em Brasília, porque vamos ficar aqui até mais tarde. A reunião será realizada no dia 3 de julho.

Conselheiro Nascimento.

O SR. NASCIMENTO SILVA – Só quero fazer o registro de que tenho o maior interesse em ficar, principalmente, para a reunião, sendo que é impossível voltar para casa. Se houvesse a casa de alguém aqui para me acolher, eu ficaria muito feliz, ou um hotel.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – No hotel, seriam duas diárias. V. Exª pode contratar o hotel, e as diárias serão custeadas pelo Senado.

Conselheiro Schröder.

O SR. CELSO AUGUSTO SCHRÖDER – Presidente...

O SR. NASCIMENTO SILVA – Já recebi um convite para ir à Goiânia, que não é tão longe assim.

O SR. CELSO AUGUSTO SCHRÖDER – São duas diárias. Isso não vai empobrecer o Congresso.

Presidente, como eu já havia adiantado, peço licença para me retirar. Eu tenho uma atividade em Porto Alegre. O meu voo sairia agora, às 16h40. Eu gostaria imensamente de participar da atividade, mas, infelizmente, tenho de participar desse evento, que será um evento sobre jornalismo.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Muito obrigado.

O SR. CELSO AUGUSTO SCHRÖDER – Obrigado, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Muito obrigado, Conselheiro. Tenha um bom regresso. Até o dia 3 de julho, quando faremos nossas últimas reuniões!

Chamo a...

O SR. ROBERTO DIAS LIMA FRANCO – Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Sim, Conselheiro Roberto Franco.

O SR. ROBERTO DIAS LIMA FRANCO – Eu pediria que tentássemos observar o final da reunião às 17h, porque, infelizmente, eu...

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Hoje, às 17h?

O SR. ROBERTO DIAS LIMA FRANCO – Hoje, às 17h.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Eu também preciso que seja às 17h.



O SR. ROBERTO DIAS LIMA FRANCO – Então, já que combinamos de fazer esse esforço concentrado na próxima reunião, eu pediria que mantivéssemos o horário previsto de término da reunião, para não ficar prejudicada a presença dos Conselheiros.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Será às 17h.

O SR. ROBERTO DIAS LIMA FRANCO – Às 17h.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Ficamos combinados assim.

O item 9 da pauta trata de relatório sobre transmissão ao vivo de julgamentos do STF e de temas correlatos.

A Comissão de Relatoria é formada pelos eminentes Conselheiros Davi Emerich, que já distribuiu o parecer, e Walter Ceneviva.

Passo a palavra ao Conselheiro Davi Emerich.

O SR. DAVI EMERICH – É sobre a transmissão ao vivo, não é?

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Exato, isso.

O SR. DAVI EMERICH – Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – É o item 9 da pauta.

O SR. MARCELO ANTÔNIO CORDEIRO DE OLIVEIRA – Parece que ainda estamos na 6ª Reunião, não é?

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Nela ainda estamos. Eu falei isso há pouco. Reafirmei isso agora há pouco.

Conselheiro Davi Emerich, é o item 9, que trata de relatório sobre transmissão ao vivo de julgamentos do STF e de temas correlatos. A Comissão de Relatoria é composta por V. Exª e pelos Conselheiros Nascimento Silva e Roberto Franco.

O SR. DAVI EMERICH – Exatamente.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Há um voto em separado da lavra do eminente Conselheiro Walter Ceneviva. Acho que dei uma informação errada no início.

Retificando isso, ratifico a concessão da palavra. Eu lhe passo a palavra.

O SR. DAVI EMERICH – Só dou a informação de que houve as orientações da nossa Maria José Braga. O nosso companheiro Walter Ceneviva tem se debruçado sobre uma literatura marxista cada vez mais vasta. Ele acabou por apresentar um voto em separado, que, obviamente, ao final, vamos discutir.

Presidente, é aquilo que falei. Um momento de crise em um país, normalmente, gera muitas proposições que não necessariamente guardam relação com a questão estrutural de longo prazo, mas que se dão muito em cima do que é conjuntural. A questão da transmissão ao vivo está muito marcada por isso, principalmente quando o foco é a transmissão ao vivo do que ocorre no Supremo Tribunal Federal. Há uma discussão séria sobre isso. E alguns projetos tramitam no Congresso sobre esta questão: se o Supremo e outros Tribunais Superiores devem fazer suas sessões ao vivo ou não. E algumas propostas vão além: além da proibição das sessões ao vivo, também a edição dessas sessões ficaria proibida.

Então, o meu relatório vai ser nesse sentido. Eu me arvorei em Relator na época, porque a gente montou essa Comissão... Não é que eu tenha me arvorado em Relator, eu sou coordenador. Embora eu tenha mandado a matéria para a Comissão, eu não recebi dos companheiros Nascimento Silva e Roberto Franco nenhuma sugestão ou proposição de alteração. Portanto, os companheiros estão aí em condições, talvez, de fazer sugestões ao relatório que vou apresentar.



Tramitam na Câmara dos Deputados dois projetos de lei – pelo menos, são os que conhecemos, são os que estão na relação que a Secretaria nos mandou – que dispõem, explicitamente, sobre restrições às transmissões radiofônicas e televisivas ao vivo ou gravadas de audiências e julgamentos penais, sobretudo, em instâncias superiores, como o Supremo Tribunal Federal (STF).

O Projeto de Lei nº 1.407, de 2007, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, dispõe que as transmissões só serão admitidas – abre aspas – "se as partes, o Ministério Público e o juiz o autorizarem, desde que não haja ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, da intimidade, da honra ou da vida privada das pessoas" – fecha aspas. Ainda determina que o tribunal competente – abre aspas – "regulará a forma de ingresso de equipamentos e o número de pessoas na sala de audiências, com o fim de evitar tumultos" – fecha aspas.

Em resumo, o projeto justifica que o televisionamento amplo, possivelmente, pode acarretar implicações na maneira de proceder do julgador e de jurados em virtude da pressão da opinião pública. Na justificativa, lembra-se que, em muitos países, há restrições às transmissões ao vivo ou editadas, a exemplo da Suprema Corte dos Estados Unidos.

Depois de longa tramitação, de arquivamentos e de desarquivamentos, o projeto foi aprovado em caráter terminativo pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados em 26/6/2013 e, por força de recursos, encontra-se pronto para votação em plenário. O Relator, na CCJC, foi o Deputado Fábio Trad.

Já o Projeto de Lei nº 7.004, de 2013, de autoria do Deputado Vicente Candido, é mais rigoroso e proíbe – abre aspas – "a transmissão ao vivo e sem edição de imagens e sonoras das suas sessões [sessões do STF] e dos demais Tribunais Superiores". Sua tramitação também envolveu arquivamentos e desarquivamentos. Em forma de substitutivo elaborado pelo Deputado Silas Câmara, acabou aprovado na Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) em 9/11/2016. Atualmente, encontra-se em tramitação na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

No substitutivo, a proibição de transmissão ao vivo ou gravada, com ou sem edição, pelas plataformas de TV e rádio recai sobre o STF e sobre os demais Tribunais Superiores – abre aspas – "nos julgamentos que envolvam processos penais e cabíveis". As geradoras – acho que é bom prestar atenção também nisto – locais de TV poderão, eventualmente, restringir a distribuição dos seus sinais, mediante notificação judicial, desde que ocorra justificado motivo e enquanto persistir a causa.

Análise.

A transmissão ao vivo ou não pelas emissoras de rádio e de televisão de ações do Poder Público é um fato bastante recente, foi inaugurada de forma sistemática no Senado Federal e hoje está presente em todas as esferas mais abrangentes do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. O debate sobre o tema ganhou dimensão com os chamados grandes escândalos envolvendo principalmente políticos e empresários.

A Constituição Federal, em seu art. 93, inciso X, diz – abre aspas: "As decisões administrativas dos Tribunais serão motivadas em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros." – fecha aspas. No art. 5º, o inciso LX, define – abre aspas: "A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem" – fecha aspas.

Ora, a lei é clara quando diz que as sessões e julgamentos penais são públicos, e sobre essa questão não há questionamento. O que se discute é a sua divulgação ao vivo ou gravada



pelos meios de comunicação de massa, mais notadamente pelas plataformas rádio e TV. Em nossa avaliação, mesmo admitindo-se que o assunto mereça discussões amplas por parte da sociedade, os dois projetos, de alguma forma, ferem o sentido crescente da transparência no nosso ordenamento legal, cujo ápice foi a aprovação da Lei de Acesso à Informação, texto referencial hoje para vários países do mundo. Com a LAI, todos os órgãos públicos ficaram obrigados a divulgar suas informações em portais eletrônicos de maneira amigável, permitindo à sociedade exercer maior controle e mais fiscalização sobre atos do Estado.

É de se registrar, nesse contexto, que, por força de resoluções internas e de acórdãos do Supremo Tribunal Federal, as decisões do Poder Legislativo são abertas, deixando para trás a primazia do voto secreto que nos acompanhou por muito tempo.

Proibir ou mitigar transmissões ao vivo de julgamentos do STF e de outras instâncias judiciais não parece ser uma boa orientação pedagógica à cidadania, que cada vez mais é chamada a restaurar princípios éticos na vida brasileira. Com todos os percalços da transmissão ao vivo, ela mais ajuda do que atrapalha na construção de relações mais transparentes entre as esferas públicas e privadas do País.

Além do mais, as várias leis e códigos existentes no nosso arcabouço legal permitem que órgãos judiciais possam adotar orientações para proteger o cidadão de exposições graves, aí incluídas até as transmissões ao vivo. Ou seja, uma lei maior e vinculante sobre o tema soa como desnecessária, sobretudo nos momentos atuais vividos pelo País.

Compreendemos que a TV Justiça cumpre um papel relevante na afirmação dos princípios constitucionais. Mesmo dependente de recursos do Estado, tem uma dimensão pública inquestionável, que pode ser verificada em sua grade de programação. E as transmissões ao vivo fazem parte desse patrimônio positivo.

Adicionalmente, verifica-se que as transmissões ao vivo ou gravadas das sessões de julgamento vêm se convertendo em uma verdadeira escola judicial aberta, com impacto positivo sobre a formação dos novos profissionais do direito e sobre o exercício da profissão de advocacia e de outras profissões correlatas.

Voto.

Com base no exposto, e mesmo reconhecendo que as transmissões ao vivo em veículos de comunicação da Justiça devam continuar em debate à luz dos direitos individuais, sugerimos o arquivamento dos projetos em análise.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – A Comissão de Relatoria é composta, além do Relator, pelos Conselheiros Nascimento Silva e Roberto Franco.

Estão de acordo? A matéria está em discussão. *(Pausa.)*

Conselheiro Ceneviva.

O SR. WALTER VIEIRA CENEVIVA – Obrigado, Presidente. Eu apresentei, com antecedência, um voto divergente, que acho que já foi recebido por todos. Eu queria fazer uma menção rápida do que nele contém, pedindo que o seu teor integre a ata, para que tenhamos celeridade nos trabalhos.

Até por ser profissional do Direito, eu sei que os julgamentos dos tribunais são abertos. Assisto a julgamentos desde o fim dos anos 1970, e é uma experiência fascinante. O cidadão deveria assistir aos julgamentos para saber como é que se faz justiça no seu País.

Preocupa-me o fato de que, na sociedade do espetáculo que vivemos, se acionem microfones e câmeras durante o julgamento dos tribunais. No meu voto, estou apresentando opinião de vários estudiosos do tema, como Guy Debord, que escreve desde 1966 sobre "A



sociedade do espetáculo", em que ele constata que o mundo já não é uma coisa concreta, o mundo não é uma coisa que se possa tocar, o mundo é uma coisa abstrata, e esta é a vivência que nós temos experimentado.

Baudrillard, que é outro estudioso do tema, diz que, em lugar de transformar a massa em energia, a informação está produzindo ainda mais massa.

O Giovanni Sartori, que é um jurista italiano, ocupa-se muito desse tema e afirma a sua preocupação com a prevalência do visível sobre o que é inteligível, o que leva a um ver sem entender. Isso tem tudo a ver com o tema que estamos discutindo. O povo assistir ao julgamento leva a que ele veja, é verdade, mas não tem rigorosamente nada a ver com compreensão, portanto dissemina desinformação.

O Neal Glabier, que é outro estudioso americano, tem um livro imperdível chamado "Vida, o filme. Como o entretenimento conquistou a realidade", em que ele estuda, desde o século XIX até os dias atuais, como nós cidadãos temos nos tornado cada vez mais personagens de um filme muito mais do que viventes da vida real.

Na semana passada, o Presidente americano anunciou que abandonaria o Tratado de Paris, que é um tratado do meio ambiente. O Governador da Califórnia, que, não por coincidência, é um ex-ator de cinema, ou talvez ainda seja ator de cinema, declarou que a única pessoa que poderia voltar ao passado era ele mesmo, porque ele, Governador da Califórnia, enquanto ator de cinema, personificou o "exterminador do futuro", que volta no tempo. Ou seja, há uma mistura completa do real com o ficcional. Esse ponto prova a preocupação que tenho de que a câmera, em vez de informar ao telespectador, introduz o Poder Judiciário nesse grande circo que temos vivido no mundo, e não só no Brasil.

Eu que sou advogado sei o que é o trabalho do profissional do Direito. O mesmo se aplica não só ao advogado, como também ao juiz, como também ao promotor, como ao delegado. Todos nós, mas especialmente o juiz, trabalhamos com reflexão, com estudo, com análise, com ponderação. E, quando há um julgamento colegiado, como é o caso dos tribunais, em que vários juízes votam para formar uma maioria e decidir uma questão, as discussões que se estabelecem entre eles são discussões para chegar ao que é justo, são discussões para chegar ao que é certo. E essas discussões têm que ser feitas tranquilamente, sem constrangimento, sem a preocupação de saber se a sua cara naquele momento está boa ou não, se o nó da sua gravata está torto ou está reto, ou se a sua capa preta, quando sair da Corte, vai ser bem fotografada pelos jornalistas. Ele tem que estar focado em fazer justiça no caso concreto.

Eu pergunto a cada um dos presentes e aos telespectadores que estão em casa: alguém de nós conhece um ser humano que habita o Planeta hoje que não se constranja quando uma câmera se liga na sua direção? Uma câmera de televisão na cara pode ser para alguns uma oportunidade de aparecer mais um pouco; para outros, como é o meu caso, um constrangimento gigantesco, uma vergonha, produz encabulamento.

Se pensarmos em um magistrado, quando a câmera é ligada, pode ser que haja algum que tenha jeito para vedete, que queira tirar sua toga e ser vedete; pode haver outro que fique constrangido de pronunciar sua opinião, que não queria expressar sua divergência ou ideia diferente porque a câmera está ligada, porque não gosta de bater boca.

Então, quando a gente defende uma suposta transparência, uma transparência...

(Soa a campanha.)

O SR. WALTER VIEIRA CENEVIVA – ... que não existe, porque, como diz o Baudrillard, estamos gerando muito mais massa em vez de gerar energia; quando há esse excesso de



transparência, temos o fim da Justiça, a negação da Justiça. O trabalho das cortes judiciais não é "showdiciário". O trabalho das cortes judiciais é distribuir justiça, e onde há uma câmera e um microfone há *show*, não há verdadeira elaboração, não há verdadeira distribuição de justiça.

Eu reconheço que dizer isso nos dias que correm soa completamente insano e cometo essa insanidade. O Oswaldo Cruz, tão insano talvez quanto isso, propôs que se vacinassem as pessoas lá no Rio de Janeiro, no começo do século passado. Quebraram a cidade inteira, consideraram que a vacina era um negócio lastimável. Pois é, hoje, quando defendemos com tanto vigor essa transparência nefasta, essa transparência espetacular, ironicamente, estamos nos comportando como os cariocas que quebraram a cidade contra a vacina da varíola, que o genial Oswaldo Cruz tinha descoberto.

Portanto, o meu voto é discordante, porque entendo que o Conselho de Comunicação Social deveria se pronunciar pela transparência, que está na Constituição e que sempre foi cumprida, como está se dando aqui, com a porta aberta, com o acesso franqueado, com registros escritos dos debates e oportunidade de todos de interagir com o Estado. O microfone e a câmera são nefastos para a boa produção e para a boa distribuição de justiça.

Obrigado, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Inscritos a Conselheira Maria José Braga e o Conselheiro Nascimento Silva.

Conselheira Maria José Braga.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Obrigada, Presidente.

Primeiramente, quero parabenizar o Conselheiro Davi pelo relatório dele, pela exposição que faz, mas igualmente quero parabenizar o Conselheiro Ceneviva pelo voto divergente. Temos muitas polêmicas aqui com o Conselheiro Ceneviva, mas ele tem a minha simpatia pela coragem e pela disposição para o debate, e isso é bastante positivo para o nosso papel aqui essencialmente de debatedores. Somos aqui debatedores de diversos temas que são quase sempre por si só polêmicos.

Em relação à questão da transmissão das sessões dos tribunais, creio que não podemos, usando um bordão bastante conhecido, sob pena de tratar da água suja, jogar fora o bebê fora junto. É sempre essa questão. E claro que a mediação da sociedade tem benefícios grandes e tem riscos. Nós aqui quase sempre estamos sendo transmitidos ao vivo, e isso nos traz, vamos dizer, a responsabilidade de conselheiros que fazem o debate publicamente.

No caso de juízes e de desembargadores, dos magistrados que estão nas cortes de Justiça, eles têm a obrigação pública da transparência e têm o dever ético de não contaminação pelo clamor público. É um dever ético!

Então, o que eu quero dizer é que, quando Guy Debord escreveu "A sociedade do espetáculo", ele estava lá no mal-estar que a sociedade francesa vivia pré-Paris de 1968, em que tudo da sociedade francesa estava sendo questionado. Algumas coisas valem até hoje. E nós jornalistas temos dito frequentemente, e isso também já virou um bordão para nós, que o excesso de informação nem sempre ilumina; pelo contrário, o excesso de informação às vezes ofusca, impede que se enxergue a verdade. Mas não é pelo risco que nós vamos propor a restrição da circulação das informações. Nós temos que propor mecanismos de possibilitar a educação da sociedade para, inclusive, o reconhecimento e o debate sobre as comunicações e a informação que circula no mundo.

Segundo um estudioso do Congresso norte-americano cujo nome não vou me lembrar agora, se fôssemos colocar em pilha o conhecimento circulante hoje no mundo, daria cinco



pilhas de livros da Terra ao Sol. Então, são questões que todos nós estamos discutindo o tempo todo.

Mas creio que o Conselheiro Davi foi muito feliz ao colocar duas questões essenciais para o agente público: a questão da própria publicidade que o Poder Público – e o Judiciário é um dos Poderes constituídos – tem que dar para as suas ações e a questão da transparência que o agente público tem que adotar ao tomar as suas decisões e, portanto, exercer o seu papel de agente público de justiça, de fazedor da Justiça nos termos do ordenamento jurídico que o País tem. Então, parabens os dois, mas antecipo o meu voto ao Relator.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Conselheiro Nascimento Silva.

O SR. NASCIMENTO SILVA – Depois da fala da Conselheira Zezé, eu só queria dizer o seguinte: a impressão que me dá, Conselheiro Ceneviva, é de que a câmara não ofusca tanto assim a sua participação aqui, porque você tem uma capacidade de interlocução e... E faz até... Quando eu o vejo nas gravações, eu queria ter essa postura.

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. NASCIMENTO SILVA – Não, você não é tímido. Faça outro argumento, mas esse da timidez, no caso do Conselheiro, não existe.

Enfim, faço minhas as palavras da Conselheira Zezé.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – O último inscrito é o Conselheiro Araújo Lima.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Presidente, obrigado.

A referência é mais ou menos para endossar o que a Maria José Braga já falou. Eu acho que tanto eu admirei o seu relatório como também a coragem do nosso querido amigo Ceneviva. Mas uma coragem que me pareceu extemporânea, pelos tempos que estamos vivendo. Não sei como é que isso refletiria no Brasil inteiro.

Em outro dia, semana passada, eu telefonei para duas pessoas com coisas urgentes para falar, e as duas não me atenderam porque estavam acompanhando o julgamento no STF. Então, se eu privasse esses amigos, que têm influência no País, de acompanhar aquilo ali, não sei se eu ficaria...

Mas, de qualquer maneira, antecipadamente, já manifesto o meu apoio ao seu relatório.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Não havendo mais inscritos...

Conselheiro Davi, eu vou fazer aqui uma ponderação a V. Exª, mais por dúvida minha mesmo, se a conclusão do seu voto colegiado vai ser votada ainda, porque, afinal, temos um voto divergente. Mas V. Exª diz assim, em conclusão: "Com base no exposto, e mesmo reconhecendo que as transmissões ao vivo em veículos de comunicação da Justiça devam continuar em debate à luz dos direitos individuais, sugerimos o arquivamento dos projetos em análise". Aqui tenho duas dúvidas. Nós devemos sugerir que esse debate em relação a direitos individuais permaneça? É isso mesmo? A concepção de V. Exª é essa mesma? A proposição de V. Exª é essa?

O SR. DAVI EMERICH – Presidente, é exatamente isso. O voto em separado do Ceneviva simplesmente traz à baila um problema sério. Não é pequeno isso aí.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Sim.

O SR. DAVI EMERICH – Mas o que eu proponho é exatamente isso. Ao elaborar esse parecer, eu até entrei em contato lá com o pessoal do Supremo. Aqui, no Senado Federal, e creio que na Câmara, existe o Regulamento Administrativo da Casa, que mais ou menos disciplina o



trabalho da Comunicação Social do Senado. Parece-me – não estou afirmando que é assim – que não há uma coisa mais definida no Supremo sobre isso. Então, o que estou propondo em última instância é que, em vez de haver uma lei federal restringindo... Eu até incentivo que o próprio Supremo rediscuta isso, estabeleça critérios mais dentro da própria Justiça do que propriamente numa lei federal.

Então, o que eu acho? Essa discussão não é pequena e não é só lá. Por exemplo, aqui, no Senado, eu fui Diretor de Comunicação. Muita gente argumentava que, no momento que o Senador ocupou a tribuna, o Plenário – eu discordo dessa avaliação – teria perdido densidade de debate em nome da "espetacularização" que o Ceneviva levanta. Essa é uma discussão em todas as áreas onde há televisionamento ao vivo. Então, é um debate permanente.

Portanto, temos que ir com cuidado. Esse assunto deve continuar sendo discutido, mas, na minha opinião, os dois projetos têm um conteúdo muito conjuntural e não dão conta desse debate. Ou seja, tentam tanger o debate. É aquele negócio: jogar a água com a criança dentro. Então, o voto é realmente pelo arquivamento dos projetos, embora a temática...

Eu acho que, nesse ponto, o Ceneviva, que, para mim, é uma das cabeças mais brilhantes deste Conselho, que eu aprendi a admirar muito... Ele é um cara que lê. Ele escreve. Ele dá sugestão. Ou seja, é um conselheiro absolutamente ativo, de uma qualidade ímpar. Então, é uma coisa que ele levanta e que eu acho que é um tema que também me preocupa. Acho que é um assunto que tem que continuar sendo debatido no País à luz de todas as discussões aqui.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Continuando os meus questionamentos, o último deles: a hipótese é de sugerir o arquivamento ou a rejeição de ambos os projetos?

O SR. DAVI EMERICH – Eu sou pelo arquivamento. Na prática, poderia ser a mesma coisa, mas a rejeição me parece uma coisa mais agressiva.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Mas o projeto de lei ou será aprovado ou será rejeitado. Arquivado é...

O SR. DAVI EMERICH – Eu retiro o arquivamento e vou pela rejeição.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Então, em votação nós temos o voto da Comissão de Relatoria, sob a coordenação do eminente Conselheiro Davi Emerich, pela rejeição dos dois projetos, nos termos do voto que vem ser apresentado. Em divergência, o eminente Conselheiro Walter Ceneviva apresentou o seu voto.

Há divergência além da divergência? (*Pausa.*)

Então, por maioria, com o voto divergente da lavra do eminente Conselheiro Walter Ceneviva, fica aprovado o parecer da Comissão de Relatoria que acaba de ser apresentado. É o Parecer nº 6, de 2017.

Cumprimento a ambos pelo trabalho. É possível extrair verdades e acertos de ambos os votos. É saudável e é positivo que o Conselho se conduza assim.

Este foi o item 9. Agora, o nosso item 10.

Ainda em prorrogação da reunião, com os temas da pauta da manhã, relatório sobre a honra e sigilo investigatório da Comissão formada pelos Conselheiros Davi Emerich, Coordenador, Francisco Araújo Lima, Nascimento Silva e Maria Célia Furtado.

Conselheiro Davi Emerich, está em condições?

O SR. DAVI EMERICH – Estou.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – V. Exª tem a palavra.

O SR. DAVI EMERICH – Presidente, hoje, vários pareceres que estão sendo discutidos e, infelizmente, aprovados e encaminhados aqui são da Comissão que presidi tardiamente em



função da saída do antigo conselheiro, que é a Comissão de Liberdade de Expressão. Obviamente, são sempre projetos muito polêmicos, e a Comissão é formada por mim, pelo José Francisco Araújo Lima, pelo Nascimento Silva e pela Maria Célia Furtado, na condição de colaboradora, porque ela não é da Comissão de Liberdade de Expressão. Ela até, no início, disse: "Olha, Davi, eu gostaria de conversar contigo sobre isso". Mas espero que a gente converse aqui no debate, se for o caso. Estamos abertos a todas as contribuições, porque também não temos certeza absoluta das convicções que muitas vezes expressamos. Muitas vezes, um bom argumento faz com que mudemos inclusive de opinião. Isso é bom, em se tratando de um Conselho como o nosso.

Relatório. Alguns projetos em tramitação na Câmara...

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Conselheiro, pela ordem.

Como o voto é extenso, é possível – o Colegiado admite a hipótese e V. Exª próprio – que se resuma?

Ah, esse não é extenso. Perfeito. Desculpe.

O SR. DAVI EMERICH – Vou tentar ser mais rápido na leitura.

Alguns projetos em tramitação na Câmara dos Deputados se relacionam diretamente ao conceito de crime contra... Há alguns erros aqui. Esse texto foi rebatido? Ele foi reescrito ou alguma coisa? Não, não é?

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. DAVI EMERICH – Mas está bom.

Alguns projetos em tramitação na Câmara dos Deputados se relacionam diretamente ao conceito de crime contra a honra e que obviamente desbordam para as várias plataformas de comunicação social, aí incluída a internet.

O Projeto de Lei nº 1.947, de 2007, de autoria do Senador Sandro Mabel, tipifica os crimes de violação de sigilo investigatório com penas de reclusão entre dois e quatro anos. Justifica que a sociedade brasileira assiste a importantes e inúmeros casos de denunciismo que acabam por denegrir a imagem de pessoas, mesmo que elas sejam inocentadas.

O Relator da matéria, Deputado Maurício Quintella Lessa, apresentou substitutivo acrescentando artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, pelo qual é considerada violação de sigilo investigatório revelar ou divulgar fatos ou dados que estejam sendo objeto de investigação criminal sob sigilo. Está em pauta para ser votado desde setembro de 2007.

Já o Projeto de Lei nº 2.175, de 2015, do Deputado Cícero Almeida, inclui parágrafo ao mesmo art. 212 do decreto-lei citado, aumentando a pena em um terço quando decorrente de postagem de imagem de necrópsia – ponto sobre o qual a companheira Maria Célia Furtado queria conversar, e eu espero uma contribuição dela nessa questão. Embora a proposição não cite os meios de comunicação na justificativa, o Deputado foca a rede mundial de computadores.

Em seu substitutivo ao projeto, o Deputado Fausto Pinato é mais explícito e admite que também incorre no crime do art. 212 do decreto-lei quem reproduz o vilipêndio de cadáver ou de suas cinzas, em qualquer meio de comunicação, por foto, vídeo ou outro material que contenha imagem ou cena aviltante de cadáver ou parte dele. Se o crime for praticado por agente que desempenha função ou profissão que lhe franqueie acesso ao cadáver, a pena é aumentada em um terço.



05/06/2017

O Projeto de Lei nº 363, de 2015, do Deputado Hildo Rocha, que dispunha sobre crimes contra a honra praticados nas redes sociais, foi retirado pelo autor, em 3/3/2015 – esse era um dos projetos que estava naquela relação da Secretaria, então ele foi retirado.

Análise.

Entendemos que o projeto do Deputado Sandro Mabel, com tramitação paralisada desde 2007, a par de tratar de um tema importante para a sociedade, vai de encontro – e não ao encontro – ao conceito de liberdade de expressão e ao princípio do sigilo da fonte, consagrados na Constituição Federal. Ele não coíbe apenas possíveis crimes legais praticados por agentes públicos ou não, mas engessa os meios de comunicação, que resguardando códigos de ética e normas mais gerais de respeito à dignidade humana, têm como função precípua divulgar fatos e notícias. Entendemos que a Lei nº 13.188, de 2015, versando sobre o direito de resposta, atende à preocupação contida no referido substitutivo.

Em relação ao substitutivo do Deputado Fausto Pinato, que analisou vários outros projetos apensados ao PL nº 2.175, de 2015, optamos por não emitir opinião quanto ao §2º do art. 212, do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, que aumenta a pena para agentes que desempenham função ou profissão que franqueia acesso ao cadáver – ou seja, a pena referente aos agentes, como não é uma questão de comunicação, a gente não emite opinião. Porém, manifestamos posição contrária ao §1º, assim disposto no texto: "Incorre no mesmo crime quem reproduz, em qualquer meio de comunicação, foto, vídeo ou outro material que contenha imagens ou cenas aviltantes de cadáver ou de parte dele". Essa discussão é até meio chata.

Em termos concretos, o atual art. 212 do decreto-lei citado já abrange e alcança pessoas e órgãos que incorram em vilipêndio a cadáveres ou suas cinzas. Se a proposição expressa pelo parágrafo primeiro do substitutivo for acatada, os veículos de comunicação poderão ficar impedidos inclusive de divulgar fotos e imagens necessárias ao entendimento de fatos graves. De modo geral, os meios de comunicação não são alheios a informações tão sensíveis do ponto de vista social. A mídia tem sido rigorosa quanto a esse aspecto, inclusive alertando telespectadores, em especial quando divulgam imagens consideradas fortes.

Voto.

Em virtude do exposto, sugerimos à Câmara dos Deputados a rejeição do Projeto de Lei nº 1.947, de 2007, que ganhou nova versão em forma de substitutivo.

Quando ao substitutivo do Deputado Fausto Pinato, que analisou várias proposições, o Conselho de Comunicação Social manifesta suas reservas em relação ao §1º sugerido ao art. 202 do Decreto-Lei nº 2.848, de 2015, e sugere a sua exclusão do texto.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – A Comissão de Relatoria, formada pelos eminentes Conselheiros Francisco de Araújo Lima, Nascimento Silva e Célia Furtado, está de acordo?

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Conselheira Maria Célia Furtado.

A SRª MARIA CÉLIA FURTADO – Só quero salientar – parabéns pelo material – que este projeto de 2007 acabou na verdade sendo aprovado pela Comissão de Segurança Pública, em 2009, e...

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – O seu microfone está ligado, Conselheira?

A SRª MARIA CÉLIA FURTADO – Acho que está.



Esse PL foi aprovado, em 2009, pela Comissão de Segurança Pública, e pela CCJC em 2011. Eu considero realmente uma invasão de liberdade de expressão. Obviamente, ressalvado o mau gosto – ninguém está interessado em ver fotos escabrosas, etc. –, de qualquer maneira, algumas vezes, do ponto de vista de manifestar uma matéria, de explicitar efetivamente um delito grave, é possível que algumas fotos acabem sendo necessárias. Efetivamente, eu considero isso de extremo mau gosto, mas não posso ser contra a divulgação.

Até faço um adendo que não é propriamente ligado ao texto jornalístico: se a gente assistir a alguns filmes de terror ou ler alguns quadrinhos de terror e algumas coisas nessa linha, às vezes são bem mais escabrosos.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Mas, no essencial, a senhora não está divergindo do relatório.

A SRª MARIA CÉLIA FURTADO – Não.

O SR. DAVI EMERICH – Vou só corrigir, talvez pedindo informação, porque depois vou bater com as informações que ela tem sobre a tramitação. Posso ter passado batido aqui nas minhas pesquisas.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – o Conselheiro Nascimento Silva está de acordo com o relatório que veio a ser apresentado?

O SR. NASCIMENTO SILVA (*Fora do microfone.*) – Sim.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Conselheiro Araújo Lima?

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA (*Fora do microfone.*) – Sim.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Sim.

A matéria está em discussão.

Conselheiros Ceneviva e Maria José.

Conselheiro Ceneviva.

O SR. WALTER VIEIRA CENEVIVA – Obrigado, Presidente.

Só para fazer um registro. Há inúmeros exemplos disso, mas talvez o filme *Corações e Mentes*, que é um documentário, portanto pode ser colocado na categoria de jornalismo, tenha sido o filme responsável pelo fim da guerra do Vietnã, com cenas muito chocantes. Recentemente, a foto de uma criança morta afogada sensibilizou o mundo para a importância de entender o que se passava na Síria. Dessa maneira, tratar legislativamente sobre o retrato do cadáver, das partes do corpo e tudo mais, o que definitivamente é um tema que repugna, um tema que assusta, um tema que ofende, não pode, segundo eu entendo, ser resolvido por uma medida legislativa.

Há casos em que há abusos, e esses abusos têm de ser combatidos – e a lei já existe para isso; o direito do morto é algo reconhecido no Brasil e no mundo –, e há casos em que a informação precisa ser dada com toda crueza, para que possa produzir o efeito benéfico de interromper círculos viciosos, como a guerra civil da Síria e a guerra do Vietnã.

Era isso. Obrigado, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Conselheira Maria José Braga.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Obrigada, Presidente.

Eu também só queria ressaltar dois pontos. Primeiro, a gente volta à obrigação do agente público, do servidor público. O sigilo investigatório é uma obrigação, quando determinado, do servidor público; não é uma obrigação do jornalista ou da empresa de comunicação. A obrigação do jornalista, pelo contrário, é de levar a público a informação de interesse público. Então, faço essa ressalva.



05/06/2017

E também, em relação à dignidade humana, só queria lembrar que o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros é bastante claro ao dizer que o profissional, no seu trabalho, tem que respeitar a dignidade humana, e obviamente os casos têm de ser analisados individualmente.

Vou lembrar mais um caso de uma imagem chocante, mas que serviu para provocar uma profunda reflexão na sociedade brasileira, que foi a foto de uma criança amarrada – não estava acorrentada, mas amarrada – a um poste. Uma criança que tinha cometido um ato infracional e foi amarrada a um poste.

O SR. DAVI EMERICH (*Fora do microfone.*) – No Rio de Janeiro.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Claro, é uma imagem degradante, mas serviu para provocar um amplo debate na sociedade brasileira, e o jornalismo tem esse papel.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Muito obrigado.

Conselheiro Ronaldo Lemos.

O SR. RONALDO LEMOS – Rapidamente, eu queria concordar com o relatório e com todas as manifestações que foram feitas anteriormente a mim, agora, e queria só ressaltar que infelizmente a gente tem visto uma tendência legislativa que usa esses temas de grande impacto emocional a que, obviamente, todos se posicionam contrariamente, como é o caso, por exemplo, do objeto desse projeto de lei, que trata da questão da divulgação de fotos de cadáveres. Todo mundo é contra isso, não há ninguém que gostaria que isso acontecesse mais. É o caso também, por exemplo, da pedofilia ou, mais recentemente, da questão do suicídio, com a tal da baleia azul. Então, a gente tem visto um padrão de se pegar esses temas de grande apelo emocional para fazer avançar agendas de controle – muitas vezes – da internet e da comunicação social.

Portanto, ainda que o objeto seja absolutamente abominável, a mudança institucional que esse pedido está buscando cumprir, que é por exemplo aumentar a responsabilização de jornalistas e comunicadores, é altamente indesejável. Eu até cheguei a escrever um artigo recente, também, sobre a baleia azul, dizendo que essa história, que é absolutamente triste e infeliz, acabou sendo cooptada por posicionamentos que queriam usar isso para aumentar controle da internet, controle da mídia e assim por diante. Apesar de esses temas serem unânimes com relação ao fato de serem detestáveis e que deveriam ser combatidos, acho que eles não justificam essas mudanças institucionais que têm por finalidade cercear o posicionamento de jornalistas e demais comunicadores. Então, a gente precisa ficar muito atento, porque, infelizmente, isso é um padrão que vem emergindo na forma como se legisla sobre comunicação e sobre internet, no Brasil.

Então, eu queria deixar consignada essa minha posição e apoiar fortemente o relatório que foi elaborado.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Muito bem.

Não havendo mais discussão, eu indago ao eminente Conselheiro Davi Emerich. Na conclusão, V. Exª diz assim: "O Conselho de Comunicação manifesta suas reservas em relação ao §1º do art. 212". Quer me parecer que esse "manifesta suas reservas" é pouco claro. Talvez pudesse ser mais objetivo no sentido de dizer "suas críticas", "suas objeções", algo assim?

(*Intervenção fora do microfone.*)

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Eu diria que "suas objeções"...

O SR. DAVI EMERICH (*Fora do microfone.*) – Tire-se "reservas", e qualquer outra palavra está o.k. Objeções ou...



05/06/2017

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – "[...] suas objeções em relação ao §1º [...] e sugere a sua exclusão do texto." Pode ser? Está aprovado assim?

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Eu quero ainda acrescentar um comentário, se o Presidente me permite.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Por favor.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Como o Davi é muito receptivo às contribuições, eu acho que seria importantíssimo incorporar na fundamentação da sua proposta final as referências que a Maria José Braga fez, especialmente quanto à autorregulação do jornalismo. Acho que as duas referências enriquecem a fundamentação da proposta.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Colho votos. Alguma objeção aqui e alhures? Conselheiro Ronaldo... Alguém diverge? *(Pausa.)*

Há unanimidade de votos. Aprovado o parecer da lavra da Comissão de Relatoria, relatado aqui pelo Conselheiro Davi Emerich, com essas correções de mera redação. Esse será o Parecer nº 7, de 2017, do CCS.

Meus cumprimentos ao Conselheiro Davi Emerich por mais esse trabalho.

Esse foi o item 10.

Nós temos, agora, um extrapauta, que é o último da pauta da manhã, em que estamos ainda, em prorrogação.

Item extrapauta. Relatório sobre direito de resposta, publicação de biografias e Lei Rouanet, sob a relatoria do eminente Conselheiro Davi Emerich.

Essa matéria já foi objeto de discussão, de análise, de parecer nosso, não?

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – É sobre biografias. E direito de resposta também, não? O 9 de 2013?

O SR. RONALDO LEMOS – Sim. Sim.

O SR. DAVI EMERICH – Presidente, é que existem outras coisas. Por exemplo, o Senador Requião apresentou um projeto... Na lei... O Ronaldo está lá nos ouvindo. Na lei de direito de resposta, em que tivemos uma manifestação de parecer aqui, foi vetado um §3º em que ele colocava a questão do próprio ofendido responder pessoalmente. Houve uma mensagem da então presidente Dilma que praticamente vetou esse item. E esse veto foi mantido.

O Senador Requião, à luz disso aí, apresentou um novo projeto para precisar melhor o §3º, e esse projeto já passou em Comissão. O Relator é o Senador Antonio Carlos Valadares, e essa proposta pode ser discutida e aprovada na CCJ, no próximo dia 10. Então, há um novo projeto.

Eu, inclusive, no geral, até concordo com o projeto do Senador Requião, mas é um assunto em que este Conselho provavelmente não tem ainda conhecimento desse ponto em particular. Eu não sei como a gente encaminharia isso.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Os projetos em que V. Exª está... V. Exª tem relatório, eu vi distribuído.

O SR. DAVI EMERICH – Exatamente.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Já lhe passo, Conselheiro.

Os que V. Exª está analisando são o PSL nº 194, de 2011; o PL nº 5.441, de 2013; e o PLS nº 42, de 2014. É isso?

O SR. DAVI EMERICH – Deixe-me só me encontrar aqui, Presidente.

O SR. WALTER VIEIRA CENEVIVA *(Fora do microfone.)* – Seria o 194, de 2011?



O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – De 2011, o 194. PLS.

Esse não está aqui no meu...

O SR. DAVI EMERICH – Aqui é o seguinte: é um relatório, Presidente, de um projeto antigo do Senador Romero Jucá. Acho que vai ser tranquilo, porque a chamada Lei de Imprensa, de 1967, foi extinta por um acórdão do Supremo Tribunal Federal. E é impressionante porque ainda está tramitando, no Senado, uma proposta do Senador Jucá que propõe a alteração nessa lei. Então, deve ter sido um erro fático tal que a gente está propondo simplesmente, este sim, que se archive, porque ele já não teria sentido, até porque depois veio a lei de direito de resposta, com base no projeto do Senador Roberto Requião.

Então, para esse simplesmente estou propondo o arquivamento, porque ele está fora de contexto. E aí a gente tece considerações sobre o projeto do Senador Requião.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – V. Exª tem a palavra para leitura do relatório sobre... Mas ele ainda vai ler o parecer.

O SR. DAVI EMERICH – Está certo.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – V. Exª pode falar na sequência, ou é matéria de ordem?

Por favor.

O SR. WALTER VIEIRA CENEVIVA – Eu leio, porque nós recebemos a conclusão. O que o Conselheiro está propondo é uma ampla audiência pública com participação do Conselho de Comunicação Social, ou seja, sem prejuízo do debate que já tivemos e sem prejuízo daquilo que o Conselheiro Davi vai ponderar, parece importante que a gente ouça a informação tendo isso em mente. A proposta de que se faça uma audiência pública me parece plausível.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Vamos colher dele relatório e voto.

O SR. DAVI EMERICH – Presidente, a gente estava lendo muitos relatórios aqui porque houve uma reunião da comissão de liberdade de imprensa, e a gente redistribuiu um conjunto de projetos aos companheiros. Então, há uma concentração, nesta reunião do Conselho, dos projetos oriundos da comissão de liberdade de imprensa que estavam um pouco paralisados. Ao contrário da rapidez que a nossa Patrícia colocou na comissão dela, os nossos estavam um tanto paralisados e agora vieram à tona, aqui na comissão.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Conselheiro, eu louvo V. Exª, e que assim seja. Quiséríamos nós ter podido fazer assim durante os nossos dois anos.

O SR. DAVI EMERICH – No dia 12 de novembro de 2015, a Presidente Dilma Rousseff fez publicar, no Diário Oficial da União, a Lei nº 13.188, de 2015, dispondo sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.

O texto é resultado do PLS 141, de 2011, de autoria do Senador Roberto Requião.

À proposta original, aprovada pelo Congresso Nacional, foi apostado veto ao §3º do art. 5º, que dispunha:

Art. 5º

§3º Tratando-se de veículo de mídia televisiva ou radiofônica, o ofendido poderá requerer o direito de dar a resposta ou fazer a retificação pessoalmente.

Esse parágrafo foi vetado.



05/06/2017

Amparado pelo inciso V do art. 5º da Constituição – "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem" –, a lei estabelece prazos ao direito de resposta e considera matéria qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social, independentemente do meio ou da plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize, cujo conteúdo atente, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem da pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação.

Esse é o §1º do art. 2º da lei promulgada.

São excluídos da definição de matéria estabelecida na lei os comentários realizados por usuários da internet nas páginas eletrônicas dos veículos de comunicação social.

Vale lembrar que o projeto do Senador Roberto Requião foi objeto do Parecer nº 9, de 2013, do Conselho de Comunicação Social, culminando com algumas sugestões discutidas e aprovadas pelo Pleno. Registre-se que o texto vetado não foi considerado no respectivo parecer. Esse parecer foi feito a seis mãos pelo companheiro Ronaldo, pelo companheiro Nascimento e por um outro que foi da gestão anterior e cujo nome agora me escapa.

Mesmo com a lei promulgada, restou, na ocasião, em tramitação no Senado, o Projeto de Lei do Senado nº 194, de 2011, de autoria do Senador Romero Jucá, alterando nominalmente a Lei nº 5.250, de 1967 – o projeto do Senador Jucá é de 2011. Pelas sugestões propostas, não haveria decadência do direito de resposta em prazo de 60 dias após a publicação da matéria. E o art. 30 da mesma lei ganha mais concretude quando estabelece número de edições, espaços, caracteres tipográficos, em estilo, tamanho e outros elementos de realce, idênticos ao escrito que lhe deu causa. Formalmente, o projeto está na CCJ aguardando designação de Relator. Esse projeto é do Senado Romero Jucá.

O Senador Roberto Requião, no ano passado, apresentou o PLS nº 89, de 2016 – que não é aquele que resultou na lei; já é outro projeto –, por meio do qual busca corrigir, segundo o seu entendimento, o veto apostado ao Projeto nº 141, de 2011, que se transformou na lei.

Eis a proposição do Senador Requião:

Art. 1º. Ficam inseridos no art. 5º da Lei do Direito de Resposta os seguintes parágrafos:

.....
§3º A resposta ofertada pelo ofendido poderá ser veiculada:

- a) em se tratando de meio escrito, exclusivamente por texto escrito;
- b) em se tratando de meio radiofônico, tanto por meio de texto escrito, a ser lido por agentes da empresa de rádio, como por meio de gravação de áudio a ser ela própria divulgada, podendo esta ser realizada pelo próprio ofendido ou por preposto por ele estabelecido; e
- c) em se tratando de meio televisivo, tanto por meio de texto escrito, a ser lido por agentes da empresa de televisão, como por meio de gravação de áudio ou de audiovisual a ser divulgada, podendo esta ser realizada pelo próprio ofendido ou por preposto por ele estabelecido.

(Soa a campainha.)

§4º Em qualquer das hipóteses previstas no §3º deste artigo, os textos escritos, bem como as gravações de áudio ou audiovisuais poderão ser veiculadas por aprovação do



05/06/2017

meio de comunicação e, caso esta seja negada, após homologação pela autoridade judiciária, na forma dos artigos 5º e seguintes desta lei.

O Senador estabelece um conjunto de regras em que os meios podem aceitar e divulgar, dentro dos critérios que ele coloca. Se os meios não aceitarem e questionarem, então há a porta da Justiça. Havendo uma decisão judicial em última instância, aí se aplica o próprio direito. Então, ele ajusta o seu projeto ao §3º, que foi vetado – ele deu mais precisão a esse §3º.

Com o novo projeto, o Senador resgata a ideia de o direito de resposta ser exercido diretamente pelo próprio ofendido ou por alguém que o represente.

Enviado o projeto para a CCJ, foi indicado, como Relator da matéria, o Senador Antonio Carlos Valadares. O seu parecer, já em condições de ser votado na Comissão – o que deve ocorrer no próximo dia 10 –, faz pequenas alterações técnicas ao projeto original e acrescenta um novo inciso, com a seguinte redação – não é a proposta do Senador Roberto Requião; já é proposta do Relator:

Art. 1º

IV – em se tratando da internet, tanto por meio de texto escrito como por meio de gravação de áudio ou de audiovisual realizada pelo próprio ofendido ou por preposto por ele estabelecido, se esses recursos tiverem sido utilizados no agravo, cabendo ao ofensor o dever de publicar a resposta ou retificação.

Análise.

Parece inequívoco que o Projeto de Lei do Senado 194, de 2011, do Senador Romero Jucá, foi esgotado em seu propósito pela Lei do Direito de Resposta, a partir do projeto do Senador Roberto Requião. Além do mais, a tramitação formal do projeto no Senado perdeu sentido ao se considerar que o STF derrubou a Lei nº 5.250, de 1967 – Lei de Imprensa –, por acórdão ao julgar Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 130 –, publicada no *Diário Oficial* do dia 06/11/2009.

Em relação ao substitutivo do Senador Antonio Carlos Valadares ao PLS 89, de 2016, de autoria do Senador Roberto Requião, certamente terá uma tramitação ainda longa. Além do Senado, se aprovado, seguirá à apreciação da Câmara dos Deputados e, se lá receber emendas, voltará à Casa de origem.

Se, no mérito, a proposta contida no PLS 89, de 2016, se assemelha ao espírito do texto vetado pelo Palácio do Planalto, dando-lhe mais precisão e talvez superando possíveis contradições e dificuldades enunciadas na mensagem presidencial que justificou o veto, ressalte-se que o parecer do Senador Antonio Carlos Valadares inova ao incluir *know-how* de direito de resposta à internet.

O §2º do art. 2º da Lei 13.188, de 2015, dispõe da seguinte maneira sobre o tema – a lei que está vigendo falava isto:

Art. 2º

§2º São excluídos da definição de matéria estabelecida no §1º deste artigo os comentários realizados por usuários da internet nas páginas eletrônicas dos veículos de comunicação social.



A questão da internet mereceu intenso debate no Conselho de Comunicação Social, gerando inclusive relatórios, como o SFPCS 2, de 2016, que versou sobre privacidade e requisição de endereço de IP sem a necessidade de ordem judicial – o companheiro Ronaldo participou ativamente dessa discussão.

A chamada Lei do Marco Civil da Internet, Lei nº 2.965, de 2004, é uma referência obrigatória quando se pensa em produzir novos diplomas jurídicos.

Voto.

Frente ao exposto, concluímos por sugerir ao Senado Federal a retirada de pauta do PLS 194, de 2011, de autoria do Senador Romero Jucá, pelas razões que já expusemos aqui – portanto, não é nem rejeitar; é simplesmente retirar de pauta por essas características –, e à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) que realize, antes da votação do substitutivo do Senador Antonio Carlos Valadares ao PLS 89, de 2016, uma ampla audiência pública com a participação formal do Conselho de Comunicação Social.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Esse parecer não tem comissão de relatoria. V. Ex^a o está relatando, vindo da comissão direto...

O SR. DAVI EMERICH – Eu passei cópia para todos os companheiros da comissão de liberdade de imprensa...

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Sim, da comissão de liberdade de imprensa.

O SR. DAVI EMERICH – É só o Walter Ceneviva, pois a gente conversou um pouco sobre isso, mas não há Comissão de Relatoria.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – A matéria está em discussão.
Conselheiro Roberto Franco.

O SR. ROBERTO DIAS LIMA FRANCO – Dei uma olhada aqui. Na proposta do Requião, ele retorna com a condição de que o possível ofendido possa fazer o direito de resposta pessoalmente na radiofusão.

Porém, existe uma emenda do Deputado Caiado, que está também no mesmo projeto de lei, se não me engano. No PLS 89, de 2016, existe uma emenda proposta pelo Ronaldo Caiado que retorna ao texto: "por escrito, gravação de áudio ou audiovisual, a ser lida ou gravada por agentes da empresa de televisão, em se tratando de mídia televisiva"; e, no caso de rádio, "por agentes das empresas de rádio, em se tratando de mídia radiofônica".

Então, existe já uma emenda também do Caiado que não foi analisada no relatório.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Mais alguém?
Conselheira Maria José Braga.

A SR^a MARIA JOSÉ BRAGA – O Conselheiro Roberto Franco traz uma informação nova de que já existe uma emenda apresentada por um Senador ao projeto do Senador Requião.

O SR. ROBERTO DIAS LIMA FRANCO – No projeto anterior do Requião havia essa discussão e o veto, uma das questões, foi a discussão sobre a publicidade pessoal.

Na discussão presente, o Deputado Caiado apresentou uma emenda justamente entendendo que a apresentação do direito de resposta pelo próprio pretenso ofendido poderia gerar demandas excessivas pela possibilidade de uma publicidade pessoal.

Então, tentando evitar esse tipo de uso, o Deputado Ronaldo Caiado apresentou uma emenda que está, também, na Comissão junto com a emenda do Carlos Valadares.

A SR^a MARIA JOSÉ BRAGA – Eu vou...

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – O Senador Caiado, não?



O SR. ROBERTO DIAS LIMA FRANCO – O Senador Caiado, desculpem-me.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Eu vou fazer uma proposição – não sei se o Relator Davi Emerick vai concordar, como ele já se debruçou sobre o tema – de que se acrescentasse esse debate da emenda do Senador Caiado, e nós pudéssemos retornar ao tema na próxima reunião, porque aí teremos um relatório analisando os aspectos que estão em debate no Senado.

O SR. DAVI EMERICH – Presidente, hoje, analisando em que pé estava o que já não é um projeto do Senado, mas um substitutivo, porque já há um acréscimo do Senador Valadares, eu realmente registrei lá que havia uma emenda do Senador Requião, mas que não estava no parecer ao qual eu tive acesso.

Como o meu relatório não fala nem em rejeitar e nem aprovar... Quer dizer, é um debate que está aí, e eu sabia que haveria essas crivagens, muita gente não sabia da existência deste projeto. Por isso, eu sugiro que, antes de um debate, antes de uma votação, possamos fazer uma audiência pública para discutir, e obviamente a própria emenda do Senador Caiado estaria no bojo, porque eu não sei qual vai ser a posição do Relator em relação à emenda do Senador Caiado; ainda não tive acesso a um possível relatório.

Então, se eu estou propondo um debate não estou inviabilizando e não estou chegando a nenhuma conclusão. Por quê? Se o projeto for votado e aprovado aqui no Senado, a gente continua entendendo que o debate sobre o tema é importante porque ele vai para a Câmara. Então, esse debate começa a ficar pertinente na própria Câmara. Se nós deixarmos a votação só para a reunião que vem, provavelmente isso já terá sido votado aqui na reunião do Senado, aí o nosso encaminhamento teria que ser para a Câmara.

O SR. ROBERTO DIAS LIMA FRANCO – Conselheiro Davi, eu acho até que a informação que estou trazendo acrescenta importância a que, antes de aprovar-se o substitutivo, se faça uma audiência mais ampla para se discutir os vários aspectos, quer dizer, o próprio substitutivo conta com outro que o modifica. Então, eu acho que, mais do que nunca, a recomendação é propícia.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Então, eu retiro a minha proposta, mas a gente tem que já consignar isso aqui. Muitos de nós não vão estar aqui na próxima legislatura do Conselho, mas acho que tem que ficar consignado no parecer que o Conselho tem que voltar ao tema para se posicionar.

O SR. DAVI EMERICH – E eu pediria...

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Mas aqui ele está pedindo, inclusive, que o Conselho seja formalmente chamado.

O SR. DAVI EMERICH – Exatamente.

E eu pediria a liberdade de acrescentar nesse relatório...

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – A informação.

O SR. DAVI EMERICH – ... a informação da emenda do Senador Caiado.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – V. Exª é o Relator, tem toda a liberdade.

De qualquer maneira, vou colocar em votação.

Conselheiro, só sugiro uma revisão: onde se diz "descumprimento de preceito fundamental", está "prefeito"...

O SR. DAVI EMERICH – Tem muito erro o texto.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – E aqui ainda está "Lei 13.1881". Deve estar errado; sugiro apenas a revisão.



05/06/2017

A matéria está em discussão, com os acréscimos sugeridos pelo eminente Conselheiro Roberto Franco. A Conselheira Maria José retirou a sua proposta. *(Pausa.)*

Não havendo divergência, fica aprovado o Parecer nº 8, de 2017, da lavra do eminente Conselheiro Davi Emerich, a quem cumprimento, mais uma vez, por mais esse trabalho.

Bom, finalmente o nosso período da manhã encerrou-se agora, exatamente às 16h20min. Manhã longa, mas eu acho que produtiva. É positivo e saudável que seja assim.

Eu declaro encerrados os trabalhos relativos à aquela assentada, à 6ª Reunião.

(Iniciada às 14 horas e 10 minutos, a reunião é encerrada às 16 horas e 20 minutos.)

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – O Conselheiro Roberto Franco sugeriu-me, há pouco, que eu fizesse agora a coleta de manifestação das senhoras e senhores conselheiros, deixando toda a pauta do dia – que na verdade é a sessão da tarde – para a próxima. Temos três processos nessa pauta. Porque temos aí o pedido no sentido de...

Lá está de cabeça para baixo; eu não consigo ler. Parlamento...

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA *(Fora do microfone.)* – Não é a sociedade civil.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Ah, sim.

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Eu consulto aos integrantes do colegiado se vamos aos três itens da pauta que estão faltando ainda ou se vamos às comunicações, já que temos o compromisso de encerrar pontualmente até as 17 horas.

Comunicações ou podemos votar mais algum caso?

Só um minuto Conselheira. É sobre esse ponto?

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Sim.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Antes de passar a palavra a quem pretenda, pergunto: temos três itens na pauta; algum deles é rápido, a ponto de que possa ser votado rapidamente?

O Dr. Valmar sugere-me aqui que o nº 1 pode ser chamado, porque a eminente Conselheira Liliana já apresentou... Ela não está presente, mas já leu e apresentou o seu voto.

O processo está com o Conselheiro Nascimento, que não trouxe nada novo.

Podemos votar apenas esse relatório, esse parecer, Conselheiro? Já que V. Exª não traz nada novo?

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA *(Fora do microfone.)* – Eu queria fazer um encaminhamento diferente.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Pois não.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA *(Fora do microfone.)* – Eu queria fazer um encaminhamento diferente pela urgência. Sei que não é um tema simples, sei que ele vai acarretar um debate, mas eu queria, inclusive, a inversão da pauta e que nós fizéssemos o esforço de fazer o debate sobre os critérios para a escolha dos representantes da sociedade civil no Conselho de Comunicação.

O SR. DAVI EMERICH – É um tema rápido. *(Risos.)*

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA *(Fora do microfone.)* – Não, eu disse que não é fácil, mas...

(Intervenções fora do microfone.)

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Conselheira Maria José, especificamente sobre este tema, eu fui comunicado há pouco pelo Dr. Valmar que há uma proposta legislativa



05/06/2017

nova, que precisa ser contemplada pela comissão encarregada de examinar este tema. O Senador Paulo Rocha apresentou agora, semana passada, um projeto alterando a forma de composição do Conselho. Então, isso não foi examinado ainda. Eu vou baixar o processo em diligência, para que venha na próxima reunião contemplando esse novo projeto, que é, insisto, de agora, recente, da semana passada, para que nós façamos uma análise completa.

Está com o Senador Flexa Ribeiro, da representação do Estado do Pará.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Só uma observação, Sr. Presidente. Talvez não tenhamos tempo para fazer o debate aqui hoje, mas são coisas distintas. Uma coisa é a mudança da lei que cria o Conselho. Provavelmente foi isso que o Deputado apresentou, mudando a representação. Outra coisa são os critérios de representação da sociedade civil no Conselho. Eu espero que o Deputado tenha mantido a representação da sociedade civil no Conselho.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Ele está sugerindo alterações exatamente nos critérios. É por isso que eu vou baixar em diligência para a comissão de relatoria para que analise tendo em vista essa nova propositura.

Eu volto a perguntar ao Conselheiro Nascimento se o primeiro item da pauta pode ou não ser votado.

O SR. NASCIMENTO SILVA (*Fora do microfone.*) – Pode.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – V. Exª tem condições de fazer um resumo?

O SR. ROBERTO DIAS LIMA FRANCO – Sr. Presidente, a Conselheira Liliana discutiu comigo, por ser minha suplente, e me apresentou um resumo do que seria o relatório sobre publicidade e propaganda.

Eu posso ler ou conceder ao Conselheiro Nascimento para fazer a leitura.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Pode ser, porque, se já foi votado, podemos esgotar mais esse item. Pode ser?

O SR. ROBERTO DIAS LIMA FRANCO – Como preferir, Exª.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Conselheiro, Roberto Franco, então, apenas anunciando: nós estamos agora na ordem do dia da reunião da tarde, a nossa 7ª Reunião Ordinária, e este é o item 1 da pauta, que está sob a relatoria da Conselheira Liliana, que já votou.

Ele estava com vista para o eminente Conselheiro Nascimento e Silva, que acaba de dizer que não tem nenhuma sugestão, nada a acrescentar ao que já foi apresentado por ela. O Conselheiro Roberto Franco, já que a matéria é simples, no sentido que já foi aqui lido o parecer, faz um resumo, e nós colhemos discussão e voto em seguida.

O SR. ROBERTO DIAS LIMA FRANCO – Pois não, Presidente.

Em breve síntese, o relatório já havia sido aprovado no âmbito da subcomissão e lá houve proposta de inserção por parte do Conselheiro Davi Emerich, que foi também aprovada. Ao ser submetida ao Pleno, houve pedido de vista por parte do Conselheiro Nascimento. A sugestão do Conselheiro Davi foi a inclusão de parágrafo na conclusão, acrescentando uma proposta de estudo de uma nova política pública, tendo em vista as mudanças sociais que estão ocorrendo, os avanços tecnológicos na mídia, especialmente as mudanças que afetam toda a sociedade e que podem trazer novos meios e novas formas de fazer a publicidade governamental.

Em relação a esse projeto de lei, não houve questionamento do encaminhamento dado, visto que a legislação existente trata profundamente do assunto e que as coisas não se concretizam por falta de legislação e, sim, por falta de a legislação ser cumprida.



Em linhas gerais, as proposições legislativas buscam dar maior divulgação aos gastos com a publicidade pública ou ainda instituir novos critérios para seleção dos agentes publicitários e meios de comunicação em que vão ser aplicados os recursos públicos.

A Relatora procedeu à análise das propostas, à luz dos princípios fundamentais expostos na Constituição Federal bem como na eficiência dessas propostas em relação aos objetivos que elas pretendem frente à regulação já existente, e opinou pela rejeição de todas as propostas legislativas.

O voto traz um conjunto de citações da legislação e dos princípios e traz toda uma análise, mas eu vou me permitir, por questão de tempo, pular e ir direto à conclusão.

Como conclusão, a Comissão de Relatoria entende que o Texto Constitucional, aliado às demais leis e normas vigentes, já tem várias formas de prevenir que a propaganda governamental não seja utilizada para a promoção pessoal ou partidária. Existem vários meios de dar transparência a processos de contratação de publicidade e propaganda pela Administração Pública e seus gastos, inclusive, pela internet. Incluindo a sugestão do Conselheiro Davi, ressalta que existem muitas lacunas na vida prática as quais não sejam necessariamente devidas a uma legislação deficiente, mas sim à desconsideração das normas vigentes pelos agentes públicos e à falta de interesse da sociedade em buscar as informações essenciais sobre os gastos dos entes públicos.

Mesmo assim, é forçoso reconhecer que o mundo experimenta mudanças exponenciais na área tecnológica que condicionam novas relações sociais e impactam os modelos profissionais vigentes, incluídos aí os da área de publicidade e propaganda. Nesse sentido, defendemos que o País formule uma política de comunicação pública mais atual e democrática, levando-se em consideração as novas mídias comerciais e públicas, as mídias regionais, locais e as chamadas mídias cidadãs. É nesse contexto que se deve inserir uma discussão mais ampla sobre os recursos voltados à publicidade e propaganda.

Dessa forma, conclui-se, com base no arcabouço legislativo apontado, entendendo que os projetos de lei agregam pouco valor à legislação e ainda que, se cumpridas as normas vigentes, assegurem-se os objetivos da publicidade e propaganda governamental, a eficiência de aplicação dos gastos públicos e sua transparência, pela rejeição das propostas legislativas em discussão.

Então, em resumo, a comissão recomenda a rejeição de todos os projetos analisados.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Consulto os conselheiros Davi Emerich e Ronaldo Lemos se são de acordo com o que foi apresentado pela Conselheira Relatora Liliana Nakonechnyj.

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Sim? Matéria em discussão.
Conselheiro Ceneviva. Mais alguém?

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Do Conselheiro Nascimento eu já acolhi a manifestação, porque ele estava com vista.
Conselheiro Ceneviva.

O SR. WALTER VIEIRA CENEVIVA – Só para fazer um registro histórico: o relatório é de grande qualidade, é minucioso...



05/06/2017

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – É verdade.

O SR. WALTER VIEIRA CENEVIVA – Mas ele faz referência a uma lei, e para efeito histórico eu entendo que tem que ser destacado o que dela se falou no julgamento da Ação Penal 470, conhecida como a ação do mensalão.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Conselheiro, só um minuto.
Há alguém com o telefone ligado?

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – É um telefone com interferência aqui.

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Conselheiro, desculpe.

O SR. WALTER VIEIRA CENEVIVA – Imagine! Então, como dizia, só para fazer um registro histórico, eu entendo que isso deve ser objeto de atenção das próximas formações do Conselho de Comunicação Social. A Lei 12.232 é um passo para a organização desse setor, no entanto recebeu do Ministro Carlos Ayres Britto uma crítica – eu não vou ler tudo, eu vou pinçar palavras aqui. Ele diz no julgamento:

[...] [esse fato] me pareceu, mais do que esquisito, caricato – caricato naquele sentido tobiático, ou de Tobias Barreto, que o identificava com o baixo cômico –, porque essa Lei nº 12.232 teve por autor do respectivo projeto o eminente jurista, publicista José Eduardo Cardozo, atual Ministro da Justiça.

Mais adiante ele diz que essa lei foi intencionalmente e maquiadamente redigida, nesse art. 20, sob medida para coonestar a situação destes de que estamos a falar.

Ele prossegue:

[...] permitam-me solicitar essa atenção – para o projeto originário da pena, da lavra do Deputado, hoje Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo. [E conclui:] [...] é um atentado veemente, desabrido, escancarado, ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição [...]. É um tranco – permitam-me a coloquialidade da palavra – à função legislativa do Estado.

Isso está nas páginas 54.114 e 54.115 do Acórdão da Ação Penal 470.

Então, ter um trabalho da qualidade desse que a engenheira Liliane Nakonechnyj nos apresentou é fundamental, e manter o tema atento, manter a agenda aberta, para a evolução desse material – e as palavras duras do Ministro Ayres Britto indicam essa atitude – parece muito importante como uma sugestão que eu faria modestamente para a próxima formação do Conselho de Comunicação Social.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Perfeito.

Mais alguém? *(Pausa.)*

Conselheiro, além da manifestação, que, naturalmente, está registrada e será degravada, V. Exª vai apresentar algum trabalho escrito para ser agregado aqui aos nossos *Anais*?

O SR. WALTER VIEIRA CENEVIVA – Absolutamente. Voto com a Relatora.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Então, a matéria está em votação.
Divergência? *(Pausa.)*



LISTA DE DOCUMENTOS PERTINENTES À REUNIÃO

1. Lista de presença;
2. Parecer CCS nº 4, de 2017, que analisa o Projeto de Lei do Senado nº 50, de 2014, do Senador Wellington Dias, que “altera os art. 1º e insere dispositivos sobre a Primeira Infância na Lei nº 8.069, de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”;
3. Parecer CCS nº 5, de 2017, que analisa o Projeto de Lei nº 4.375/2004, de autoria do deputado Lincoln Portela, que *“acrescenta parágrafo ao art. 45 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece “normas para as eleições” e o Projeto de Lei nº 96/2011, de autoria do deputado Rubens Bueno, que “altera o § 4º e acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para majorar a multa e ampliar o conceito de pesquisa fraudulenta, além de estabelecer novas sanções”;*
4. Parecer CCS nº 6, de 2017, que analisa projetos de lei sobre restrições às transmissões radiofônicas e televisivas ao vivo ou gravadas de audiências e julgamentos;
5. Parecer CCS nº 7, de 2017, que analisa projetos de lei sobre crimes contra honra e sigilo investigatório;
6. Parecer CCS nº 8, de 2017, que analisa projetos de lei sobre direito de resposta em meios de comunicação social; e
7. Parecer CCS nº 9, de 2017, que analisa projetos de lei sobre Publicidade e Propaganda Governamental.



CONGRESSO NACIONAL
Conselho de Comunicação Social

Reunião: 7ª Reunião do CCS

Data: 05 de junho de 2017 (segunda-feira), às 14h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - CCS

TITULARES		SUPLENTE	
Representante das empresas de rádio (inciso I)			
Walter Vieira Ceneviva		1. Paulo Machado de Carvalho Neto	
Representante das empresas de televisão (inciso II)			
José Francisco de Araújo Lima		1. Márcio Novaes	
Representante das empresas de imprensa escrita (inciso III)			
VAGO		1. Maria Célia Furtado	
Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social (inciso IV)			
Roberto Dias Lima Franco		1. Liliana Nakonechnyj	
Representante da categoria profissional dos jornalistas (inciso V)			
Celso Augusto Schröder		1. Maria José Braga	
Representante da categoria profissional dos radialistas (inciso VI)			
José Catarino do Nascimento		1. Antônio Maria Thaumaturgo Cortizo	
Representante da categoria profissional dos artistas (inciso VII)			
Sydney Sanches		1. Jorge Coutinho	
Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo (inciso VIII)			
VAGO		1. Luiz Antonio Gerace da Rocha e Silva	
Representante da sociedade civil (inciso IX)			
Ronaldo Lemos		1. Patrícia Blanco	
Miguel Ângelo Cançado		2. Ismar de Oliveira Soares	
Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira		3. VAGO	
Murillo de Aragão		4. VAGO	
Davi Emerich		5. VAGO	



CONGRESSO NACIONAL CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Parecer CCS nº 4 , de 2017

Analisa o Projeto de Lei do Senado nº 50, de 2014, do Senador Wellington Dias, que “altera os art. 1º e insere dispositivos sobre a Primeira Infância na Lei nº 8.069, de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.

Comissão de relatoria: Conselheiros Ismar de Oliveira Soares (coordenador), Patrícia Blanco, Nascimento Silva e Maria José Braga.

Relatório

Desde 10/03/2015, encontra-se na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, aguardando designação do Relator, o PROJETO DE LEI nº 50, de 2014, de autoria do então Senador Wellington Dias.

Essencialmente, a proposta altera os art. 1º e insere dispositivos sobre a Primeira Infância na Lei nº 8.069, de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, mediante acréscimo de referências à Convenção sobre os Direitos da Criança, da Organização das Nações Unidas, em três conjuntos de disposições: a) garantia de proteção (especialmente em seus artigos 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 32, 33 34, 35, 36, 37, 39, 39, 40 da Convenção); b) efetivo acesso aos meios de promover desenvolvimento pretendido (tema atinente aos artigos 17, 18, 23, 24, 27, 28, 29, 30, 31, 39, 40 do documento da ONU) e c) possibilidade de participação da criança na definição daquilo que lhe diz respeito (assunto tratado nos artigos 12, 13, 15, 29d e 31 do referido documento).

O tema do PROJETO DE LEI nº 50/2014 encontra-se no âmbito específico do interesse e da missão do Conselho de Comunicação Social por, de um lado, referir-se aos

direitos da infância à comunicação e à expressão e, de outro, explicitar o papel fundamental do sistema de comunicação social na difusão destes mesmos direitos.

Sobre o artigo 1º.

Pela proposta do PROJETO DE LEI nº 50/2014, o artigo 1º, da Lei 8.069, de 1990, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a proteção integral, a promoção e a participação da criança e do adolescente, nos termos da Convenção sobre os Direitos da Criança, das Nações Unidas, ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990, da Constituição da República Federativa do Brasil”.

O artigo introdutório é qualificado, na sequência, em quatro parágrafos, garantindo que os direitos da criança e do adolescente são “interdependentes, indivisíveis, intransigíveis e irrenunciáveis” (§ 1º), devendo ser assegurados “por sua máxima exigibilidade, e aplicados segundo o princípio do interesse superior da criança e do adolescente (§ 2º). Em decorrência, a omissão na observância das obrigações do Estado em relação a tais direitos “é passível de interposição, por parte de qualquer cidadão, de ação cível pública a fim de restaurar o seu exercício (§ 3º), cabendo, finalmente, aos órgãos de governo fazer “periodicamente ampla divulgação dos direitos da criança e do adolescente nos meios de comunicação social, dirigida inclusive às crianças com menos de seis (6) anos de idade” (§ 4).

Tais parágrafos são óbvios, não carecendo de esclarecimento. A presença deles no texto do projeto de lei – especialmente o tema da divulgação ampla e periódica dos requisitos da lei através dos meios de comunicação - foi justificada, no entanto, pela informação advinda de Pesquisa Nacional da DataFolha sobre Legislação sobre os Direitos das Crianças, realizada no 1º semestre de 2013, que constatou que 40% dos brasileiros se consideram pouco ou nada informados sobre o significado de prioridade absoluta dos direitos da infância, e que um total de 81% dos entrevistados se diziam pouco ou nada informados sobre os direitos das crianças previstas no art. 227 da Constituição Federal e no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sobre o 2º. artigo

O artigo 2º da Lei 8.069, de 1990 é modificado para explicitar os conceitos: a) de Primeira Infância (período da vida que envolve a fase gestacional, o nascimento e os primeiros seis anos completos, como período basilar para a formação da pessoa, na construção da subjetividade e das interações sociais); b) de Desenvolvimento Infantil (processo de formação humana, com características e ritmo próprios de cada criança, que se dá na interação com o meio social, cultural, ambiental, físico e econômico e que deve ser integral, abrangendo simultânea e integradamente todos os aspectos de sua personalidade - físico, social, afetivo, cognitivo, linguístico, artístico e transcendental); e c) de Interesse Superior da Criança (noção que diz respeito à priorização do que é considerado como o melhor para o desenvolvimento saudável da criança).

A maior contribuição da alteração proposta

A maior contribuição da nova proposta advém, contudo, **de seu artigo 7º**, que define as especificações sobre os direitos da criança de até seis anos de idade, mediante o acréscimo de um novo Título (TÍTULO II A), cujo conteúdo passa a ser explicitado em dois capítulos (“Da criança de até seis anos de idade” e “Das Políticas Públicas pela Primeira Infância”)

O primeiro capítulo do “Título II A” tem início no número 69-A, que afirma: “Os direitos de proteção, promoção e participação se aplicam a todas as crianças, sem discriminação de qualquer natureza, seja origem de nascimento, situação familiar, idade, sexo e gênero, raça, etnia ou cor, religião e crença, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, do ambiente social, da região e local de moradia ou outra que diferencie as condições pessoais, familiares ou da comunidade em que vive. Parágrafo único. A Primeira Infância terá prioridade no atendimento público, em razão da necessidade de proteção, cuidado e educação da criança, bem como da relevância dos primeiros anos de vida na formação da pessoa, na construção da subjetividade e das interações sociais”.

Na sequência, o artigo Art. 69-D e seus incisos explicitam como a sociedade pode participar solidariamente do cuidado e proteção à criança, incluindo, no inciso V, a promoção de campanhas e ações que visem à maior participação social na garantia dos direitos da criança.

Já o segundo capítulo sobre as Políticas Públicas pela Primeira Infância, inclui, além do fortalecimento do papel da família como “instituição primordial de cuidado, proteção, e formação dos vínculos afetivos e educação da criança”, a previsão da articulação dos organismos que têm atribuições na área dos direitos da criança ou cuja atividade afeta a vida e o desenvolvimento infantil.

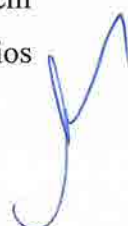
Nessa linha, o projeto dispõe que caberá à União coordenar, em diálogo com a sociedade civil, a elaboração de Plano Nacional pela Primeira Infância, articulando, consolidando e complementando os planos setoriais no que tangem à criança de até seis anos de idade.

O projeto estabelece, ainda, que “no prazo máximo de um ano após a aprovação do plano nacional pela Primeira Infância, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios elaborarão seus correspondentes planos estadual, distrital e municipal, em consonância com o plano nacional”.

A centralidade do direito de expressão da criança

O Art. 69-G, em seu inciso III, explicita a necessidade da “escuta da criança, acolhendo-a como participante, por meio de suas diferentes linguagens, da definição das ações que melhor atendem às suas necessidades e interesses”.

O reconhecimento do direito de expressão e do direito à comunicação representa um avanço na linha do que a área acadêmica define como educomunicação, testada em experiências no trabalho junto à infância em redes de ensino, em diferentes municípios do Brasil.



Justificativas

Em suas justificativas, o projeto de lei parte da constatação de que há coincidência entre as várias ciências - psicologia, pedagogia, psicanálise, medicina, sociologia da infância, nutrição, entre outras - de que a primeira infância é a idade crucial para um começo sólido e para expandir as possibilidades de desenvolvimento humano. Esse período da vida vem ganhando, por isso, destaque no mundo inteiro, como tempo estratégico na formação da pessoa cidadã, e estratégico, igualmente, para o desenvolvimento social e econômico de um país.

O projeto parte da constatação de que - em que pese existir ampla e avançada legislação e, no âmbito do Poder Executivo, adequados instrumentos de ação, para tender a adolescência e a juventude - tem se percebido que a primeira infância carece de uma atenção mais focada, de um olhar específico, de uma ação sensível às peculiaridades da idade. Em outras palavras, historicamente, as crianças pequenas têm recebido atenção parcial e precária.

Com intuito de suprir uma carência de instrumental jurídico que estimule e facilite políticas de articulação entre o Poder Público, as famílias, o sistema educacional, o setor produtivo e os meios de comunicação, em favor da Primeira Infância, o PROJETO DE LEI nº 50/2014, do Senado Federal, toma como base resultados de pesquisas como a do Dr. Jack Shonkoff, diretor do Centro de Desenvolvimento Infantil da Universidade de Harvard, quando afirma que “a sociedade paga custos mais altos em educação corretiva, tratamento clínico e assistência social quando os circuitos neuronais não são formados apropriadamente no começo da vida e quando são ignoradas e negadas às crianças ações preventivas” (SHONKOFF, J.P. e FHILLIPS, D.A, eds. From Neurons to Neighborhoods: The Science of Early Childhood Development. Washington, DC : National Academy Press, 2000).

Apoia-se, igualmente, o presente projeto de lei, nas pesquisas do Dr. Tremblay, do Centro de Excelência para o Desenvolvimento da Primeira Infância, do Canadá, quando atesta: “Os primeiros anos constituem um período crítico para incutir nas crianças

os fundamentos da sociabilidade: a partilha e o compromisso, a colaboração e a comunicação. A maioria das crianças que crescem num meio favorável, guiadas por seus pais e por aqueles que lhe são próximos, aprende a controlar suas emoções, a comunicar-se pela linguagem e a exprimir suas frustrações de maneira construtiva” (TREMBLAY, R.E., GERVAIS, J. e PETITCLERC, A. Prévenir la violence par l'apprentissage à la petite enfance. Montreal (QC). Centre d'excellence pour le développement des jeunes enfants, 2008).

Ponto sensível e polêmico: proibição de publicidade de alimentos pobres em nutrientes

Retornando à descrição dos tópicos da Lei nº 8.069 modificados pelo PROJETO DE LEI nº 50/2014, identificamos, a partir da leitura do novo Art 4º, o entendimento do legislador de que, em decorrência do Interesse Superior da Criança, caberia restrição a toda publicidade dirigida à criança menor de 6 anos, que viesse a ser considerada como abusiva por desrespeitar especificações da Vigilância Sanitária. É o que diz o texto (indicado com a numeração de Art. 80-A): “Fica proibida a publicidade, dirigida a crianças de até seis anos de idade, de alimentos e bebidas pobres em nutrientes e com alto teor de açúcar, gorduras saturadas ou sódio, conforme as especificações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no horário compreendido entre as oito (8) e às vinte (20) horas”.

Na sequência, no artigo 5º, o projeto determina a inclusão - após o Art. 244-B da Lei 8.069 de 1990 (que trata da corrupção de menor de 18 anos) – de um novo artigo (sob o número 244-C), sobre o descumprimento da restrição estabelecida no Art.80-A, definindo que o infrator fica sujeito às penas de multa e imposição de contrapropaganda.

Considerações e parecer final

O PROJETO DE LEI nº 50/2014 chega em boa hora pelos benefícios que trará à Primeira Infância, no Brasil. Merece ser referendado e recomendado pelo Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional.

Os motivos para o acolhimento são muitos. O principal é o reconhecimento de que – na linha do que define a Convenção sobre os Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral nas Nações Unidas em 20/11/ 1989 e promulgada, no Brasil, pelo DEC 99.710/1990 de 21/11/1990 - os direitos das crianças de até 6 anos, ainda que “inalienáveis, interdependentes, indivisíveis e intransigíveis”, não dispõem de nenhum suporte jurídico específico que lhe dê sustentação.

Reafirmamos o que consta nas justificativas apresentadas pelo proponente: Ao garantir a realização desses direitos, a família, a comunidade, o sistema educacional, os meios de comunicação e o Estado estariam, por uma parte, possibilitando às crianças viverem a infância como valor em si mesma, ou seja, uma vida plena de criança feliz, em que suas necessidades são atendidas e seus sonhos respeitados, e, por outra parte e na mesma dinâmica, criando condições adequadas para que elas alcancem progressivos graus de desenvolvimento em vista da vida adulta.

O sentido geral da nova proposta de lei caminha, pois, numa direção voltada a construir uma grande aliança em favor da Primeira Infância, envolvendo especialmente a família, a comunidade, as áreas da educação e da comunicação, além do Poder Público. No caso, o projeto de Lei propõe a adoção de um processo de autoeducação dos segmentos sociais envolvidos com o tema. Efetivamente, o Brasil necessita aprender a reconhecer como trabalhar em favor deste segmento populacional em toda sua complexidade.



Introduzir, na presente proposta, tópicos polêmicos como o que define restrições à publicidade de alimentos poderá provocar, junto aos legisladores, uma resistência sistemática ao inteiro teor da proposta.

É preferível, por esta razão, que o tema da restrição à publicidade para o público infantil permaneça na esfera de projetos em discussão na Câmara dos Deputados, como é o caso da PL 5921/01, atualmente em debate na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, voltada a proibir a publicidade de produtos infantis e da PL 1637/07, que estabelece restrições para a publicidade de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, gordura saturada, gordura trans, sódio e bebidas com baixo teor nutricional.

Isto posto, somos a favor de que o Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional recomende ao Senado Federal a aprovação do projeto em tramitação com a transmissão dos conteúdos referentes aos artigos 4º e 5º da proposta em exame para projetos em análise na esfera do Congresso Nacional, que tratam especificamente da relação entre publicidade e infância.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2017.



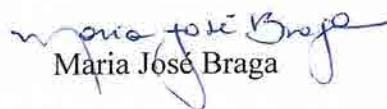
Ismar de Oliveira Soares



Patrícia Blanco



Nascimento Silva



Maria José Braga



CONGRESSO NACIONAL
CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – CCS
LISTA DE VOTAÇÃO

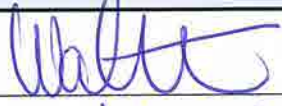
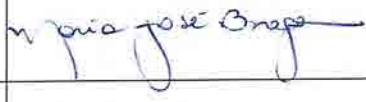
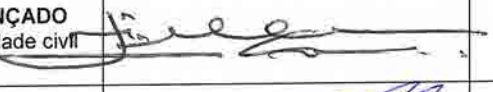
Item: PARECER Nº 4 DE 2017

Reunião: 7ª Reunião (ordinária) de 2017

Data: 5 de junho de 2017 (segunda-feira), às 14h

Local: Plenário nº 3 da Ala Senador Alexandre Costa

Presidente: MIGUEL ÂNGELO CANÇADO
Vice-Presidente: RONALDO LEMOS

TITULARES	ASSINATURA	SUPLENTES	ASSINATURA
WALTER VIEIRA CENEVIVA Representante das empresas de rádio		PAULO MACHADO DE CARVALHO NETO	
JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA Representante das empresas de televisão		MÁRCIO NOVAES	
VAGO		MARIA CÉLIA FURTADO	
ROBERTO FRANCO Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social		LILIANA NAKONECHNYJ	
CELSO AUGUSTO SCHRÖDER Representante da categoria profissional dos jornalistas		MARIA JOSÉ BRAGA	
JOSÉ CATARINO DO NASCIMENTO Representante da categoria profissional dos radialistas		ANTÔNIO CORTIZO	
SYDNEY SANCHES Representante da categoria profissional dos artistas		JORGE COUTINHO	
VAGO		LUIZ ANTONIO GERACE	
RONALDO LEMOS Representante da sociedade civil		PATRÍCIA BLANCO	
MIGUEL ÂNGELO CANÇADO Representante da sociedade civil		ISMAR DE OLIVEIRA SOARES	
MARCELO CORDEIRO Representante da sociedade civil		VAGO	
MURILLO DE ARAGÃO Representante da sociedade civil		VAGO	
DAVI EMERICH Representante da sociedade civil		VAGO	

VISTO: , em 5 de junho de 2017.

Presidente



CONGRESSO NACIONAL CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Parecer CCS nº 5, de 2017

Analisa o Projeto de Lei nº 4.375/2004, de autoria do deputado Lincoln Portela, que “acrescenta parágrafo ao art. 45 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece “normas para as eleições” e o Projeto de Lei nº 96/2011, de autoria do deputado Rubens Bueno, que “Altera o § 4º e acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para majorar a multa e ampliar o conceito de pesquisa fraudulenta, além de estabelecer novas sanções.”

Comissão de Relatoria: Conselheiros Murillo de Aragão (coordenador), Maria José Braga e Nascimento Silva.

Relatório sobre o Projeto de Lei nº 4.375/2004

Trata-se de iniciativa - Projeto de Lei 4.375 de 2004 - destinada a manter a remuneração da profissionais da imprensa, incluindo jornalistas, radialistas ou apresentadores de TV, que se desvinculem de seus empregos para participar de campanhas de candidatos à eleições. A proposta altera a Lei 9.504/97, que regulamenta as eleições.

Em apenso ao projeto em questão, a então deputada Vanessa Grazziotin, hoje nobre e combativa senadora pelo Estado do Amazonas, apresentou proposta semelhante que estabelecia o afastamento de profissionais que fossem candidatos, por pelo menos, nove meses do início da campanha.

A proposta do deputado Lincoln Portela trata apenas de profissionais que trabalhariam em campanhas, enquanto a proposta Grazziotin inclui candidatos a campanhas eleitorais que sejam apresentadores, radialistas e/ou jornalistas.

No momento em que analiso a matéria, a proposta do deputado Lincoln Portella foi redistribuída, em 29 de março deste ano, sem exame do parecer anteriormente preparado.

Atualmente, o projeto encontra-se sob relatoria do deputado Sergio Zveiter (PMDB/RJ), aguardando novo parecer na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados.

Voto em relação ao Projeto de Lei nº 4.375/2004

A justificativa do projeto Portella não é clara e se apóia em hipótese de frágil comprovação. Ele aponta, com razão, que jornalistas conhecidos podem terminar favorecendo os candidatos para o qual trabalham. No entanto, não vejo a relação entre esse fato e a obrigação que se pretende estabelecer para as empresas jornalísticas.

Ao final das contas, o profissional que se afasta de um veículo para trabalhar, de moto próprio, em uma campanha, continuaria a perceber sua remuneração sem trabalhar? Por que deve ser assim?

A proposta do deputado estabelece o pagamento a partir do início da propaganda eleitoral. Considerando que a campanha é curta, o efeito pretendido de fragilizar a imagem do jornalista em desfavor do candidato é praticamente inócuo.

Melhor seria tratar da questão de outra forma. Por exemplo, limitar às exposições televisivas e radiofônicas dos candidatos aos próprios. Sem o uso de apresentadores ou artistas. Para a cidadania, seria muito mais verdadeiro.

A proposta Grazziotin, em que pese sua intenção de evitar a vantagem que celebridades têm em campanhas eleitorais, também padece de fundamento. Por que determinar o afastamento de um apresentador de televisão meses antes de sua candidatura ser confirmada em convenção?

Em parecer anteriormente apresentado - e não votado - na D. Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, o relator deputado João Almeida, concluiu que ambas as propostas seriam inconstitucionais.

Ademais o então relator João Almeida destacou que:

“a exigência do afastamento das atividades por nove meses, é sem dúvida, demasiada, tendo a ver com exercício da profissão e, consequentemente, com o sustento do cidadão que pretenda candidatar-se a cargo eletivo, ferindo, assim, o princípio da razoabilidade. Sobre constituir restrição ao exercício da profissão, configura, na prática, uma hipótese de inelegibilidade para os que não se afastarem e, desse modo invade o campo específico da lei complementar.”

Face às dúvidas apontadas pelo então relator e pela fragilidade da justificativa **concluo pela recomendação no sentido da rejeição de ambos os projetos.**

Relatório sobre o Projeto de Lei nº 96/2011

Trata-se de proposta em tramitação na Câmara dos Deputados, de autoria do destacado deputado Rubens Bueno (PPS-PR), destinada a ampliar o conceito de pesquisa fraudulenta realizada nos períodos eleitorais e majorar a multa respectiva, entre outras providências.

O autor propõe alterar o parágrafo 4º e acrescentar dois novos parágrafos ao art. 33 da Lei nº 9.507/97

Para o autor, pesquisa fraudulenta é aquela cujo resultado fica acima da margem de erro registrada pela entidade ou empresa responsável. Portanto, encerrada a apuração, caso a pesquisa apresente discrepância frente aos resultados acima da margem de erro, é considerada fraudulenta.

O autor propõe, ainda, a possibilidade de cassar o registro ou o diploma do candidato que for beneficiário de pesquisa fraudulenta bem como o reconhecimento – como utilização indevida dos meios de comunicação, para efeito da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 - a existência de vínculo formal de partido político ou de coligação com a entidade ou empresa responsável pela pesquisa fraudulenta.

Na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, o projeto de lei aprovado nos termos de um substitutivo do deputado Jutahy Magalhães (PSDB/BA) que fez reparos à forma da iniciativa mas que não alterou o espírito da proposta original.

No momento em que elaboro este relatório, o projeto de lei se encontra pronto para ser votado no Plenário da Câmara dos Deputados.

Voto sobre o Projeto de Lei nº 96/2011

Em que pese a justificada preocupação do autor com a potencial possibilidade de manipulação de pesquisas de preferência eleitoral durante as campanhas, a proposta traz alguns graves inconvenientes.

O primeiro é o de considerar pesquisa fraudulenta todas as pesquisas que podem ser apenas imprecisas ou que não tenham captado uma mudança na preferência do eleitor às vésperas do pleito.

Outro ponto que parece obscuro é o de estabelecer como uso indevido dos meios de comunicação a divulgação da pesquisa e a eventual relação do instituto de pesquisa com candidatos ou partidos.

A proposta vai além, ao estabelecer a perda do registro ou do diploma do candidato que se beneficiar de pesquisa eleitoral fraudulenta.

Mesmo reconhecendo que devemos tratar dos efeitos das pesquisas eleitorais no comportamento do eleitor e da potencial ocorrência de manipulações, acredito – salvo melhor juízo – que a questão deve ser tratada de outra maneira.

Portanto, minha recomendação é a de que o Conselho de Comunicação Social se manifeste de forma contrária à proposta de Rubens Bueno.

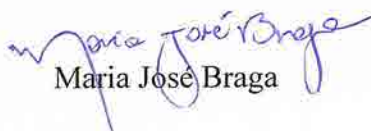
No entanto, considerando que o tema é da maior relevância para a democracia e para a lisura dos pleitos eleitorais, proponho a este Conselho sugerir às Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados a realização de um seminário com a participação de especialistas, representantes de institutos de pesquisa, jornalistas, representantes de veículos de comunicação, advogados eleitorais, ministros do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral para debater o assunto e suas consequências para o pleito de 2018, bem como a necessidade de se alterar a legislação vigente.

É o meu voto, salvo melhor juízo.

Brasília, 5 de junho de 2017



Murillo de Aragão



Maria José Braga



Nascimento Silva



CONGRESSO NACIONAL
CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – CCS
LISTA DE VOTAÇÃO

Item: PARECER Nº 5 DE 2017

Reunião: 7ª Reunião (ordinária) de 2017

Data: 5 de junho de 2017 (segunda-feira), às 14h

Local: Plenário nº 3 da Ala Senador Alexandre Costa

Presidente: MIGUEL ÂNGELO CANÇADO
Vice-Presidente: RONALDO LEMOS

TITULARES	ASSINATURA	SUPLENTES	ASSINATURA
WALTER VIEIRA CENEVIVA Representante das empresas de rádio		PAULO MACHADO DE CARVALHO NETO	
JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA Representante das empresas de televisão		MÁRCIO NOVAES	
VAGO		MARIA CÉLIA FURTADO	
ROBERTO FRANCO Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social		LILIANA NAKONECHNYJ	
CELSO AUGUSTO SCHRÖDER Representante da categoria profissional dos jornalistas		MARIA JOSÉ BRAGA	
JOSÉ CATARINO DO NASCIMENTO Representante da categoria profissional dos radialistas		ANTÔNIO CORTIZO	
SYDNEY SANCHES Representante da categoria profissional dos artistas		JORGE COUTINHO	
VAGO		LUIZ ANTONIO GERACE	
RONALDO LEMOS Representante da sociedade civil		PATRÍCIA BLANCO	
MIGUEL ÂNGELO CANÇADO Representante da sociedade civil		ISMAR DE OLIVEIRA SOARES	
MARCELO CORDEIRO Representante da sociedade civil		VAGO	
MURILLO DE ARAGÃO Representante da sociedade civil		VAGO	
DAVI EMERICH Representante da sociedade civil		VAGO	

VISTO:
Presidente, em 5 de junho de 2017.



CONGRESSO NACIONAL CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Parecer CCS nº 6, de 2017

Analisa projetos de lei sobre restrições às transmissões radiofônicas e televisivas ao vivo ou gravadas de audiências e julgamentos.

Comissão de Relatoria: Conselheiros Davi Emerich (coordenador), Nascimento Silva e Roberto Franco.

Relatório

Tramitam na Câmara dos Deputados dois projetos de lei que dispõem explicitamente sobre restrições às transmissões radiofônicas e televisivas ao vivo ou gravadas de audiências e julgamentos penais, sobretudo em instâncias superiores como no Supremo Tribunal Federal – STF.

O Projeto de lei 1407/2007, de autoria do deputado Carlos Bezerra, dispõe que as transmissões só serão admitidas “se as partes, o Ministério Público e Juiz” autorizarem, “desde que não haja ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, da intimidade, da honra ou da vida privada das pessoas”. Ainda determina que o tribunal competente “regulará a forma de ingresso de equipamentos e o número de pessoas na sala de audiências com o fim de evitar tumultos”.

Em resumo, o projeto justifica que o televisionamento amplo possivelmente possa implicar na “maneira do proceder do julgador” e de jurados em virtude da pressão da opinião pública.

Na justificativa lembra-se que em muitos países há restrições às transmissões ao vivo ou editadas, a exemplo da Suprema Corte dos Estados Unidos.

Depois de longa tramitação, arquivamentos e desarquivamentos, o projeto foi aprovado em caráter terminativo pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara

dos Deputados em 26/06/2013 e, por força de recurso, encontra-se pronto para votação em Plenário. O relator na CCJC foi o deputado Fábio Trad.

Já o Projeto de Lei 7004/2013, de autoria do deputado Vicente Cândido, é mais rigoroso e proíbe “a transmissão ao vivo e sem edição de imagens e sonoras das suas sessões (NR, as do STF) e dos demais tribunais Superiores”. Sua tramitação também envolveu arquivamentos e desarquivamentos e, em forma de substitutivo elaborado pelo deputado Silas Câmara, acabou aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) em 9/11/2016. Atualmente, encontra-se em tramitação na CCJC.

No substitutivo a proibição de “transmissão ao vivo ou gravada, com ou sem edição”, pelas plataformas TV e rádio, recai sobre o STF e demais tribunais superiores nos “julgamentos que envolvam processos penais e cíveis”. As geradoras locais de TV poderão “eventualmente” restringir a distribuição dos seus sinais”, mediante notificação judicial, “desde que ocorra justificado motivo e enquanto persistir a causa”.

Análise

Transmissão ao vivo ou não pelas emissoras de rádio e televisão, de ações do poder público, é um fato bastante recente, inaugurado de forma sistemática pelo Senado Federal e que hoje está presente em todas as esferas mais abrangentes do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

O debate sobre o tema ganhou dimensão com os chamados grandes escândalos envolvendo, principalmente, políticos e empresários.

A Constituição Federal, em seu art. 93, inciso X, diz: “*As decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros*”. No art. 5º, inciso LX, define: “*A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou interesse social o exigirem*”.

Ora, a lei é clara quando diz que as sessões e julgamentos penais são públicos e sobre essa questão não há questionamento. O que se discute é a sua divulgação, ao vivo ou gravada, pelos meios de comunicação de massa, mais notadamente pelas plataformas Rádio e TV.

Em nossa avaliação, mesmo admitindo-se que o assunto merece discussões amplas por parte da sociedade, os dois projetos de alguma forma ferem o sentido crescente da “transparência” no nosso ordenamento legal, cujo ápice foi a aprovação da Lei de Acesso à Informação (LAI), texto referencial hoje para vários países do mundo. Com a LAI, todos os órgãos públicos ficaram obrigados a divulgar suas informações em portais eletrônicos de maneira amigável, permitindo à sociedade exercer maior controle e mais fiscalização sobre atos do Estado.

É de se registrar, nesse contexto, que por força de resoluções internas e de acórdãos do Supremo Tribunal Federal (STF) as decisões do Poder Legislativo são abertas, deixando para trás a primazia do voto secreto que nos acompanhou por muito tempo.

Proibir ou mitigar transmissões ao vivo de julgamentos do STF e de outras instâncias judiciais não parece ser uma boa orientação pedagógica à cidadania, que cada vez mais é chamada a restaurar princípios éticos na vida brasileira. Com todos os percalços da transmissão ao vivo, ela mais ajuda do que atrapalha na construção de relações mais transparentes entre as esferas públicas e privadas do país.

Além do mais, as várias leis e códigos existentes no nosso arcabouço legal permitem que órgãos judiciais possam adotar orientações para proteger o cidadão de exposições graves, aí incluídas até as transmissões ao vivo. Ou seja, uma lei maior e vinculante sobre o tema soa como desnecessária, sobretudo nos momentos atuais vividos pelo país.

Compreendemos que a TV Justiça cumpre um papel relevante na afirmação dos princípios constitucionais. Mesmo dependente de recursos do Estado, tem uma dimensão pública inquestionável, que pode ser verificada em sua grade de programação. E as transmissões ao vivo fazem parte desse patrimônio positivo.

Adicionalmente, verifica-se que as transmissões ao vivo ou gravadas das sessões de julgamento vêm se convertendo em uma verdadeira escola judicial aberta, com impacto positivo sobre a formação dos novos profissionais do direito e sobre o exercício da profissão de advocacia e de outras profissões correlatas.

Do voto

Com base no exposto, e mesmo reconhecendo que as transmissões ao vivo em veículos de comunicação da Justiça devam continuar em debate à luz dos direitos individuais, sugerimos a rejeição dos projetos em análise.

Brasília, 5 de junho de 2017.



Davi Emerich



Nascimento Silva



Roberto Franco



CONGRESSO NACIONAL CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Voto em Separado em relação ao Parecer 6 de 2017 – CCS – Conselheiro Walter Vieira Ceneviva

Analisa projetos de lei sobre restrições às transmissões radiofônicas e televisivas ao vivo ou gravadas de audiências e julgamentos.

A publicidade dos atos dos três poderes da República é regra pétrea da Constituição Federal. A privacidade é garantida ao cidadão e à família, mas não aos agentes públicos.

Manifesto minha divergência sem, em nada, desconhecer e muito menos descumprir os preceitos constitucionais da publicidade: **A publicidade dos atos dos agentes públicos é a regra.**

Todavia, conhecendo os malefícios da chamada Civilização do Espetáculo, proponho uma ponderação. Vivemos todos, ricos e pobres, homens públicos, cidadãos comuns, todos filmados, gravados, fotografados e fotografando – nos. Essa espetacularização da vida, quando posta para dentro da sala de julgamentos de uma corte judicial, torna o sagrado ato de distribuir justiça, ou seja, de atribuir a cada qual o que é seu, num mero evento cenográfico e sem substância.

No clássico “A sociedade do espetáculo: comentários sobre a sociedade do espetáculo” (DEBORD, Guy. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997 [1967]), esse comunista francês captura a essência da vida contemporânea: o mundo já não é algo concreto, que possamos tocar, mas se resume a uma experiência abstrata, sujeita à mistificação.

Jean Baudrillard lamenta que “Em lugar de transformar a massa em energia, a informação produz ainda mais massa. No lugar de informar como ela pretenderia, ou seja, dar forma e estrutura, ela neutraliza sempre o campo social, ela cria mais e mais massa inerte, impermeável às instituições clássicas do social, e aos conteúdos de informação propriamente ditos.” (nossa tradução livre de “À l’ombre des majorités silencieuses ou la fin du social” (Editions Denoël, 1982¹).

Giovanni Sartori (Homo videns - Televisione e post-pensiero, Editori Laterza, Firenze, 1999), focado na televisão e seu poder de neutralizar o pensamento abstrato, alerta²:

“Por isso, na primeira parte deste livro me ocupo e preocupo com o primado da imagem e aquele de uma prevalência do visível sobre o inteligível, que leva a um ver sem entender. E é sobre essa premissa fundamental que sucessivamente tomo em exame a vídeo-política, então o poder político da televisão. Mas ao longo desse percurso a minha atenção resta concentrada sobre a paidéia, sobre o crescimento do vídeo-bebê e então sobre os processos formativos da opinião pública e sobre quanto saber passa, e não passa, através dos canais da comunicação de massa.” (nossa tradução livre, Prefácio).

¹ “Au lieu de transformer la masse en énergie, l’information produit toujours davantage de masse. Au lieu d’informer comme elle prétend, c’est-à-dire de donner forme et structure, elle neutralise toujours davantage le « champ social », elle crée de plus en plus de masse inerte imperméable aux institutions classiques du social, et aux contenus de l’information eux-mêmes.”

² “Pertanto nella prima parte di questo libro mi occupo e preoccupo del primato dell’immagine, e cioè di un prevalere del visibile sull’intelligibile che porta a un vedere senza capire. Ed è su questa premessa fondante che successivamente prendo in esame la video-politica, e cioè il potere politico della televisione. Ma lungo questo percorso la mia attenzione resta concentrata sulla paidéia, sulla crescita del video-bambino, e quindi sui processi formativi della pubblica opinione e su quanto sapere passa, e non passa, attraverso i canali delle comunicazioni di massa.”

Tudo se tornou numa tela; as telas se espalham pelo mundo, com descrevem Gilles Lipovetsky e Jean Serroy, em “L'ecran Global Culture-medias et cinema a l' age hypermoderne” (Editions du Seuil, Paris). Para eles, a vida se tornou uma hiperbolização geral, na busca do mais efêmero, do mais espetacular, do mais violento.

Neal Gabler, em seu magistral “Vida, o filme. Como o entretenimento conquistou a realidade” (GABLER, Neal. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.), descreve como, desde o Século XIX, a arte, a religião, a política e a vida em sociedade se tornaram num filme, em que somos meros personagens da cena mundana e não indivíduos. Gabler denuncia a degradação que essa encenação real termina por produzir. O líder religioso já não é mais um abençoado: é um ‘performer’. O artista não se preocupa apenas com sua obra, mas tem, também, de criar situações que deem visibilidade à essa obra. Também o político, nem bem eleito, já está pensando nos factoides que deverá gerar, para se reeleger.

Viramos todos atores de um grande e deplorável show, todos usamos os truques da indústria do entretenimento e do show business. Cunhou – se a expressão ‘show-nalismo’, vexame editorial pelo qual a sagrada atividade jornalística se transforma em um reles show de lazer.

Schwarzeneger governador, Berlusconi presidente, são reflexos caricatos dessa encenação que a vida contemporânea se tornou. Os famosos ‘15 minutos de glória’, definidos por Andy Warhol, são perseguidos por garis, imperadores, estudantes e por qualquer ser humano vivente.

Se a Sociedade do Espetáculo emburrece, massifica, catatoniza o cidadão, porque fazer dos julgamentos um show? Só se for para boçalizar também aos tribunais.

O trabalho do juiz, para aplicar o direito a um caso concreto, para distribuir justiça, é um trabalho de reflexão e estudo, um trabalho silencioso e introspectivo. Nos colegiados, como são os tribunais, os magistrados discutem os casos, trocam opiniões, concordam e discordam sobre questões legais, morais, éticas, culturais. Refletem. Fazem tais debates, para buscar uma só coisa: a decisão justa.

Mas quando se acenderem câmeras e microfones, os magistrados saíram imediatamente de sua condição de juízes, para virarem atores de filme, celebridades mediáticas. Ao concordarem ou discordarem, já não estarão dialogando com o justo e com o lícito, mas sim com a audiência ignara que assiste processo showdiciário.

Não existe, é preciso que se reconheça, uma única pessoa que se mantenha natural diante de uma câmera de televisão. A câmera constrange, modifica: apaga aos encabulados e atíça aos exibicionistas. Considerando que o trabalho dos tribunais é a análise ponderada e percuciente de cada caso, não podemos, enquanto sociedade, aceitar que essas câmeras aplaiem aos juízes envergonhados e projetem aos performativos da toga.

Em conclusão, o que proponho é que a publicidade, mediante portas abertas, autos judiciais públicos e acessíveis, inclusive pela internet, que é a forma adequada pela qual cumprimos a regra constitucional, desde 1988. A hipérbole da câmera e do microfone, na sala de sessões dos tribunais, não só é desnecessária para dar a publicidade, como é nefasta para o fim a que se destinam os tribunais, ou seja, para fazer justiça. Quando acendem-se as câmeras, apaga-se a esperança de que haverá justiça.

Pensar assim, reconheço, é nadar contra a corrente. Não me assusto. Lembro sempre de Oswaldo Cruz, o grande cientista brasileiro, que vacinou o Rio de Janeiro contra a varíola, e provou que ir contra a corrente é importante. Apaguem as câmeras! Deixem os juízes trabalhar como juízes e não como vedetes.

Brasília, 05 de junho de 2017



Walter Vieira Ceneviva



CONGRESSO NACIONAL
CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – CCS
LISTA DE VOTAÇÃO

Item: PARECER Nº 6, DE 2017

Reunião: 7ª Reunião (ordinária) de 2017

Data: 5 de junho de 2017 (segunda-feira), às 14h

Local: Plenário nº 3 da Ala Senador Alexandre Costa

Presidente: MIGUEL ÂNGELO CANÇADO
Vice-Presidente: RONALDO LEMOS

TITULARES	ASSINATURA	SUPLENTES	ASSINATURA
WALTER VIEIRA CENEVIVA Representante das empresas de rádio		PAULO MACHADO DE CARVALHO NETO	
JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA Representante das empresas de televisão		MÁRCIO NOVAES	
VAGO		MARIA CÉLIA FURTADO	
ROBERTO FRANCO Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social		LILIANA NAKONECHNYJ	
CELSO AUGUSTO SCHRÖDER Representante da categoria profissional dos jornalistas		MARIA JOSÉ BRAGA	
JOSÉ CATARINO DO NASCIMENTO Representante da categoria profissional dos radialistas		ANTÔNIO CORTIZO	
SYDNEY SANCHES Representante da categoria profissional dos artistas		JORGE COUTINHO	
VAGO		LUIZ ANTONIO GERACE	
RONALDO LEMOS Representante da sociedade civil		PATRÍCIA BLANCO	
MIGUEL ÂNGELO CANÇADO Representante da sociedade civil		ISMAR DE OLIVEIRA SOARES	
MARCELO CORDEIRO Representante da sociedade civil		VAGO	
MURILLO DE ARAGÃO Representante da sociedade civil		VAGO	
DAVI EMERICH Representante da sociedade civil		VAGO	

VISTO: em 5 de junho de 2017.
Presidente



CONGRESSO NACIONAL CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Parecer CCS nº 7, de 2017

Analisa projetos de lei sobre crimes contra honra e sigilo investigatório.

Comissão de Relatoria: Conselheiros Davi Emerich (coordenador), José Francisco de Araújo Lima, Nascimento Silva e Maria Célia Furtado (colaboradora).

Relatório

Alguns projetos em tramitação na Câmara dos Deputados se relacionam diretamente ao conceito de crime contra a honra e, obviamente, desbordam para as várias plataformas de comunicação social, aí incluída a internet.

O **Projeto de Lei nº 1947/2007**, de autoria do senador Sandro Mabel, tipifica os crimes de violação de sigilo investigatório, com penas de reclusão entre dois (dois) e 4 (quatro) anos). Justifica que a sociedade brasileira assiste impotente inúmeros casos de “denuncismo” que acabam por denegrir a imagem de pessoas mesmo que elas sejam inocentadas.

O relator da matéria, deputado Maurício Quintella Lessa, apresentou **substitutivo**, acrescentando artigo ao Decreto-Lei nº 2848/1940 pelo qual se considera violação de sigilo investigatório “revelar ou divulgar fatos ou dados que estejam sendo objeto de investigação criminal sob sigilo”.

Aprovado nas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e na CCJC, o projeto está pronto para ser incluído na Ordem do Dia desde abril 2013.

Já o **Projeto de Lei 2175/2015**, do deputado Cícero Almeida, inclui parágrafo ao mesmo art. 212 do Decreto-Lei citado, aumentando a pena em um terço quando decorrente de postagem de imagem de necropsia, tanatopraxia ou de qualquer procedimento de intervenção no cadáver (embora a proposição não cite meios de comunicação, na justificativa o deputado foca a rede mundial de computadores). Em seu **substitutivo** ao projeto, o deputado Fausto Pinato é mais explícito e dispõe que também incorre no crime do artigo 212 do Decreto-Lei (vilipêndio de cadáver ou de suas cinzas) quem reproduz a informação “*em qualquer meio de comunicação, foto, vídeo ou outro material que contenha imagem ou cena aviltantes de cadáver ou parte dele*”. Se o crime for praticado por agente que desempenha função ou profissão que lhe franqueie acesso ao cadáver a pena é aumentada em um terço.

O Projeto de Lei 363/2015, do deputado Hildo Rocha, que dispunha sobre crimes contra a honra praticados nas redes sociais, foi retirado pelo autor em 03/03/2015.

Análise

Entendemos que o projeto do deputado Sandro Mabel, a par de tratar de um tema importante para a sociedade, vai de encontro ao conceito de liberdade de expressão e ao princípio do sigilo da fonte, consagrados na Constituição Federal. Ele não coíbe apenas possíveis crimes legais praticados por agentes públicos ou não, mas engessa os meios de comunicação que, resguardando códigos de ética e normas mais gerais de respeito à dignidade humana, têm como função precípua divulgar fatos e notícias. Entendemos que a Lei 13.188/2015, versando sobre direito de resposta, já atende a preocupação contida no referido **substitutivo** do deputado Quintella.

Em relação ao substitutivo do deputado Fausto Pinato (que analisou vários outros projetos apensados ao PL 2175/2015) optamos por não emitir opinião quanto ao § 2º ao artigo 212 do Decreto-Lei 2.848/1940, que aumenta a pena para agentes que desempenham função ou profissão que franqueia “acesso ao cadáver”. Porém, manifestamos posição contrária ao § 1º, assim disposto no texto: “*Incorre no mesmo crime quem reproduz, **em qualquer meio de comunicação, foto, vídeo ou outro material que contenha imagem ou cena aviltantes de cadáver ou de parte dele***”.

Em termos concretos, o atual artigo 212 do Decreto-Lei citado já abrange e alcança pessoas e órgãos que incorram em vilipêndio a “cadáver ou suas cinzas”. Se a proposição expressa pelo § 1º do substitutivo for acatada os veículos de comunicação poderiam ficar impedidos, inclusive, de divulgar fotos e imagens necessários ao entendimento de fatos graves. De modo geral, os meios de comunicação não são alheios a informações tão sensíveis do ponto de vista social. Eles vêm sendo diligentes quanto a esse aspecto, inclusive alertando telespectadores, em especial, quando divulgam imagens consideradas “fortes”.

Voto

Em virtude do exposto, sugerimos à Câmara dos Deputados a rejeição do Projeto de lei 1947/2007, que ganhou nova versão em forma de **substitutivo**; quanto ao **substitutivo** do deputado Fausto Pinato, que analisou várias proposições, o Conselho de Comunicação Social manifesta suas objeções em relação ao § 1º sugerido ao artigo 212 do Decreto-Lei 2.848/2015 e sugere a sua exclusão do texto.

Brasília, 5 de junho de 2017.

Davi Emerich

José Francisco de Araújo Lima

Nascimento Silva

Maria Célia Furtado



CONGRESSO NACIONAL
CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – CCS
LISTA DE VOTAÇÃO

Item: PARECER Nº 7 DE 2017

Reunião: 7ª Reunião (ordinária) de 2017

Data: 5 de junho de 2017 (segunda-feira), às 14h

Local: Plenário nº 3 da Ala Senador Alexandre Costa

Presidente: MIGUEL ÂNGELO CANÇADO
Vice-Presidente: RONALDO LEMOS

TITULARES	ASSINATURA	SUPLENTE	ASSINATURA
WALTER VIEIRA CENEVIVA Representante das empresas de rádio		PAULO MACHADO DE CARVALHO NETO	
JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA Representante das empresas de televisão		MÁRCIO NOVAES	
VAGO		MARIA CÉLIA FURTADO	
ROBERTO FRANCO Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social		LILIANA NAKONECHNYJ	
CELSO AUGUSTO SCHRÖDER Representante da categoria profissional dos jornalistas		MARIA JOSÉ BRAGA	
JOSÉ CATARINO DO NASCIMENTO Representante da categoria profissional dos radialistas		ANTÔNIO CORTIZO	
SYDNEY SANCHES Representante da categoria profissional dos artistas		JORGE COUTINHO	
VAGO		LUIZ ANTONIO GERACE	
RONALDO LEMOS Representante da sociedade civil		PATRICIA BLANCO	
MIGUEL ÂNGELO CANÇADO Representante da sociedade civil		ISMAR DE OLIVEIRA SOARES	
MARCELO CORDEIRO Representante da sociedade civil		VAGO	
MURILLO DE ARAGÃO Representante da sociedade civil		VAGO	
DAVI EMERICH Representante da sociedade civil		VAGO	

VISTO: em 5 de junho de 2017.
Presidente



CONGRESSO NACIONAL CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Parecer CCS nº 8, de 2017

Analisa projetos de lei sobre direito de resposta em meios de comunicação social.

Relator: Conselheiro Davi Emerich.

Relatório

No dia 12 de novembro de 2015 a presidente Dilma Rousseff fez publicar no Diário Oficial da União a Lei nº 13.188/2015 dispondo sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículos de comunicação social.

O texto é resultado do Projeto de Lei do Senado 141/2011, de autoria do senador Roberto Requião. À proposta original aprovada pelo Congresso Nacional foi aposto veto ao § 3º do art. 5º, que dispunha: *“Tratando-se de veículo de mídia televisiva ou radiofônica, o ofendido poderá requerer o direito de dar a resposta ou fazer a retificação pessoalmente”*.

Amparado no inciso V, art. 5º da Constituição (*“é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”*), a lei estabelece prazos ao direito de resposta e considera matéria *“qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social, independentemente do meio ou da plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize, cujo conteúdo atente, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem da pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação”*(§ 1º, artigo 2º da lei promulgada).

São excluídos da definição de matéria estabelecida na lei *“os comentários realizados por usuários da internet nas páginas eletrônicas dos veículos de comunicação social”*.

Vale lembrar que o projeto do senador Roberto Requião foi objeto do Parecer nº 9/2013 do Conselho de Comunicação Social, culminando com algumas sugestões discutidas e aprovadas pelo Pleno. Registre-se que o texto vetado não foi considerado no respectivo Parecer.

Mesmo com a lei promulgada, restou na ocasião em tramitação no Senado Federal o Projeto de Lei do Senado nº 194/2011, de autoria do senador Romero Jucá, alterando nominalmente a Lei nº 5.250/67. Pelas sugestões não haveria decadência do direito de resposta em prazo de 60 dias após a publicação da matéria (§ 2º, art. 29, lei nº 5250/67) e o art. 30 da mesma lei ganharia mais concretude quando estabelece número de edições, espaço, caracteres tipográficos, “em estilo, tamanho e outros elementos de realce, idênticos ao escrito que lhe deu causa”. Formalmente, o projeto está na CCJ aguardando designação de relator.

O senador Roberto Requião, no ano passado, apresentou o PLS nº 89/2016, por meio do qual busca corrigir, segundo o seu entendimento, o veto apostado ao projeto nº 141/2011, que se transformou na Lei 13.188/2015.

Eis a proposição:

Art. 1º. Ficam inseridos no art. 5º da Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, os seguintes §§ 3º e 4º:

“§ 3º A resposta ofertada pelo ofendido poderá ser veiculada:

- a) em se tratando de meio escrito, exclusivamente por texto escrito;*
- b) em se tratando de meio radiofônico, tanto por meio de texto escrito, a ser lido por agentes da empresa de rádio, como por meio de gravação de áudio a ser ela própria divulgada, podendo esta ser realizada pelo próprio ofendido ou por preposto por ele estabelecido; e*
- c) em se tratando de meio televisivo, tanto por meio de texto escrito, a ser lido por agentes da empresa de televisão, como por meio de gravação de áudio ou de audiovisual a ser divulgada, podendo esta ser realizada pelo próprio ofendido ou por preposto por ele estabelecido.*

§ 4º Em qualquer das hipóteses previstas no § 3º deste artigo, os textos escritos, bem como as gravações de áudio ou audiovisuais poderão ser veiculadas por aprovação do

meio de comunicação e, caso esta seja negada, após homologação pela autoridade judiciária, na forma dos artigos 5º e seguintes desta lei.”

Com o novo projeto, o senador resgata a ideia de o direito de resposta ser exercido diretamente pelo próprio “ofendido” ou por alguém que o represente.

Enviado para a CCJ, foi indicado como relator da matéria o senador Antônio Carlos Valadares. O seu Parecer inicial faz pequenas alterações técnicas ao projeto original e acrescenta um novo inciso, com a seguinte redação:

“IV – em se tratando da internet, tanto por meio de texto escrito como por meio de gravação de áudio ou de audiovisual realizada pelo próprio ofendido ou por preposto por ele estabelecido, se esses recursos tiverem sido utilizados no agravo, cabendo ao ofensor o dever de publicar a resposta ou retificação”.

O senador Ronaldo Caiado apresentou ao projeto emenda nº 1, substitutiva. Além de sugestões formais, o senador retira o termo “pelo próprio ofendido” contido nas propostas do senador Requião. Além do mais, ao dar nova redação ao art. 7º da Lei 13.188/2015, exige que a “gravação de áudio ou audiovisual” da “resposta ou retificação” seja apresentada previamente à “autoridade judiciária” para homologação, quando então seria fixada a data para veiculação, “em prazo não superior a 10 dias”. O atual texto da lei não fala explicitamente em homologação e o juiz fixaria “desde logo as condições e a data para a veiculação”.

Análise

Parece inequívoco que o Projeto de Lei do Senado nº 194/2011, do senador Romero Jucá, foi esgotado em seu propósito pela Lei 13.188/2015, a partir do projeto 141/2011, do senador Roberto Requião. Além do mais, a tramitação formal do projeto no Senado perdeu sentido ao se considerar que o STF derrubou a lei nº 5.250/67 (Lei de Imprensa) por acórdão ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130, publicado no Diário de Justiça no dia 6/11/2009.

Em relação ao substitutivo do senador Antônio Carlos Valadares ao PLS 89/2016 (de autoria do senador Roberto Requião) ou à emenda substitutiva do senador Ronaldo Caiado, certamente a proposição aprovada terá uma tramitação ainda longa. Do Senado

Federal seguirá à apreciação da Câmara dos Deputados e, se lá receber emendas, voltará à Casa de origem.

Se no mérito a proposta contida no PLS 89/2016 retoma espírito do texto vetado pelo Palácio do Planalto, dando-lhe mais precisão e talvez superando possíveis contradições e dificuldades enunciadas na mensagem presidencial que justificou o veto, ressalte-se que o Parecer do Senador Antônio Carlos Valadares inova ao incluir no rol de direito de resposta a internet. O § 2º, art. 2º, da Lei 13.188/2015, dispõe da seguinte maneira sobre o tema: “São excluídos da definição de matéria estabelecida no § 1º deste artigo os comentários realizados por usuários da internet nas páginas eletrônicas dos veículos de comunicação social”.

A questão da internet mereceu intensos debates no Conselho de Comunicação Social, gerando, inclusive, relatórios como o SF PCS 2/2016, que versou sobre privacidade e requisição de endereços de IP sem a necessidade de ordem judicial. A chamada lei do marco civil da internet (nº 12.965/2004) é uma referência obrigatória quando se pensa em produzir novos diplomas jurídicos.

Do voto

Frente ao exposto, concluímos por sugerir ao Senado Federal a retirada de pauta do PLS 194/2011, de autoria do senador Romero Jucá; e à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) que realize, antes de votação do substitutivo do Senador Antônio Carlos Valadares ao PLS 89/2016, uma ampla audiência pública, com a participação formal do Conselho de Comunicação Social.

Brasília, 5 de junho de 2017.

Conselheiro Davi Emerich

Relator



CONGRESSO NACIONAL
CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – CCS
LISTA DE VOTAÇÃO

Item: PARECER Nº 8 DE 2017

Reunião: 7ª Reunião (ordinária) de 2017

Data: 5 de junho de 2017 (segunda-feira), às 14h

Local: Plenário nº 3 da Ala Senador Alexandre Costa

Presidente: MIGUEL ÂNGELO CANÇADO
Vice-Presidente: RONALDO LEMOS

TITULARES	ASSINATURA	SUPLENTE	ASSINATURA
WALTER VIEIRA CENEVIVA Representante das empresas de rádio		PAULO MACHADO DE CARVALHO NETO	
JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA Representante das empresas de televisão		MÁRCIO NOVAES	
VAGO		MARIA CÉLIA FURTADO	
ROBERTO FRANCO Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social		LILIANA NAKONECHNYJ	
CELSO AUGUSTO SCHRÖDER Representante da categoria profissional dos jornalistas		MARIA JOSÉ BRAGA	
JOSÉ CATARINO DO NASCIMENTO Representante da categoria profissional dos radialistas		ANTÔNIO CORTIZO	
SYDNEY SANCHES Representante da categoria profissional dos artistas		JORGE COUTINHO	
VAGO		LUIZ ANTONIO GERACE	
RONALDO LEMOS Representante da sociedade civil		PATRICIA BLANCO	
MIGUEL ÂNGELO CANÇADO Representante da sociedade civil		ISMAR DE OLIVEIRA SOARES	
MARCELO CORDEIRO Representante da sociedade civil		VAGO	
MURILLO DE ARAGÃO Representante da sociedade civil		VAGO	
DAVI EMERICH Representante da sociedade civil		VAGO	

VISTO: _____, em 5 de junho de 2017.
Presidente



CONGRESSO NACIONAL CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Parecer nº 9, de 2017

Análise de projetos de lei sobre Publicidade e Propaganda Governamental

INTRODUÇÃO

Este trabalho visa analisar as propostas legislativas em tramitação no Congresso Nacional sobre **Publicidade e Propaganda Governamental**, como subsídio a pronunciamento da Comissão de Publicidade e Propaganda Governamental ao Conselho de Comunicação Social.

Já a partir do excelente sumário feito pela assessoria do CCS, observa-se que, de forma geral, as proposições em análise buscam dar maior divulgação aos gastos com publicidade pública, ou ainda, instituir novos critérios para seleção dos agentes publicitários e meios de comunicação onde serão aplicados os recursos.

Não há como desconsiderar a importância do papel da publicidade e da comunicação pública de produtos e serviços relevantes à sociedade, propiciando à população informações de caráter educativo, informativo ou de orientação social, essenciais para o desenvolvimento da sociedade brasileira. E é fundamental que a Administração Pública faça a devida prestação de contas da utilização de receitas advindas do Sistema Tributário. Portanto, é elogiável a iniciativa de propostas legislativas que as enderecem, visando estabelecer critérios e dar maior visibilidade na aplicação de recursos públicos.

Mas é importante que as propostas sejam analisadas à luz dos princípios fundamentais expostos na Constituição Federal. Também há que se analisar a eficiência das propostas dos projetos de lei em relação aos objetivos pretendidos e à regulação já existente.

Diante de todo o exposto, este parecer busca avaliar cada proposição a partir dos parâmetros acima mencionados, considerando o mérito de cada projeto, o grau de intervenção e a sua efetividade para promover uma melhor utilização de recursos públicos e ampliar a transparência dos processos.

LEGISLAÇÃO E PRINCÍPIOS

Abaixo estão indicados os direitos os principais instrumentos jurídicos e princípios fundamentais que levamos em conta na análise dos projetos de lei listados no tema **Publicidade e Propaganda Governamental**

1. Constituição Federal

Entre os direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal ao cidadão, estão a liberdade de expressão, de comunicação e de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse pessoal e de interesse coletivo.

TÍTULO II- DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I - DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

A Constituição estabelece no art. 37 os princípios que regerão a administração pública, determina diretrizes na contratação de serviços, especifica o caráter educativo, informativo ou de orientação social e a impessoalidade na publicidade.

CAPÍTULO VII- DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Nossa Carta Magna também explicita que a liberdade de manifestação do pensamento, de expressão e de informação se dará através de qualquer veículo.

CAPÍTULO V - DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

2. Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010.

A **Lei nº 12.232 de 2010** constitui o principal instrumento regulador das relações entre os entes federativos e os serviços de publicidade e propaganda. Ela dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda. Entre outras determinações, a Lei nº 12.232 de 2010 inclui a obrigatoriedade de licitação na contratação de serviços de publicidade, conforme a Lei de Licitações, **Lei nº 8.666 de 1993**, e determina que os contratados estejam de acordo com a **Lei nº 4.680 de 1965**, que dispõe sobre o exercício da profissão de Publicitário e de Agenciador de Propaganda.

Abaixo seguem extratos da Lei nº 12.232 de 2010, mostrando seu escopo e sua preocupação com princípios de moralidade, eficiência e transparência pela Administração Pública.

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratações pela administração pública de serviços de publicidade prestados necessariamente por intermédio de agências de propaganda, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Subordinam-se ao disposto nesta Lei os órgãos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, as pessoas da administração indireta e todas as entidades controladas direta ou indiretamente pelos entes referidos no caput deste artigo.

§ 2º As Leis nºs 4.680, de 18 de junho de 1965, e 8.666, de 21 de junho de 1993, serão aplicadas aos procedimentos licitatórios e aos contratos regidos por esta Lei, de forma complementar.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se serviços de publicidade o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral.

§ 1º Nas contratações de serviços de publicidade, poderão ser incluídos como atividades complementares os serviços especializados pertinentes:

I - ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento sobre o mercado, o público-alvo, os meios de divulgação nos quais serão difundidas as peças e ações publicitárias ou sobre os resultados das campanhas realizadas, respeitado o disposto no art. 3º desta Lei;

II - à produção e à execução técnica das peças e projetos publicitários criados;

III - à criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária, em consonância com novas tecnologias, visando à expansão dos efeitos das mensagens e das ações publicitárias.

Art. 4º Os serviços de publicidade previstos nesta Lei serão contratados em agências de propaganda cujas atividades sejam disciplinadas pela Lei no 4.680, de 18 de junho de 1965, e que tenham obtido certificado de qualificação técnica de funcionamento.

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

Art. 5º As licitações previstas nesta Lei serão processadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela contratação, respeitadas as modalidades definidas no art. 22 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, adotando-se como obrigatórios os tipos “melhor técnica” ou “técnica e

§ 3º Nas contratações de valor estimado em até 10 (dez) vezes o limite previsto na alínea a do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a relação prevista no § 2º deste artigo terá, no mínimo, o dobro do número de integrantes da subcomissão técnica e será composta por, pelo menos, 1/3 (um terço) de profissionais que não mantenham nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou entidade responsável pela licitação.

No Capítulo III, o princípio da transparência é reforçado pela obrigatoriedade de publicação de nomes de fornecedores e custos para cada tipo de fornecedor e meio de divulgação.

CAPÍTULO III - DOS CONTRATOS DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E DA SUA EXECUÇÃO

Art. 16. As informações sobre a execução do contrato, com os nomes dos fornecedores de serviços especializados e veículos, serão divulgadas em sítio próprio aberto para o contrato na rede mundial de computadores, garantido o livre acesso às informações por quaisquer interessados.

Parágrafo único. As informações sobre valores pagos serão divulgadas pelos totais de cada tipo de serviço de fornecedores e de cada meio de divulgação.

3. Decreto nº 6.555, de 8 de setembro de 2008.

Ainda com relação aos instrumentos jurídicos relacionados à questão da publicidade governamental especificamente para tratar das ações de comunicação do Poder Executivo Federal, foi promulgado em 8 de setembro de 2008 o Decreto Presidencial nº 6.555 que, no seu art. 6º, atribui competências específicas à Secretaria de Comunicação da

Presidência da República (SECOM), entre as quais incluem-se o planejamento, o desenvolvimento e a execução das ações de comunicação realizadas com recursos orçamentários governamentais, com observância da eficiência e racionalidade, legalidade, impessoalidade e legalidade na sua aplicação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICADECRETA:

Art. 1º As ações de comunicação do Poder Executivo Federal serão desenvolvidas e executadas de acordo com o disposto neste Decreto e terão como objetivos principais:

I - dar amplo conhecimento à sociedade das políticas e programas do Poder Executivo Federal;

II - divulgar os direitos do cidadão e serviços colocados à sua disposição;

IV - disseminar informações sobre assuntos de interesse público dos diferentes segmentos sociais; e

V - promover o Brasil no exterior.

Art. 2º No desenvolvimento e na execução das ações de comunicação previstas neste Decreto, serão observadas as seguintes diretrizes, de acordo com as características de cada ação:

I - afirmação dos valores e princípios da Constituição;

II - atenção ao caráter educativo, informativo e de orientação social;

III - preservação da identidade nacional;

IV - valorização da diversidade étnica e cultural e respeito à igualdade e às questões raciais, geracionais, de gênero e de orientação sexual;

V - reforço das atitudes que promovam o desenvolvimento humano e o respeito ao meio ambiente;

VI - valorização dos elementos simbólicos da cultura nacional e regional;

VII - vedação do uso de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VIII - adequação das mensagens, linguagens e canais aos diferentes segmentos de público;

IX - uniformização do uso de marcas, conceitos e identidade visual utilizados na comunicação de governo;

X - valorização de estratégias de comunicação regionalizada;

XI - observância da eficiência e racionalidade na aplicação dos recursos públicos; e

XII - difusão de boas práticas na área de comunicação.

Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República poderá estabelecer diretrizes adicionais.

*Art. 4º O Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo Federal (SICOM) é integrado pela **Secretaria de Comunicação Social da Presidência de República**, como órgão central, e pelas unidades administrativas dos órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo Federal que tenham a atribuição de gerir ações de comunicação. (Redação dada pelo Decreto nº 7.379, de 2010)*

Art. 6º Cabe à Secretaria de Comunicação Social:

I - coordenar o desenvolvimento e a execução das ações de publicidade, classificadas como institucional ou de utilidade pública, e as de patrocínio, de responsabilidade dos integrantes do SICOM e que, com ela de acordo, exijam esforço integrado de comunicação;

*VIII - examinar e aprovar as minutas de **edital de licitação dos integrantes do SICOM**, com seus anexos, destinado à contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda; (Redação dada pelo Decreto nº 7.379, de 2010)*

Art. 10. A licitação para contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda será processada e julgada por comissão especial, com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas, que serão efetuados por subcomissão técnica. (Redação dada pelo Decreto nº 7.379, de 2010)

4. Liberdade de Expressão

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que a publicidade e propaganda são formas de **comunicação social**¹, estando, portanto, protegidas pela Constituição Federal.

Igualmente ao exposto, mesmo a publicidade e propaganda com fins exclusivamente mercadológicos é defendida pela **liberdade de expressão comercial**, princípio já reconhecido pelo Supremo Tribunal, que se compreende como um dos direitos albergados pela **liberdade de expressão**, que é um dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, inclusive, o STF consolidou seu posicionamento no julgamento da ADPF nº 130², manifestando o entendimento de que o bloco de direitos ligados à **liberdade de**

¹ "(...) Publicidade - ou propaganda, termos aqui empregados como sinônimos - é indisputadamente uma forma de comunicação social, estando expressamente protegida pelo dispositivo constitucional. Envolve ela, aliás, os quatro elementos contemplados no caput do art. 220: pensamento, criação, expressão e informação. Os três primeiros exprimem direitos subjetivos individuais, mas a informação tem caráter transindividual, sendo um interesse titularizado por toda a sociedade. (...) " BARROSO, Luis Roberto. Liberdade de Expressão, Direito à informação e banimento da publicidade de cigarro. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 224, 2001.

² "(...)primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a "livre" e "plena" manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. Determinação constitucional de momentânea paralisação à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, porquanto a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social.(...)" (STF -

expressão e de comunicação detém posição preferencial em relação a outros direitos fundamentais.

5. Princípio da Eficiência

Com relação ao **Princípio da Eficiência**, o celebrado professor Hely Lopes Meirelles ensina que *“é o mais moderno princípio da função administrativa, que já não contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e seus membros”*³.

No caso específico da publicidade, ele está intimamente ligado ao uso de técnicas apropriadas para o planejamento, a criação e para a escolha dos veículos e horários de exibição das peças publicitárias.

6. Princípio da Proporcionalidade ou da Proibição de Excesso

Na estrutura de princípios da Constituição brasileira, a proporcionalidade ocupa papel de destaque, justamente na proteção dos direitos fundamentais, na harmonização de interesses e também como instrumento de efetivação/aplicação da Constituição.

A problemática do excesso é que constantes alterações formais podem não ser vantajosas à estabilidade do sistema normativo atual. Portanto, mesmo dentro dos limites constitucionais de discricionariedade do legislador, em alguns casos, a proposta legislativa deve ser considerada como excesso de poder, equiparando-se ao vício da omissão legislativa.

São estas leis em excesso que acabam por sobrecarregar o ordenamento jurídico, ao passo que, não raras vezes, sequer se sabe quais estão em vigor e quais não estão, quais são especiais e quais são gerais.

ADPF: 130 DF, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 30/04/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-208 DIVULG 05-11-2009. DJU 06.11.2009)

³ Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 37ª Edição, Malheiros Editores, pag. 98.

Quanto ao tema, ensina o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal:

*“O conceito de discricionariedade no âmbito da legislação traduz, a um só tempo, idéia de liberdade e de limitação. Reconhece-se ao legislador o poder de conformação dentro de limites estabelecidos pela Constituição. E, dentro desses limites, diferentes condutas podem ser consideradas legítimas. Veda-se, porém, o excesso de poder, em qualquer de suas formas (Verbot der Ermessensmissbrauchs; Verbot der Ermessensüberschreitung). Por outro lado, o poder discricionário de legislar contempla, igualmente, o dever de legislar. A omissão legislativa (Ermessensunterschreitung; der Ermessensmangel) parece equiparável, nesse passo, ao excesso de poder legislativo. A doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação ao princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso (Verhältnismässigkeitsprinzip; Übermassverbot), que se revela mediante contraditoriedade, incongruência, e irrazoabilidade ou **inadequação entre meios e fins**. No Direito Constitucional alemão, outorga-se ao princípio da proporcionalidade (Verhältnismässigkeit) ou ao princípio da proibição de excesso (Übermassverbot) qualidade de norma constitucional não-escrita, derivada do Estado de Direito.*

A utilização do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso no Direito constitucional envolve, como observado, a apreciação da necessidade (Erforderlichkeit) e adequação (Geeignetheit) da providência legislativa.”⁴

CONCLUSÃO:

Encontra-se anexada a análise de cada um dos projetos de lei distribuído a nosso grupo de trabalho.

Confirmando a primeira passada de olhos no material, a grande maioria das proposições em análise têm o nobre propósito de dar maior transparência à contratação de campanhas publicitárias pela administração pública, através da instituição de novos critérios para seleção dos agentes publicitários e meios de comunicação onde serão aplicados os recursos e da maior divulgação dos gastos com publicidade pública.

⁴ MENDES, Gilmar. O princípio da proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: novas leituras. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº. 5, agosto, 2001.

Entretanto, analisando-se com maior profundidade as propostas apresentadas, percebe-se que, em sua maioria, elas ferem princípios básicos que regem a publicidade, o exercício da função legislativa e da administração pública, ou afrontam a liberdade de expressão.

O mais moderno princípio da função administrativa, o **Princípio da Eficiência**, parece ter sido esquecido em várias das propostas que, se aplicadas, resultarão em aumentos significativos de gastos, sem qualquer ganho de eficácia na comunicação, pelo contrário, até causando redução na eficácia da comunicação pretendida. Também a substituição de critérios técnicos na produção e exibição de campanhas por outros critérios, que aparece em alguns dos projetos de lei, terá como consequência a redução de eficácia das campanhas, ferindo, mais uma vez, o **Princípio da Eficiência**. Outra afronta ao mesmo princípio foi detectada em proposta de alterações desarrazoada à Constituição Federal, com a inclusão de dispositivos incoerentes e sem qualquer correspondência com as normas que regulamentam a publicidade e propaganda, e que só trarão dúvida ao texto constitucional.

Outro princípio relegado a segundo plano é o **Princípio da Proporcionalidade**, em projetos de lei que apresentam uma clara desproporcionalidade entre meios e fim, traduzindo-se numa eficácia social mais danosa do que satisfatória aos fins que pretende.

Já as tentativas de estabelecer parâmetros para a criação da peça publicitária devem ser vistas com extrema cautela, pois poderão descaracterizar a liberdade para a criação artística e de comunicação da peça, ou seja, uma forma de **limitação à liberdade de expressão**, que está garantida pelo texto constitucional brasileiro, em especial, no inciso IX, do art. 5º, nos seguintes termos: *“IX- é livre a expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença;”*

De fato, nosso texto constitucional, aliado à demais leis e normas vigentes já têm várias formas de prevenir que a propaganda governamental não seja utilizada para promoção pessoal ou partidária, de dar transparência a processos de contratação de publicidade e propaganda pela administração pública e seus gastos.

Há, portanto, que admitir que muitas das lacunas encontradas na vida prática não sejam devidas necessariamente a uma legislação deficiente, mas sim à desconsideração às

normas vigentes pelos agentes públicos e à falta de interesse da sociedade em buscar as informações essenciais sobre os gastos dos entes públicos.

Mesmo assim, é forçoso reconhecer que o mundo experimenta mudanças exponenciais na área tecnológica, que condicionam novas relações sociais e impactam os modelos profissionais vigentes, incluídos aí os da área de publicidade propaganda. Nesse sentido, defendemos que o país formule uma política de comunicação pública mais atual e democrática levando-se em consideração as novas mídias comerciais e públicas, as mídias regionais e locais e as chamadas mídias cidadãos. É nesse contexto que deve se inserir uma discussão mais ampla sobre os recursos voltados à publicidade e propaganda.

Dessa forma, por entender que os projetos de lei analisados agregam pouco valor à legislação e normas vigentes que, se cumpridas, asseguram os objetivos da publicidade e propaganda governamental, a eficiência de aplicação dos gastos públicos e sua transparência, e diante dos demais fundamentos apontados, nossa sugestão é pela rejeição das propostas legislativas em discussão.

ANEXO

ANÁLISE DAS PROPOSTAS LEGISLATIVAS

SOBRE PUBLICIDADE E PROPAGANDA GOVERNAMENTAL:

1. Projeto de Lei do Senado nº 234 de 2015 - Acrescenta o artigo 4º-A na Lei 12.232, de 29 de abril de 2010.

O PLS 234/2015 busca alterar a Lei nº 12.232 de 2010, para dispor que, na propaganda institucional da administração pública, deverá constar de forma clara informações sobre os valores e o número de veiculações ou inserções, que deverão ser discriminados por modalidade de veiculação e abrangerão a totalidade dos recursos empregados na ação publicitária, independentemente do meio de comunicação, sob pena de configuração de improbidade administrativa.

Como a atividade publicitária é *“o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação”*, a proposta é que, em cada

peça publicitária, sejam apresentados todos os custos de planejá-la, produzi-la e veiculá-la.

Além de desenvolver um sistema para apropriar os custos de todas as etapas prévias à veiculação a cada peça publicitária, uma vez que os custos de veiculação são diferentes para os vários veículos e a cada inserção, haverá que produzir centenas de diferentes peças publicitárias, bem como aumentar o tempo de sua veiculação, o que resultará em aumento significativo dos custos de publicidade.

É ainda importante perceber que toda peça publicitária é desenvolvida com objetivos de divulgação específicos, sendo que as públicas, de forma geral, possuem o objetivo de prestar relevantes informações de interesse público. Obrigar todos os telespectadores e ouvintes a assistir ou ouvir todos esses dados de custo impõe risco significativo de rejeição às mensagens contidas nas peças publicitárias, reduzindo a eficácia das campanhas da administração pública.

Registre-se, ainda, que a Lei nº 12.232 de 2010, em seu artigo 16, já garante o livre acesso dos interessados a página na internet, criada especificamente para prestar informações sobre o contrato com a agência de publicidade, sendo incluído nas informações o tipo de serviço, fornecedores e de cada meio de divulgação.

Portanto, o que se percebe é que a legislação prevê os meios suficientes para que a sociedade, por seus cidadãos, associações, sindicatos, ONG's ou Ministério Público, seja fiscal da fiel aplicação do erário, exigindo a sua observância em todos os atos administrativos, inclusive na aplicação da lei vigente (disponibilização da página eletrônica), utilizando-se de todos os meios legais e alternativas disponíveis para fiscalizar e denunciar a não aplicação das normas vigentes e desrespeito aos princípios básicos da administração pública.

Concluindo: embora a proposta tenha o objetivo meritório de aumentar a transparência dos gastos públicos com publicidade, ela afronta o **Princípio da Eficiência** aplicado à atividade publicitária governamental, por causar diminuição da eficácia das mensagens e significativo aumento de custos.

2. Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2014 - Dispõe sobre a obrigação da Administração Pública Federal de divulgar despesas com publicidade.

O PLS nº 86/2014 obriga os órgãos da Administração Pública federal (Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público da União, Defensoria Pública da União, autarquias e fundações públicas) a divulgar em cada anúncio de publicidade pública o valor das despesas com produção e veiculação, sob pena de suspensão da peça ou campanha publicitária por ordem judicial.

Assim como na proposta anterior (PLS 234/2015), a intenção do legislador é a ampliação da transparência do gasto público com a finalidade indireta de evitar gastos desnecessários, na esfera específica da Administração Pública Federal.

Assim, além da redução de eficiência da ação apontada com relação ao PLS 234/2015, a suspensão da campanha por falta da divulgação dos gastos representa

Ora, a intenção legislativa propõe que seja suspensa a divulgação da campanha institucional caso não sejam divulgados os gastos, o que nos parece desproporcional e pouco eficiente, tanto por já existirem na legislação vigente normas suficientes para obrigar a transparência e publicidade dos gastos, como por penalizar o cidadão e a sociedade ao determinar que a campanha, que tem como função inequívoca a divulgação de informações de interesse público, seja suspensa. Trata-se de uma clara desproporcionalidade entre a causa e o efeito, ferindo o **Princípio da Proporcionalidade** ou da **Proibição de Excesso**, e traduzindo-se numa eficácia social mais danosa do que satisfatória aos fins que pretende.

3. Projeto de Lei do Senado nº 298, de 2014 - Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer limitações à veiculação de propaganda governamental, inclusive a de entidades da administração indireta, nos seis meses anteriores à eleição e para modificar a forma de distribuição do tempo de propaganda eleitoral no caso de coligações.

No que tange à modificação da forma de distribuição do tempo de propaganda eleitoral no caso de coligações, a matéria está exclusivamente afeta ao tema **Propaganda Eleitoral**.

Como visa alterar a Lei nº 9.504/1997 (lei das eleições), efetivamente todo o PLS 298/2014 trata da legislação eleitoral. Entretanto, contribuiremos com uma breve reflexão sobre a proposta de alongamento do tempo de proibição de veiculação de propaganda governamental, previamente à data das eleições, a ser feita através da adição de parágrafo adicional Art 73, conforme abaixo:

IX – veicular propaganda governamental, inclusive de entidades da administração indireta, nos seis meses anteriores à eleição, exceto aquelas relativas a inadiáveis questões de segurança pública, defesa civil e saúde pública, mediante autorização da Justiça Eleitoral. (NR)

Inicialmente, observa-se que já há vedação de tempo de veiculação prevista na alínea ‘b’, do inciso VI, do art. 73, da lei nº 9.504/1997:

“Art. 73.....

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;”

Portanto, há na proposta evidente vício na técnica legislativa, já que deveria buscar alterar o dispositivo vigente, em vez de incluir novo inciso que trata de vedação idêntica, propondo, apenas, a alteração do período de limitação de divulgação de propaganda governamental. Además, o PLS 298/2014 precisaria manter e deixar clara a exceção da proibição de veiculação de propaganda para produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, que existe na Lei nº 9.504 de 1997, pois, caso contrário, por exemplo, o Banco do Brasil ficaria impedido de anunciar financiamentos de benefício social ao cidadão.

4. Projeto de Lei do Senado nº 178, de 2013 - Acrescenta § 5º ao Artigo 2º da Lei nº 12.232, de 19 de abril de 2010, para estabelecer critérios na aplicação dos recursos destinados aos serviços de publicidade pela

administração pública considerando a distribuição regional e o tamanho dos veículos de comunicação;

4' Projeto de Lei nº 1677, de 2015 - Dispõe sobre a destinação às mídias regionais de parcela dos recursos aplicados na contratação de publicidade institucional ou comercial pelos Órgãos, Entidades, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista das três esferas de governo; e

4'' Projeto de Lei nº 4.961, de 2009 - Dispõe sobre a publicidade oficial em jornais intitulados “alternativos, de bairros ou regionais”, de todo o país.

Pela leitura e análise das matérias em discussão, percebe-se que as propostas têm como objetivo dar maior transparência ou de regionalização de mídia, mas que seu efeito acaba sendo a criação de restrições e de direcionamento da distribuição das verbas publicitárias.

Conforme entendemos, o ordenamento jurídico brasileiro está devidamente regulamentado para indicar aquilo que melhor sirva aos princípios constitucionais que regem a administração pública, como a impessoalidade e a eficiência, além do respeito ao procedimento licitatório e a transparência.

As restrições de contratação e distribuição de mídia com base em percentuais de destinação das verbas publicitárias governamentais por localidade ou critérios de classificação de empresas, nos termos em que os projetos especificam, direcionam a contratação, criando reservas de mercado e infringindo, assim, a regra do artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, que veda as *“preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”*.

Adicionalmente, no anúncio publicitário visa-se a otimização dos recursos aplicados, que se sustentam pela capacidade de interação com o maior número de receptores (ou em determinadas situações, com receptores segmentados ou qualificados), da forma mais eficiente em termos de custo unitário. A substituição de critérios técnicos para melhor divulgação por critérios de localização das empresas ou de tributação fere a determinação constitucional de **eficiência**.

Portanto, pode-se dizer que, embora os três projetos tenham nobres propósitos, as propostas ferem as regras da lei de licitações quando criam reservas de mercado e a determinação constitucional de eficiência na administração de recursos públicos.

5. Projeto de Resolução do Senado nº 27, de 2013 - Regulamenta a divulgação institucional das atividades político-parlamentares dos Senadores nos Estados e no Distrito Federal; e

5'. Proposta de Fiscalização e Controle nº 5, de 2015 - Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, fiscalize, com auxílio do Tribunal de Contas da União – TCU, os gastos de propaganda do Poder Executivo Federal em mídia comercial.

O PRS nº 27/2013 visa regulamentar a divulgação institucional das atividades político-parlamentares executadas pelos Senadores nos Estados da Federação, exclusivamente pelos veículos de comunicação de competência da Secretaria Especial de Comunicação Social (SECS), do Senado Federal. Os veículos de comunicação da SECS são basicamente os de gestão do próprio Senado Federal (TV Senado, a Rádio Senado, o Jornal do Senado e a Agência Senado).

A proposta de resolução busca regulamentar, basicamente, os padrões técnicos, tamanhos e formatos para a divulgação institucional dos senadores de conteúdo de texto e audiovisual nos veículos de comunicação de competência do Senado Federal.

Assim, por tratar-se de competência exclusiva do Senado Federal a gestão dos veículos de comunicação da SCES, entende-se, *s.m.j.*, que eventual manifestação do CCS sobre a matéria extrapola a competência regimental do órgão.

No que se refere ao PFC 5/2015, entendemos que da mesma forma, o CCS é incompetente para analisar a intenção do parlamentar e de fiscalização pela CFFC, com auxílio do TCU, dos gastos do Poder Executivo Federal em mídia comercial.

Nesse sentido, não há na matéria qualquer disposição que trate diretamente de Comunicação Social, tão somente de fiscalização de erário público, o que não está elencado nas atribuições do CCS previstas no art. 3º do Regimento Interno do Conselho.

6. Projeto de Lei nº 950, de 2007 - Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Na proposta original do Deputado Luiz Couto, o PL 950 propunha impedir que as agências de publicidade e propaganda que atuaram nas campanhas eleitorais de candidatos à cargos do Executivo participem de licitações dos Governos para os quais trabalharam.

Já considerando seu substitutivo, apresentado pelo Deputado João Dado à Comissão de Finanças e Tributação também em 2007, o PL 950/2007 apresenta uma exceção à vedação proposta, permitindo que as agências de publicidade e propaganda que atuaram nas campanhas eleitorais de candidatos à cargos do Executivo participem de licitações dos Governos para os quais trabalharam caso a licitação se der por meio de pregão.

Não há dúvida que a proposta busca afastar eventual possibilidade de favorecimento no certame licitatório para contratação de serviço de publicidade, mas a legislação vigente possui diversas formas de proteção e punição para quaisquer atos públicos que possam, mesmo que de forma indireta, prejudicar o erário público, pois vejamos o que dispõe o art. 90 da lei nº 8.666, de 1993 – Lei de Licitações:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Ainda nesse ponto específico, o Código Penal Brasileiro reserva título específico que trata dos crimes contra a administração pública. Entre os crimes previstos, apenas como exemplo, podemos citar o previsto no art. 317:

Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Ademais, a proposta não alcançará qualquer eficácia ao vedar a possibilidade de contratação de apenas um tipo de serviço, além de afrontar os princípios constitucionais da Atividade Econômica, em especial o da livre concorrência e o Princípio Fundamental da Livre Iniciativa⁵.

Consideramos pois que, embora tenha o nobre propósito de evitar favorecimentos e fraudes, o PL 950/2007 fere o **Princípio da Proporcionalidade** ou da **Proibição em Excesso**.

7. Projeto de Lei Complementar nº 120, de 2011 - Acrescenta a Seção IV ao Capítulo IV da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, a fim de limitar as despesas governamentais com publicidade e propaganda.

O PLP nº 120/2011 busca banir qualquer publicidade e propaganda governamental, por qualquer meio de comunicação, exceto a que se refira à campanhas de informação, conscientização e orientação sobre **saúde e educação**, e a que for legalmente obrigatória à validade de atos administrativos.

Do ponto de vista da constitucionalidade material, a proposição amplia as restrições impostas pela Carta Magna, o que não é possível por Lei complementar, pois o § 1º do art. 37 da Constituição Federal determina que “a publicidade dos atos, programas, obras,

⁵ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
(...)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;”

serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”.

No mesmo sentido, a iniciativa de alteração do texto constitucional possui tramitação e formalidades próprias, sendo a Emenda à Constituição a única forma prevista, portanto, há também, **vício formal de constitucionalidade na matéria.**

8. Proposta de Emenda à Constituição nº 38, de 2003 - Determina a fixação de limites para gastos com a publicidade de obras governamentais.

A PEC nº 38/2003 propõe modificações no Art 37 da Constituição, para que determine limites de gastos em publicidade de obras através de inclusão de um inciso IV ao §8º, que é referente à autonomia dos órgãos e entidades da administração direta e indireta. Também propõe que esses limites de gastos com a publicidade de obras sejam estabelecidos por lei, através da inserção de um inciso fazendo referência ao inciso XIX do mesmo artigo, que trata da necessidade de lei específica para criar autarquias e empresas públicas.

Ora, as normas jurídicas, em especial as emendas à Constituição, devem respeitar os critérios estabelecidos pela técnica legislativa para o desenvolvimento do texto legal com vista a garantir a segurança jurídica do ordenamento legal.

Mas o que se percebe pela análise da proposta de emenda é que a alteração é desarrazoada, pois a alteração sugerida certamente trará dúvida ao texto constitucional ao incluir dispositivos incoerentes e sem qualquer correspondência com as normas que regulamentam a publicidade e propaganda, ferindo o **Princípio da Eficiência**.

Ademais, ao restringir à divulgação de obras, o administrador público poderá ficar impedido de prestar informações relevantes à sociedade, como eventuais alterações no trânsito ou até mesmo inaugurações de unidades de prestação de relevantes serviços públicos, como postos de saúde, por exemplo. E, como o texto constitucional, bem como as demais normas vigentes já possuem formas de prevenir que a propaganda governamental não seja utilizada para promoção pessoal ou partidária, respeitada a

legislação vigente não há motivação suficiente para restringir a publicidade de obras. Novamente, percebe-se, portanto, afronta ao **Princípio da Proporcionalidade**.

9. Projeto de Lei nº 3894 de 2000 - Disciplina a publicidade e propaganda dos Poderes Executivos, Legislativos e Judiciário, e entidades da administração indireta.

O PL nº 3894/2000 visa regulamentar a publicidade e propaganda governamental, e já tramita há mais de 16 anos, e está bastante ultrapassado.

Conforme o presente parecer, já existe robusta legislação específica, inclusive com a Lei nº 12.232, de 2010, que regula de forma ampla a relação entre os órgãos de governo e às Agências de Publicidade, única forma legal de divulgação publicitária pública.

Apenas como exemplo, a proposta em análise prevê a possibilidade de contratação com dispensa de licitação nos casos de entidades de economia mista controladas pelo Governo Federal ou Estadual, o que é frontalmente contrário a todos os Princípios até aqui tratados.

Diante do exposto, por se tratar de matéria já regulada e de texto incoerente com as normas vigentes, entendemos que eventual promulgação da proposta poderá provocar insegurança jurídica aos contratos firmados.

10. Projeto de Lei nº 932 de 2015 - Altera a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, para estabelecer cota para representação de afrodescendentes na publicidade governamental.

O PL 932/2015 propõe que, na elaboração das campanhas publicitárias da administração pública, seja utilizada representação racial étnica da sociedade proporcional à aferida pela pesquisa Censo, sendo obrigatória a presença de pelo menos um modelo de origem afrodescendente nas peças publicitárias com mais de um modelo.

As cotas raciais são políticas públicas adotadas como forma de ações afirmativas aplicadas a fim de diminuir as disparidades econômicas, sociais e educacionais entre pessoas de diferentes etnias raciais.

Essas ações afirmativas podem existir em diversos meios, mas a sua obrigatoriedade é mais notada no setor público – como no ingresso nas universidades, concursos públicos e bancos.

A discussão sobre cotas raciais sempre existiu, mas foi coroada com a publicação da Lei nº 12.711, de 2012, que criou a obrigação de cotas raciais para o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.

O foco do debate esteve, em geral, na constitucionalidade ou não das cotas em atenção ao Princípio da Igualdade. O que debatido pelo Supremo Tribunal Federal e pacificado, pois em 2012, a corte rejeitou, por votação unânime, uma ação contra o programa de cotas raciais da UnB. O entendimento unânime da corte suprema foi que as cotas não geram desigualdade mas, em verdade, combatem a desigualdade. Portanto, no caso da proposta legislativa em análise, não há, em princípio, afronta a igualdade estabelecida na Constituição Federal.

No entanto, é interessante perceber que, tratando-se de publicidade, que é uma forma de liberdade de expressão comercial, eventual sistema de cotas poderá prejudicar sobremaneira o fim ao qual a propaganda se destina. Como exemplo, podemos citar uma campanha com a intenção de prestar informações sobre a cultura indígena, será necessário incluir na publicidade pessoas de origem afrodescendente para o cumprimento de eventual obrigação?

Como se percebe, quando se trata de publicidade, qualquer tentativa de estabelecer parâmetros para a criação da peça publicitária deverá ser vista com extrema cautela, pois poderá descaracterizar a liberdade para a criação artística e de comunicação da peça, ou seja, uma forma de **limitação à liberdade de expressão**, que está garantida pelo texto constitucional brasileiro, em especial, no inciso IX, do art. 5º, nos seguintes termos: ***“IX- é livre a expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença;”***

Adicionalmente, restrições à criação de campanha publicitária poderão torná-la menos adequada à comunicação objetivada, ferindo o **Princípio da Eficiência**.

11. Projeto de Lei nº 786 de 2015 - Regulamenta o art. 3º, inciso IV, da Lei Nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, institui normas para dar transparência à publicidade dos atos da Administração Pública Estadual e Municipal.

O PL nº 786/2015 visa regulamentar a “Lei de Transparência”, apenas em âmbito do controle interno Poder Executivo Estadual, Municipal e do Distrito Federal, e não trata de diretamente de publicidade institucional, mas sim de divulgação ampla dos valores gastos na gestão pública, como (i) a execução orçamentária e financeira das receitas e despesas; (ii) informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, contratos, convênios, acordos, ajustes e semelhantes celebrados; e (iii) quadro de pessoal e tabela remuneratória.

Diante do exposto, a proposta legislativa não tem relação com as matérias distribuídas para a **Comissão temática de Publicidade e Propaganda**, devendo ser incluída e redistribuída para manifestação de Comissão Temática que trate do tema no âmbito do Conselho de Comunicação Social.

Brasília, 5 de junho de 2017.

Liliana Nakonechny

Davi Emerich

Ronaldo Lemos



CONGRESSO NACIONAL
CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – CCS
LISTA DE VOTAÇÃO

Item: PARECER Nº 9 DE 2017

Reunião: 7ª Reunião (ordinária) de 2017

Data: 5 de junho de 2017 (segunda-feira), às 14h

Local: Plenário nº 3 da Ala Senador Alexandre Costa

Presidente: MIGUEL ÂNGELO CANÇADO
Vice-Presidente: RONALDO LEMOS

TITULARES	ASSINATURA	SUPLENTE	ASSINATURA
WALTER VIEIRA CENEVIVA Representante das empresas de rádio		PAULO MACHADO DE CARVALHO NETO	
JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA Representante das empresas de televisão		MÁRCIO NOVAES	
VAGO		MARIA CÉLIA FURTADO	
ROBERTO FRANCO Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social		LILIANA NAKONECHNYJ	
CELSO AUGUSTO SCHRÖDER Representante da categoria profissional dos jornalistas		MARIA JOSÉ BRAGA	
JOSÉ CATARINO DO NASCIMENTO Representante da categoria profissional dos radialistas		ANTÔNIO CORTIZO	
SYDNEY SANCHES Representante da categoria profissional dos artistas		JORGE COUTINHO	
VAGO		LUIZ ANTONIO GERACE	
RONALDO LEMOS Representante da sociedade civil		PATRÍCIA BLANCO	
MIGUEL ÂNGELO CANÇADO Representante da sociedade civil		ISMAR DE OLIVEIRA SOARES	
MARCELO CORDEIRO Representante da sociedade civil		VAGO	
MURILLO DE ARAGÃO Representante da sociedade civil		VAGO	
DAVI EMERICH Representante da sociedade civil		VAGO	

VISTO:

Presidente

, em 5 de junho de 2017.



05/06/2017

Não havendo divergência, fica aprovado o voto da Relatora, nos termos propostos e aprovados pela Comissão de Relatoria, composta, além dela, pelos conselheiros Ronaldo Lemos e Davi Emerich. Este será o Parecer nº 9, de 2017, do CCS.

Muito obrigado ao Conselheiro Roberto Franco, que fez o resumo.

O item 2, então, fica baixado em diligência, voltando à Comissão de Relatoria com acréscimo da nova proposta de instrumento legislativo que modifica na essência a forma de critérios de composição do CCS.

O item 3 da pauta fica postergado para a próxima sessão.

Não havendo mais nenhum item na pauta, a palavra é aberta às Sras e Srs. Conselheiros. Alguém pretende? *(Pausa.)*

Conselheiro Davi. Mais alguém?

Conselheiro Davi Emerich.

O SR. DAVI EMERICH – Presidente, como a minha comissão não vai se reunir mais, eu tinha feito a sugestão de que o Ismar desse também parecer àqueles outros projetos relacionados à infância e juventude; que fosse aprovada essa proposta da Comissão de Relatoria, de também trabalhar nesses projetos.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Perfeito.

Não havendo mais nenhuma manifestação, eu peço à assessoria que convoque para a próxima reunião todos os titulares e todos os suplentes, tendo em vista que teremos duas reuniões e as últimas no próximo dia 3 de julho, a partir das 9h da manhã, como fizemos hoje, com o compromisso de todos nós de estendermos os trabalhos até mais tarde um pouco e depois nos encontrarmos.

Alguma manifestação dos representantes da sociedade civil? As pessoas presentes? *(Pausa.)*

Não havendo mais, declaro encerrados os trabalhos desta reunião, agradecendo mais uma vez às Sras e aos Srs. Conselheiros e agradecendo à assessoria, sempre, sempre eficiente do Senado.

Eu peço um minuto só aos Conselheiros, antes de se retirarem, para assinarem a ficha de votação do Parecer nº 9.

Meus cumprimentos e agradecimentos ao eminente e querido Conselheiro Ronaldo Lemos. Conseguirá estar conosco no dia 3 de julho?

O SR. RONALDO LEMOS – Com certeza. Estarei presencialmente com vocês.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Será uma alegria.

Peço, então, apenas alguns minutos para assinarem a ficha de votação.

Muito obrigado a todos. Boa tarde.

Acho que tivemos uma reunião muito produtiva, o que é uma alegria para todos nós.

(Iniciada às 16 horas e 20 minutos, a reunião é encerrada às 16 horas e 36 minutos.)